

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 225

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Proposta que autoriza escolha por cesariana no SUS é aprovada em Justiça

Colegiado acatou substitutivo apresentado por Gustavo Gouveia

A Comissão de Justiça aprovou, ontem, projeto de lei que permite às mulheres optarem, até a 37ª semana da gravidez, pela realização do parto por meio de cesariana eletiva no Sistema Único de Saúde (SUS). A proposição também garante o direito à analgesia, independentemente do tipo de procedimento escolhido.

O texto altera a Lei nº 16.499/2018, que estabelece medidas de proteção contra a violência obstétrica, e foi apresentado como substitutivo pelo deputado Gustavo Gouveia (DEM) a duas proposições que tratavam do tema. Essas opções só poderão deixar de ser observadas nos casos que possam comprometer a segurança do parto, assim como a saúde da mãe ou do recém-nascido. O médico responsável terá que fundamentar a decisão por escrito.

O PL nº 369/2019, da deputada Roberta Arraes (PP), assegurava à gestante a opção de ser anestesiada, desde que recebesse todas as infor-



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

INICIATIVA - Medida permite às mulheres optarem, até a 37ª semana da gravidez, pela realização do parto por meio de cesariana eletiva

mações necessárias antes de fazer a escolha. O relatório de Gouveia inclui na matéria, além das analgesias farmacológicas, as não farmacológicas. Já o PL nº 406/2019, proposto pela deputada Clarissa Tercio (PSC), garantia a possibilidade de optar pela cesariana a partir da 39ª semana de gestação, com a condição de que a mulher fosse conscientizada sobre os benefícios do parto normal e o risco de

partos cirúrgicos. Conforme a proposta, quem optar pelo parto normal, apresentando condições clínicas, também deve ser respeitada em sua autonomia.

De acordo com o substitutivo, a gestante deverá realizar, no mínimo, cinco consultas de acompanhamento pré-natal antes de assinar um termo de escolha da via de parto. Caso a decisão médica e a vontade da mulher não es-

tejam de acordo, o profissional poderá encaminhá-la para outro médico. O substitutivo garante à parturiente, ainda, o acesso ao dispositivo intrauterino (DIU) para anticoncepção após o parto.

Segundo Gouveia, as mudanças buscaram, entre outros aspectos, dar mais segurança aos médicos. “A gestante terá que participar de cinco pré-natais, acompanhados por enfermeiras, em Unidades

Básicas de Saúde (UBS), para que o profissional possa ver como está realmente a saúde dela e a do feto”, explicou. “Também antecipamos o momento da escolha para a 37ª semana, para que ela possa decidir antes do parto, sem dores ou influência externa.”

Três deputados se abstiveram de votar: Teresa Leitão (PT), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB). A petista argumentou que

uma mudança mais ampla na lei que trata de violência obstétrica vem sendo discutida com entidades da sociedade civil. Por isso, defendeu que o projeto aguardasse uma audiência pública conjunta das Comissões de Justiça, Saúde e de Defesa dos Direitos da Mulher. “Há uma reformulação global da norma que está pronta, e se encontra na fase de escuta. Não questionamos o mérito ou a constitucionalidade do substitutivo, mas achamos que poderia ser muito mais amplamente debatido”, ponderou.

Durante a reunião, a Comissão de Justiça aprovou, ainda, o PL nº 727/2019, de Gouveia, que obriga hospitais, maternidades e casas de parto públicos e privados a permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o parto e pós-parto imediato. A proposição busca atender as gestantes e parturientes com deficiência auditiva, sem gerar vínculos empregatícios desses profissionais com os estabelecimentos de saúde.

Educação integral

Alepe promove lançamento de livro

O vice-presidente da Comissão de Educação da Alepe, deputado Professor Paulo Dutra (PSB), é o organizador e um dos autores do livro *Além do Olhar: Práticas, Relatos e Pesquisas sobre as Políticas Públicas de Educação Integral e Profissional em Pernambuco*. A publicação foi lançada, ontem, em evento na Biblioteca da Assembleia Legislativa.

A obra de 300 páginas é uma coletânea de artigos, fru-

tos das dissertações de mestrado de servidores da Secretaria de Educação de Pernambuco que atuam na gestão da educação integral e profissional. Os textos tratam de diferentes abordagens, tanto pedagógicas como gerenciais, na área de ensino.

“Somos dez autores, professores efetivos da rede, que terminaram seus mestrados e agora estamos juntos nessa grande obra. Acredito que a

publicação trará significativa contribuição para os interessados na educação integral e profissional, bem como para a reflexão e formação continuada dos professores”, afirmou Paulo Dutra.

O parlamentar foi o responsável pela coordenação, implantação e desenvolvimento das políticas públicas de educação integral e profissional de Pernambuco entre os anos de 2008 e 2018, quando

era secretário executivo da pasta de Educação. Hoje, com 412 unidades já em funcionamento e 25 anunciadas para 2020, o Estado possui a maior rede de escolas em tempo integral do Brasil. Além de Dutra, também assinam os artigos outros nove autores. Na ocasião, ocorreram apresentações musicais realizadas por estudantes e professores da Escola Técnica Estadual de Criatividade Musical.



FOTO: ROBERTO SOARES

PESQUISA - Professor Paulo Dutra é o organizador da obra

Agricultura acata projeto que obriga produtores a controlar moscas-das-frutas

Medida está prevista no PL nº 541/2019, proposto por Antonio Coelho

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

Agricultores pernambucanos deverão adotar procedimentos de monitoramento e controle de moscas-das-frutas (*Ceratitis capitata* e *Anastrepha spp*), praga que pode colocar em risco plantações de manga, uva, melão, goiaba e outros frutos importantes na cadeia produtiva do Estado, especialmente na região do Vale do São Francisco. A medida está prevista no Projeto de Lei nº 541/2019 e foi aprovada, ontem, pela Comissão de Agricultura, nos termos do Substitutivo nº 1 da Comissão de Justiça.

Apresentada pelo deputa-

do Antonio Coelho (DEM), a proposição obriga que os produtores comprovem à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro) o uso de tecnologias para contenção da mosca-das-frutas, sendo elas: controles cultural (remoção e destruição de frutas infestadas), químico, biológico e autocida (uso da técnica do inseto estéril). A comprovação se dará com a apresentação de nota fiscal de aquisição dos insumos utilizados e/ou contrato de prestação de serviços realizados por terceiros.

Além do controle da pra-

ga, os fruticultores precisarão adotar instrumentos de monitoramento, para conhecer a densidade da população de insetos e definir a melhor época para a intervenção. Medidas de educação sanitária também são necessárias, segundo o projeto. Aqueles que descumprirem as exigências estarão sujeitos a advertência, multa, proibição do comércio, interdição da propriedade agrícola e vedação do crédito rural.

“É de suma importância a manutenção do patrimônio fitossanitário estadual para a preservação da competitividade da agricultura de Per-



EXPORTAÇÃO - Praga pode colocar em risco plantações de manga, uva, melão e outros frutos

nambuco junto ao comércio nacional e internacional”, afirmou Coelho, em justificativa anexa à matéria. O

parlamentar também destacou, no texto, a relevância da fruticultura para a economia pernambucana, pontuando

que os municípios do Vale do São Francisco respondem por 30% das exportações de frutas do Brasil.

Reunião Solene

Assembleia Legislativa celebra 85 anos do Crea-PE

FOTO: JARBAS ARAÚJO

Considerado o maior conselho de classe profissional da América Latina, com representatividade em todos os Estados brasileiros, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) foi homenageado, nesta terça (10), em Reunião Solene na Alepe, por iniciativa do deputado Rogério Leão (PL). A entidade – que tem o papel de verificar, orientar e fiscalizar o exercício dessas profissões, evitando a prática ilegal das atividades – completou, em 2019, 85 anos de atuação em Pernambuco.

O Crea-PE tem buscado levar à sociedade a prestação de serviços capazes de garantir a segurança e a melhoria da qualidade de vida, tendo se tornado referência no País pelo bons serviços prestados. A instituição tem investido em atendimentos on-line, processos digitais, fiscalizações e programas para multiplicar conhecimentos. Recentemente, criou os projetos “Crea na Estrada” e “Conversa com o Presidente”, levando conhecimento e suporte aos municípios do Interior e promovendo

a interação com estudantes e profissionais.

“Cumprimento os que fazem o Crea-PE, tanto na sede, no Recife, quanto em suas 14 inspetorias. Saúdo a categoria de engenheiros e agrônomos em nome do presidente da entidade”, pontuou o deputado Lucas Ramos (PSB), que presidiu a reunião. Segundo Rogério Leão, o Conselho proporciona atualização constante aos seus associados por meio de palestras, cursos e debates. “Essas ações valorizam o profissional e,

em consequência, melhora a prestação do serviço. É uma instituição sólida, que simboliza um dos alicerces para trilharmos o caminho do desenvolvimento humano, da engenharia e da agronomia no Estado”, ressaltou.

O presidente do Conselho, Evandro Alencar, recebeu uma placa alusiva à data. Ele agradeceu a homenagem e afirmou que a entidade espera estar cada vez mais forte e inserida na vida dos cidadãos. “Nossa gestão tem o compromisso de crescer, agregar, re-



HOMENAGEM - Iniciativa partiu do deputado Rogério Leão

conhecer e valorizar as nossas profissões e os resultados do trabalho dos nossos profissio-

nais, buscando trazer maior e melhor valor para a sociedade pernambucana”, salientou.

Plenário

Banco de dados da Polícia Científica

O desempenho da Polícia Científica de Pernambuco na coleta de dados genéticos de presos por crimes violentos foi comemorado, ontem, pelo deputado Fabrizio Ferraz (PHS). Ele destacou que o Estado chegou a um total de 12.397 condenados por crimes com dados coletados neste ano, batendo a meta acordada com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública. “Pernambuco tem o banco de dados mais robusto do País. Foi um resultado obtido, principalmente, graças à dedicação dos peritos criminais e auxiliares de peritos que compõem o Instituto de Genética Forense Eduardo Campos, a quem gostaria de parabenizar”, declarou Ferraz. O parlamentar registrou que a coleta de material serve tanto para a identificação de egressos do sistema prisional como também para agilizar o esclarecimento de crimes. A coleta no Estado ocorre em todos 22 estabelecimentos prisionais desde 2018, em atendimento à Lei Federal nº 12.654/2012.



Investimentos federais no Nordeste

O deputado Alberto Feitosa (SD) comemorou, ontem, a destinação de recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) para o Nordeste. Segundo o parlamentar, o ministro Gustavo Canuto o informou que metade dos R\$ 6,4 bilhões disponibilizados pela pasta em 2019 foi direcionada para investimentos na região. “Isso mostra que o Governo Federal não discrimina o Nordeste e nem faz política miúda, olhando a ideologia partidária de quem governa”, afirmou Feitosa, que citou a situação do Ceará, governado pelo petista Camilo Santana. “O ministério vai desembolsar, a partir da próxima semana, R\$ 1,13 bilhão para colocar em dia faturas de obras em andamento no Estado, como moradias do programa Minha Casa, Minha Vida e a Transposição do Rio São Francisco”, comentou. O parlamentar informou, ainda, que os investimentos estão sendo retomados graças ao desbloqueio de R\$ 1,8 bilhão do Orçamento federal para a pasta, o que é resultado do leilão do Pré-Sal promovido pela União.



Autorização para candidatura avulsa

O deputado Isaltino Nascimento (PSB) mostrou preocupação, ontem, com a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal (STF) decidir pela viabilidade de candidaturas avulsas – ou seja, sem vinculação partidária. A questão foi debatida em audiência pública promovida, nessa segunda (9), pela Corte, que analisa recurso apresentado por dois cidadãos que tiveram seus registros negados pela Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro em 2006. O parlamentar, no entanto, defendeu a relevância da filiação partidária no processo eleitoral. “Assim como os sindicatos e as organizações comunitárias, os partidos políticos são instrumentos importantes, em que grupos com interesses comuns se organizam para uma determinada lógica de atuação”, afirmou. Ele reconheceu o número expressivo de legendas atuando hoje no País. “Com a mudança nas regras de coligações, esse quantitativo deve reduzir nos próximos pleitos”, prevê. Na avaliação de Isaltino, a decisão sobre o tema caberia ao Congresso Nacional, e não ao Poder Judiciário.



Deputados apontam descaso de Bolsonaro com direitos humanos

Pronunciamentos fizeram menção ao Dia Internacional dos Direitos Humanos

Na data em que se celebra o Dia Internacional dos Direitos Humanos, 10 de dezembro, parlamentares ocuparam a tribuna, durante a Reunião Plenária, para apontar o que consideram “descaso” do presidente Jair Bolsonaro com a área. O assunto foi abordado pelas deputadas Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), e Teresa Leitão (PT), assim como pelo deputado João Paulo (PCdoB), no Pequeno Expediente de ontem.

Segundo Jô Cavalcanti, ao contrário do que propõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Governo Federal vem promovendo o aumento das violações contra os cidadãos, principalmente os mais vulneráveis. “O genocídio da população negra, as execuções sumárias, a repressão aos trabalhadores do campo, a desigualdade racial, a violação contra os direitos das mulheres e da população LGBT, além dos ataques à preservação do meio ambiente, são alguns pontos que temos a lamentar”, listou.

A mandatária das Juntas ressaltou que as políticas públicas da área social estão sendo estranguladas, citando o programa Minha Casa Minha Vida e o financiamento

estudantil, que receberam, neste ano, os investimentos mais baixos desde a criação. A parlamentar ainda comentou o resultado do último Atlas da Violência, o qual revela aumento nos assassinatos de negros, parcela que tem três vezes mais chances de morrer do que as demais.

“Diante dessa realidade, não há o que comemorar. Mas, apesar de o Brasil viver um dos períodos mais sombrios de sua história, não podemos nos calar”, alertou. A deputada aproveitou a oportunidade para convidar os colegas a participar de uma manifestação contra o Ato Institucional nº 5 (AI-5), a ser realizada na próxima sexta (13), em frente ao monumento Tortura Nunca Mais, na Rua da Aurora (Centro do Recife).

Por sua vez, Teresa Leitão afirmou que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, é um marco na história mundial. Segundo ela, o texto inspirou a elaboração de muitas constituições e, junto com o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o Protocolo Facultativo, com-



JUNTAS - “Houve aumento nos assassinatos de negros”



TERESA - “Devemos lembrar de nossa finitude e do lugar que ocupamos no mundo”



JOÃO PAULO - “Presidente defende tortura e assassinato de opositores”

põe a Carta Internacional dos Direitos do Homem. “Esse documento inclui a convenção sobre a repressão ao crime de genocídio, bem como a eliminação das discriminações racial, contra mulheres, crianças e pessoas com deficiência”, afirmou a petista.

A deputada destacou alguns itens da Declaração, fazendo um paralelo com o cenário brasileiro. “O artigo primeiro determina que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, mas vimos, ontem, o filho do presidente Bolsonaro dizer que quem quiser ter segurança deixe de morar em Paraisópolis”, comentou. Ela também mencionou que o artigo 27 inclui o direito à segurança social, ao trabalho, ao repouso e aos lazeres, as-

sim como o de tomar parte na vida cultural da comunidade. “Porém, hoje o tempo é de censura ao cinema nacional”, enfatizou.

Para finalizar, Teresa relacionou o conteúdo do documento a duas frases presentes no Sermão da Montanha, uma das passagens do Novo Testamento da Bíblia. “‘Bem aventurados os que têm fome e sede de justiça porque serão saciados. Bem aventurados os pacificadores porque serão chamados filhos de Deus.’ Um texto foi escrito há 71 anos e o outro é milenar. Querem dizer a mesma coisa. Num momento de tanta beligerância e de inúmeras violações, devemos lembrar de nossa finitude e do lugar que ocupamos no mundo”, observou.

Já o deputado João Paulo apontou o contraste existente entre as realizações do Consórcio Nordeste e o “desmonte” que o Governo Federal vem promovendo no setor dos direitos humanos. Para o parlamentar, desde que assumiu a Presidência da República, Jair Bolsonaro vem promovendo ações e elaborando propostas que violam as conquistas dos brasileiros.

“É uma época de más notícias e de retorno ao passado mais sombrio. Ele já defendeu a tortura e o assassinato de opositores, inclusive na campanha eleitoral”, lembrou. O comunista afirmou que, em menos de um ano, o presidente voltou-se contra as organizações não governamentais (ONGs) e os LGBTs, descaracterizou os

organismos oficiais de cultura e chegou a pregar a volta do autoritarismo. “Ele destruiu quase todos os mecanismos de participação social da União”, disse.

Em contrapartida, o parlamentar enalteceu o papel do Consórcio Nordeste. “É um alento. Os governadores pregam a integração, o diálogo, as oportunidades e a coerência, num direcionamento comum”, destacou. Segundo João Paulo, uma das missões do grupo é a realização de ações conjuntas em prol dos mais carentes. “Ao contrário do Governo Federal, o Nordeste tem construído uma política mais cidadã, e os nove Estados já começam a perceber melhorias na educação, na segurança, na saúde e nos direitos humanos”, concluiu.

Segurança pública

Delegado Erick Lessa volta a defender cobrança por tornozeleira eletrônica



PARECER - “Estado pode legislar sobre a matéria”

Os projetos de lei que possibilitam a cobrança dos egressos do sistema prisional de Pernambuco pelo uso de tornozeleira eletrônica voltaram a ser defendidos pelo deputado Delegado Erick Lessa (PP), no Pequeno Expediente de ontem. Ele é autor do PL nº 439/2019, que foi juntado ao PL nº 394/2019 de Gustavo Gouveia (DEM), e recebeu modificações nas Comissões de Justiça e de Administração Pública. A proposta foi aprovada ontem pelo colegiado

de Justiça.

Lessa citou parecer defendendo a constitucionalidade da matéria, o qual recebeu o apoio de uma lista de juristas que inclui membros do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e da Defensoria Pública Estadual. “A Alepe aprovou, em 2016, um Código Penitenciário Estadual, o que mostra a constitucionalidade de normas desse tipo. O Estado pode legislar, desde que não vá de encontro a

leis federais. E não há legislação nacional hoje para as tornozeleiras”, argumentou o parlamentar.

O deputado do PP informou que, pela proposta dele, apenas presos que podem pagar serão obrigados a ressarcir o Estado pelos custos dos equipamentos. “Indivíduos com mais recursos, que são presos por crimes como corrupção e lavagem de dinheiro, vão pagar. Já os que são definidos como hipossuficientes pela Justiça conti-

nuação a ter acesso gratuito à tornozeleira”, explicou.

O parlamentar salientou, também, que Pernambuco tem hoje 34 mil presos em 13 mil vagas disponíveis nas penitenciárias. “As tornozeleiras utilizadas atualmente tem um custo anual de R\$ 11,5 milhões, bancados pelo Governo Federal. A cobrança vai dar um suporte maior ao Fundo Penitenciário Estadual, para que mais equipamentos do tipo sejam disponibilizados”, considerou.

Ato

ATO Nº. 710/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 016189/2019, do Deputado Antônio Fernando, **RESOLVE**: exonerar o servidor **ANTÔNIO CEZAR ARAÚJO RODRIGUES**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de dezembro de 2019, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 10 de dezembro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ALBERTO FEITOSA (SD), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSB), JOSÉ QUEIROZ (PDT), LUCAS RAMOS (PSB), ROGÉRIO LEÃO (PR), ROMERO SALES FILHO (PTB) e TERESA LEITÃO (PT), para se fazerem presentes à reunião a ser realizada às 9h (nove horas) do dia 11 (onze) de dezembro, quarta-feira, do corrente ano, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO:**I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

1) Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência – Req. nº 1648/2019
Relator: Deputado Diogo Moraes

1.1) Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019)

Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes

1.2) Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes

1.3) Emenda Modificativa nº 03/2019, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Poder Executivo, a fim de estabelecer alíquotas progressivas de contribuições para o FUNAPREV.)

Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes

1.4) Emenda Modificativa nº 04/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes

1.5) Emenda Modificativa nº 05/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema

de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes

1.6) Emenda Modificativa nº 06/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes

1.7) Emenda Modificativa nº 07/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes

1.8) Emenda Modificativa nº 08/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes

1.9) Emenda Modificativa nº 09/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes

II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 747/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005)

Regime de urgência
Relator: Deputado João Paulo

Recife, 10 de dezembro de 2019
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB)**, **DELEGADO ERICK LESSA (PP)**, **FABRÍZIO FERRAZ (PHS)** e **PRISCILA KRAUSE (DEM)**, membros titulares, e os suplentes, Deputados **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DULCICLEIDE AMORIM (PT)**, **LUCAS RAMOS (PSB)**, **JOÃO PAULO (PC do B)** e **ROBERTA ARRAES (PP)**, para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:30h (onze horas e trinta minutos), do dia 11 de dezembro de 2019, no Plenarinho II – Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISCUSSÃO:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga as Unidades de Saúde e outros locais específicos no Estado de Pernambuco a fornecer a cartilha institucional “Programa Acolher – Orientações Para o Cotidiano”, produzida e disponibilizada de forma eletrônica gratuitamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE.);
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a política estadual de incentivo à prática de esportes para idosos e dá outras providências.);
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz.

c) Projeto de Resolução nº 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Cria o Seminário Itinerante da Agroecologia e Produção Orgânica da Assembleia Legislativa de Pernambuco.);
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz.

d) Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica.);
RELATOR: Deputado Delegado Erick Lessa.

e) Projeto de Lei Ordinária nº 792/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso da área do imóvel ao Município de Paudalho.);
RELATORA: Deputada Alessandra Vieira.

f) Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.);
RELATOR: Deputado Lucas Ramos.

g) Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.);
RELATOR: Deputado Rogério Leão.

h) Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Agrestina o uso de imóvel que indica.);
RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

Recife, 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TERCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os deputados suplentes: DIOGO MORAES (PSB), DULCICLEIDE AMORIM (PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião ordinária a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 11 (onze) de dezembro de 2019, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

I) DISTRIBUIÇÃO:

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2ª Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Isabelle Costa Lima (interina); **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 763/2019**, de autoria do Governo do Estado, (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público).

2. **Projeto de Resolução Nº 845/2019**, de autoria da Deputada Juntas, (**Ementa:** Institui no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco o Programa de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional).

III) DISCUSSÃO:

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 694/2019**, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim incluir o Dia Estadual dos Cuidados Paliativos);
Relatora: Deputada Juntas

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 697/2019**, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho, (**Ementa:** Denomina de Diretor Presidente Alexandre Cantinho Salsa, o edifício sede do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM, localizado no Município do Recife);
Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 707/2019**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Ano Estadual do Educador Paulo Freire.);
Relator: Deputado João Paulo Costa

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 708/2019**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de determinar a divulgação do telefone do Centro de Valorização da Vida – 188);
Relator: Deputado João Paulo Costa

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 709/2019**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, (**Ementa:** Adota como Patrono da Educação Pernambucana o Educador Paulo Freire);
Relator: Deputado Diogo Moraes

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 728/2019**, de autoria da Deputada Juntas, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Cavalinho);
Relator: Deputado João Paulo Costa

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 763/2019**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público);
Relator: Deputado(a)

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 793/2019**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica);
Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 834/2019**, de autoria do Governo do Estado, (**Ementa:** Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

SUBSTITUTIVOS:

10. **Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 239/2019**, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça, que altera o Projeto de Lei nº 239/2019 de autoria da deputada Juntas (**Ementa:** Assegura aos(às) professores(as), funcionários(as), estudantes e à comunidade escolar em geral, a livre manifestação de seus pensamentos e opiniões, nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

11. **Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 531/2019**, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça, que altera o Projeto de Lei nº 531/2019 de autoria do deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de reforçar a divulgação de direitos do consumidor do mercado automotivo);
Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

12. **Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Resolução nº 683/2019**, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça que altera o Projeto de Resolução nº 683/2019 de autoria do deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Institui o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz);
Relatora: Deputada Juntas

13. **Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 688/2019**, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça que modifica o Projeto de Lei nº 688/2019 de autoria do deputado Diogo Moraes (**Ementa:** Altera a lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de

projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Celíaco);

Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

14. **Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 689/2019**, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça que modifica o Projeto de Lei nº 689/2019 de autoria do deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o dia Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Epidermólise Bolhosa – EB);
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

15. **Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019**, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça que modifica o Projeto de Lei nº 698/2019 de autoria do deputado Joel da Harpa (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Eventos);
Relatora: Deputada Juntas

16. **Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 716/2019**, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça, que altera o Projeto de Lei nº 716/2019 de autoria do deputado Guilherme Uchoa (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual “Fevereiro Laranja”, Mês Estadual “de Conscientização para o diagnóstico Precoce e Tratamento da Leucemia”);
Relator: Deputado João Paulo Costa

17. **Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 726/2019**, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça, que altera o Projeto de Lei nº 726/2019 de autoria do deputado Fabrízio Ferraz (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Missa do Vaqueiro do Airi, no município de Floresta);
Relator: Deputado Diogo Moraes

18. **Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 732/2019**, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça, que altera o Projeto de Lei nº 732/2019 de autoria do deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que dispõe sobre a instituição do dia da conscientização da doação de sangue animal (cães e gatos) no estado de Pernambuco);
Relator: Deputado Diogo Moraes

RECIFE, 10 DE NOVEMBRO DE 2019

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: **AGLÁILSON VICTOR, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA E ROMERO ALBUQUERQUE**, membros titulares; **CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLÓVIS PAIVA, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E JOAQUIM LIRA**, membros suplentes, para se fazerem presente à Reunião Ordinária que será realizada **às 10h (dez horas), do dia 11 de dezembro de 2019 (quarta-feira), no Plenarinho II**, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, para a seguinte pauta:

DISCUSSÃO:

1. **Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019, de autoria do deputado João Paulo Costa.**

Ementa: Institui diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos e dá outras providências.

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Poder Executivo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019 de autoria do deputado William Brigido.**

Ementa: Modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Relator: Deputado Aglailson Victor.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Relator: Deputado Joaquim Lira.

Recife, 10 de Dezembro de 2019.

Deputado JOÃO PAULO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 6, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019 às 12h00min, no Plenarinho I, Deputado João Ferreira Lima Filho**, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 **Projeto de Resolução nº 845/2019**, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Institui no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco o Programa de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional.).

1.2 **Projeto de Resolução nº 846/2019**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao músico e compositor Jorge Eduardo Collyer Simas.).

1.3 **Projeto de Resolução nº 848/2019**, de autoria do Deputado Silvano Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Procurador do Estado, Dr. Walber de Moura Agra.).

1.4 **Projeto de Resolução nº 849/2019**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a médica Dra. Geísa Maria Campos de Macêdo.).

1.5 **Projeto de Resolução nº 850/2019**, de autoria do Deputado Silvano Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa.).

2. DISCUSSÃO

2.1 **Substitutivo 01/2109**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 25/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Modifica a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, acrescentando dispositivos que ampliam a proteção do consumidor nos casos que indica e dá outras providências.).
Relatoria: Deputada Dulcicleide Amorim

2.2 **Substitutivo 01/2109**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 29/2019**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Modifica a Lei 16.559 de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para ampliar medida de defesa do consumidor e dá outras providências.).
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

2.3 **Substitutivo 01/2109**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 175/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe a conferência de produtos sem a anuência do consumidor, adquiridos em estabelecimentos comerciais após o pagamento no caixa.).
Relatoria: Deputado William Brígido

2.4 **Substitutivo 01/2109**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 176/2019**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para disciplinar a restituição de taxa de matrícula em instituições de ensino superior privado.).
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

2.5 **Projeto de Lei Ordinária nº 185/2019**, de autoria do Deputado Clóvis Paiva (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de revogar dispositivo.).
Relatoria: Deputado William Brígido

2.6 **Substitutivo 01/2109**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 215/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a oferta e a celebração de empréstimo consignado por telefone, por mensagem de texto SMS ou por aplicativo de mensagens instantâneas).
Relatoria: Deputado William Brígido

2.7 **Substitutivo 01/2109**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 239/2019**, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Assegura aos(às) professores(as), funcionários(as), estudantes e à comunidade escolar em geral, a livre manifestação de seus pensamentos e opiniões, nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Relatoria: Deputado William Brígido

2.8 **Substitutivo 01/2109**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 257/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de taxa de segunda chamada ou equivalentes, quando a ausência do aluno se der por motivo de saúde ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, e dá outras providências.).
Relatoria: Deputada Juntas

2.9 Substitutivo 01/2109, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 297/2019**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização nas hipóteses que indica, e dá outras providências.).
Relatoria: Deputado Isaltino Nascimento

2.10 Substitutivo 01/2109, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatória a capacitação de profissionais de educação física.).
Relatoria: Deputado William Brígido

2.11 Substitutivo 01/2109, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão a entrega dos produtos e alimentos solicitados.).
Relatoria: Deputado Isaltino nascimento

2.12 Projeto de Lei Ordinária nº 340/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, afim de proibir taxas e multas, condicionar serviços e adicionar produtos essenciais que indica.).
Relatoria: Deputado William Brígido

2.13 Substitutivo 01/2109, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 408/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Proíbe a suspensão, por motivo de inadimplemento, no fornecimento de energia elétrica, nas unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo

2.14 Projeto de Lei Ordinária nº 409/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.600, de 1º de julho de 2019, que dispõe sobre a proteção do consumidor pernambucano em relação às práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações, para proibir a cobrança de multa contratual de fidelidade aos usuários que comprovarem a perda do vínculo empregatício.).
Relatoria: Deputado Isaltino Nascimento

2.15 Projeto de Lei Ordinária nº 441/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a indicar nas faturas ou boletos mensais de cobrança se o consumidor possui débitos em aberto.).
Relatoria: Deputada Clarissa Tercio

2.16 Projeto de Lei Ordinária nº 484/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.).
Relatoria: Deputado Isaltino Nascimento

2.17 Substitutivo 01/2109, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 485/2019**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá providências correlatas.).
Relatoria: Deputada Clarissa Tercio

2.18 Substitutivo 01/2109, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 520/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: "Obriga os revendedores de botijões de gás liquefeito de petróleo a divulgarem o preço do produto e dá outras providências").
Relatoria: Deputado João Paulo

2.19 Substitutivo 01/2109, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 531/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de reforçar a divulgação de direitos do consumidor do mercado automotivo.).
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

2.20 Projeto de Lei Ordinária nº 535/2019, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Assegura o direito das unidades familiares homossexuais à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

2.21 Projeto de Lei Ordinária nº 577/2019, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

2.22 Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, modificado pela **Emenda Modificativa 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles.).
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

2.23 Substitutivo 01/2109, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 610/2019**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que Dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de ampliar o atendimento clínico aos pacientes com deficiência.).
Relatoria: Deputada Clarissa Tercio

2.24 Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as instituições financeiras a informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.).
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

2.25 Substitutivo 01/2109, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 669/2019**, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de prever o encaminhamento do paciente à Rede de Atenção Psicossocial.).
Relatoria: Deputada Juntas

2.26 Substitutivo 01/2109, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Resolução nº 683/2019**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Institui o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.).
Relatoria: Deputado João Paulo

2.27 Projeto de Lei Ordinária nº 712/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar o horário para oferta de serviços ou produtos e para a realização de cobranças por meio de telemarketing.).
Relatoria: Deputado João Paulo

2.28 Projeto de Resolução nº 743/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Malaquias Batista Filho).
Relatoria: Deputada Juntas

3. DEMAIS ENCAMINHAMENTOS

3.1 Demais agendas.

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA GLOBAL DO REGIMENTO INTERNO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINARIA

Convoco, de acordo com o inciso I do art. 118 c/c parágrafo único do art. 133 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Álvaro Porto, Antonio Moraes, Guilherme Uchoa e Simone Santana membros efetivos deste colegiado, para se fazerem presentes à XIII Reunião Ordinária da **Comissão de Reforma Global do Regimento Interno**, a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2019, quinta-feira, após a reunião plenária, na Sala de Reunião da Primeira Secretaria, localizada no 3º andar do Edifício João Negromonte, Rua da União, s/n, Boa Vista, com a continuação da discussão dos artigos da minuta do novo regimento interno e encaminhamentos.

**Deputada Priscila Krause
Presidente**

Ordem do Dia

CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1619/2019
Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 69/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho que obriga as farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco a afixar cartaz contendo orientações acerca da automedicação e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1620/2019
Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 236/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim que altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar o atendimento prioritário aos cuidadores das pessoas elencadas na referida Lei, além de expandir o âmbito de aplicação, também, para unidades de saúde e lotéricas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1621/2019
Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 331/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio que dispõe sobre a composição da alimentação hospitalar oferecida nas redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1622/2019
Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 410/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de informações de pacientes desconhecidos pelas unidades de saúde do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1623/2019
Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 505/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa que altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar a igualdade aos casos em que haja apoio, patrocínio, ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1624/2019
Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 572/2019, de autoria da Deputada Simone Santana que altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de incentivar as denúncias referentes ao crime de importunação sexual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1625/2019
Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 627/2019 e 686/2019, de autoria do Poder Executivo e da Deputada Delegada Gleide Ângelo que disciplina o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS, cria o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS e modifica as Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação – FEHAB, a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS, e a Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008, que cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco - ConCidades-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1626/2019
Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1627/2019
Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 785/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019

Recife, 10 de dezembro de 2019.

**Deputada JUNTAS
Presidente**

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 339/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Altera a Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015, que determina critérios estruturais para hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, localizados no Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover a acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Augusto César, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Professor Paulo Dutra

Altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de esporte e lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Oscar Paes Barreto, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de esporte e de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 9ª e 11ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 385/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora: Deputada Juntas

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Pagamento de Shows e Eventos, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 496/2019

Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo

Dispõe sobre a instalação de placas em prédios públicos, que seja alugado, indicando o valor do contrato de aluguel.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 673/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor: Deputado Antonio Coelho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Forró do Beco, no Município de Petrolina.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 679/2019

Autor: Deputado Diogo Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização sobre os Transtornos Mentais e Incentivos à Saúde Mental.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 680/2019

Autor: Deputado Diogo Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Mês Estadual, "Junho Violeta", dedicado à prevenção ao abandono e promoção da proteção dos idosos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 685/2019

Autor: Deputado Antonio Coelho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábiopalatina.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 692/2019

Autora: Poder Executivo

Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 733/2019

Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo

Declara de Utilidade Pública a Instituto de Apoio Sócioassistencial de Pernambuco (IASPE), uma organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada em Recife.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 762/2019

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, regulamentando o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, que institui no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 829/2019

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS decorrente do impedimento de fruição do benefício fiscal de crédito presumido previsto na alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, e introduz modificações na mencionada Lei.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Deputada Teresa Leitão

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

Com Subemenda nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019

Autor: Poder Executivo

Autoriza a doar, com encargo, ao Município de Barra de Guabiraba parte do imóvel denominado "Fazenda Ouro Verde", integrante do seu patrimônio, localizado às margens da Rodovia PE-085, Município de Barra de Guabiraba, neste Estado.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 468/2019

Autora: Comissão de Finanças Orçamento e Tributação
Autor do Projeto: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco - SINDSPREV os imóveis que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, que estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual para aperfeiçoar a legislação referente à alienação de imóveis públicos.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 766/2019

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, e promove adequação na legislação que rege a percepção da vantagem que indica.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 767/2019

Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019
Autor: Poder Executivo

Institui procedimento especial de licenciamento ambiental para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 3ª, 7ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019
Autor: Poder Executivo

Introduz modificações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

A Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Alberto Feitosa foi rejeitada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 792/2019
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Paudalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de uma área de imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na BR 408, Km 78, município de Paudalho.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019
Autor: Poder Executivo

Autoriza conceder subvenção social, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, à Academia Pernambucana de Letras, situada à Av. Rui Barbosa, no Bairro das Graças, Recife, neste Estado.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 828/2019
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, para adequar o valor do benefício fiscal à respectiva alíquota interna do ICMS.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019
Autor: Poder Executivo

Altera os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 6ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019
Autor: Poder Executivo

Autoriza a concessão de subvenção social pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, à Fundação Gilberto Freyre, sediada na Rua Dois Irmãos, no Bairro de Apipucos, Cidade do Recife, neste Estado.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019
Autor: Poder Executivo

Altera Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, junto ao DETRAN e ao DER-PE.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019
Autor: Poder Executivo

Autoriza a ceder, com encargo, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados na Rua 13 de Maio, Varadouro, Município de Olinda, neste Estado.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019
Autor: Poder Executivo

Autoriza a ceder, com encargo, ao Município de São José do Egito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Francisco Santana, Centro, São José do Egito, neste Estado.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019
Autor: Poder Executivo

Autoriza a ceder ao Município de Agrestina, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Av. João Guilherme, Centro, Agrestina.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde – OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, a fim de proceder ao reajuste da referida taxa.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019
Autor: Poder Executivo

Institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2938/2019
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de isentar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) do fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos credenciados junto ao Sistema Único de Saúde – SUS que apresentem, no mínimo, 60% de seus pacientes atendidos pelo SUS.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2939/2019
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o projeto de construção do Muro de Arrimo e Canaletas para a Rua Taipu, 65, Comunidade das Barreiras, Bairro da Várzea, município – Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2940/2019
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, à Diretora residente da COMPESA, à Diretoria Regional do Interior e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central no sentido de providenciarem saneamento na Rodopiano Florêncio, São João da Escócia, Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2941/2019
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, à Diretora Presidente da COMPESA, à Diretoria Regional do Interior e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central no sentido de providenciarem saneamento na Rua Florença, São João da Escócia, Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2942/2019
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, à Diretora Presidente da COMPESA, à Diretoria Regional do Interior e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central no sentido de providenciarem saneamento na Rua Jofre Soares de Lira, Severino Afonso, Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2943/2019
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, à Diretora Presidente da COMPESA, à Diretoria Regional do Interior e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central no sentido de providenciarem saneamento na Rua João Queiroz da Silva, São João da Escócia, Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2944/2019
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Superintendente Estadual de Operações dos Correios em Pernambuco no sentido de providenciar a regularização do serviço de correios, especificamente entrega e recebimento de correspondências, na Rua Eufrásia Bezerra Santos, Bairro Luiz Gonzaga, Município de Caruaru, de forma a garantir não apenas o recebimento de correspondências, mas integração social e mesmos patamares de igualdade com outro municípe que gozam da prestação de referido serviço de relevância pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2945/2019
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru e ao Secretário de Serviços Públicos do Município de Caruaru no sentido de providenciar regular coleta de lixo e limpeza da Praça da Academia das cidades no Bairro São João da Escócia, Município de Caruaru, de forma a acabar com os transtornos que a população vem enfrentando com o *deficit* na prestação dos serviços de limpeza urbana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2946/2019
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru e ao Secretário de Obras do Município de Caruaru no sentido de providenciar manutenção do calçamento da Rua Luzia Florêncio Pôrto, no Bairro Maurício de Nassau, Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2947/2019
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido realizar os serviços de drenagem e pavimentação em toda a extensão da Rua da Linha, no bairro de Passarinho Alto na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2948/2019
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido realizar os serviços de drenagem e pavimentação em toda a extensão da Rua Leila Félix Karan, no bairro dos Torrões, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2949/2019
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido que realize a limpeza e retirada dos entulhos em toda a extensão do Canal do Vietnã, no bairro dos Torrões, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2950/2019
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido que realize a Capinação e terraplanagem em toda a extensão da Rua Leila Félix Karan, no bairro dos Torrões, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2951/2019
Autora: Dep. Dulcicleide Amorim

Apelo à Secretária de Administração do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de providenciarem a ampliação do número de atendimentos do Expresso Cidadão, especificamente na emissão de carteira de identidade, reservando 100 fichas pela manhã, destinadas aos usuários da zona rural e 100 fichas nos períodos da tarde/noite para usuários da zona urbana, mantendo-se a ordem de agendamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2952/2019
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Diretor-Presidente da EMLURB no sentido de realizar a implantação de corrimão na escadaria da Rua Vinte e Cinco, Água Fria, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2953/2019
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Diretor-Presidente da EMLURB no sentido de que seja realizada a requalificação da escadaria da Rua Arambore, Água Fria, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2954/2019
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Prefeito do Município de Garanhuns no sentido de realizar a requalificação da Praça Cultural Mestre Dominginhos, bairro de São José, na referida cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 2955/2019
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Diretor-Presidente da EMLURB no sentido de realizar os serviços de manutenção e de recuperação dos paralelos da Rua Fernando de Souza Caeté, no bairro de Casa Amarela, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1649/2019
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Desembargador Jones Figueirêdo Alves, pelo transcurso neste mês de novembro, dos quarenta e quatro anos no exercício da magistratura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1650/2019
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

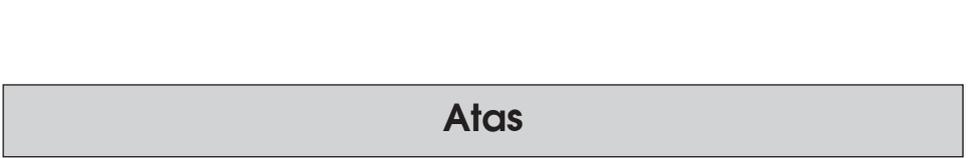
Voto de Aplausos a Rede de Lojas Ferreira Costa pela 5ª Edição do Festival Internacional de Literatura Infantil de Garanhuns - **FILING**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1651/2019
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos à senhora Bruna Simões Pessoa de Queiroz, Presidente da Associação Socioambiental e Cultura Jacuípe, pela **5ª Edição do Festival Arte na Usina**, no município de Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019



Atas

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 9 DE DEZEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO COELHO E FRANCISMAR PONTES, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, RODRIGO NOVAES, AGLAILSON VICTOR, ESTE POR CONTA DA RESOLUÇÃO 1.642, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 29 DE NOVEMBRO A 15 DE DEZEMBRO, O DEPUTADO ADALTO SANTOS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO E JOAQUIM LIRA, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 5 DE DEZEMBRO DO CORRENTE SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS REGISTRA SEU PROTESTO CONTRA O FILME ESPECIAL DE NATAL “A PRIMEIRA TENTAÇÃO DE CRISTO” DO “PORTA DOS FUNDOS”, EM EXIBIÇÃO TAMBÉM NA PLATAFORMA VIRTUAL DO “NETFLIX”, QUE FERE PRECEITOS DA RELIGIÃO CRISTÃ, O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO REPERCUTE PROTESTO QUE HOUVE DE MANHÃ NO HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS REALIZADO PELAS FAMÍLIAS DOS PACIENTES, EM RELAÇÃO À INFRAESTRUTURA, DESCASO COM HIGIENE, COM PRESENCAS DE RATOS, O QUE DENOTA O DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO PSB COM A SAÚDE. O DEPUTADO JOÃO PAULO INICIALMENTE COMENTA DISCURSO DO ORADOR ANTERIOR INFORMANDO QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONTINGENCIOU RECURSOS DA SAÚDE O QUE AUMENTOU SUA PRECARIZAÇÃO. APÓS DISCURSA SOBRE O DIA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E REPERCUTE DUAS DENÚNCIAS QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RECEBEU DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS EM RELAÇÃO AO MASSACRE DE INDÍGENAS E NA TEMÁTICA AMBIENTAL COM VAZAMENTO DE PETRÓLEO NO LITORAL BRASILEIRO. O PRESIDENTE CONCEDE DIREITO DE RESPOSTA AO DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO, JÁ QUE FORA CITADO NO DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO. O LÍDER DA OPOSIÇÃO REBATE INFORMANDO QUE DURANTE A PRESIDÊNCIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, A SAÚDE PERDEU BILHÕES EM INVESTIMENTO, O QUE PODERIA TER AMENIZADO A SITUAÇÃO DE PRECARIIDADE EM QUE SE ENCONTRA O HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS. O DEPUTADO JOEL DA HARPA DISCURSA EM DEFESA DE MUDANÇA NO CÓDIGO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR, NOTADAMENTE SOBRE A EXTINÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. O PRESIDENTE USA DA PALAVRA PARA REGISTRAR O ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA NO ÚLTIMO FINAL DE SEMANA E DA DEPUTADA SIMOME SANTANA NA DATA DE HOJE. INICIADA A ORDEM DO DIA. A DEPUTADA TERESA LEITÃO REQUER DESTAQUE DA VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO 1603/2019, PARA QUE O MESMO POSSA SER VOTADO EM SEPARADO. DO MESMO MODO, A DEPUTADA JUNTAS SOLICITA A VOTAÇÃO EM SEPARADO DO REQUERIMENTO 1613/2019. AMBOS PEDIDOS DEFERIDOS PELO PRESIDENTE, QUE ANUNCIA A VOTAÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS CONSTANTES NA ORDEM DO DIA. ASSIM, SÃO APROVADOS EM VOTAÇÃO EM ÚNICO TURNO OS REQUERIMENTOS 1602/2019, 1604/2019 A 1611/2019. APÓS, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 1598/2019 A 1602/2019; AS INDICAÇÕES 2911/2019 A 2929/2019 E O REQUERIMENTO 1612/2019, 1614/2019 A 1616/2019. ANUNCIADA A DISCUSSÃO SOBRE O REQUERIMENTO 1613/2019. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES QUESTIONA O PEDIDO DE DESTAQUE SOLICITADO PELA DEPUTADA JUNTAS, TENDO EM VISTA QUE AS INSTITUIÇÕES AGRACIADAS PELA DOAÇÃO DE VIATURAS ESTÃO PASSANDO POR DIFICULDADES. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES AFIRMA QUE O REQUERIMENTO TEM CONTAÇÃO POLÍTICA, POIS SE TRATA DE UMA AÇÃO ADMINISTRATIVA CORRIQUEIRA QUE OCORRE DIARIAMENTE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A DEPUTADA JUNTAS USA DA PALAVRA PARA ENDOSSAR POSICIONAMENTO DEFENDIDO POR WALDEMAR BORGES. ENCERRADA A DISCUSSÃO, INICIA-SE VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO 1603/2019, QUE FOI APROVADO PELA MAIORIA DOS DEPUTADOS PRESENTES. EM SEGUIDA, PASSA-SE À VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO 1613/2019, QUE TAMBÉM FOI APROVADO POR MAIORIA DOS PARLAMENTARES PRESENTES. ENCERRADA A ORDEM DO DIA, INICIA O TEMPO DE LIDERANÇAS. A DEPUTADA TERESA LEITÃO REPERCUTE OS VOTOS DE APLAUSOS APROVADOS NESTA REUNIÃO PLENÁRIA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA JAIR BOLSONARO. INICIALMENTE A DEPUTADA INFORMA QUE O VOTO DE APLAUSOS É DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E NÃO APENAS DO DEPUTADO AUTOR DA INICIATIVA. EM SEGUIDA, INFORMA QUE NÃO SE PODE FICAR APROVANDO VOTOS DE APLAUSOS DE MODO DESNECESSÁRIO PARA ATOS CORRIQUEIROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONTEMPLAÇÃO DE VIATURAS ÀS GUARDAS MUNICIPAIS E CRITICA O DEPUTADO JOEL DA HARPA QUE COMEMOROU A APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO FAZENDO O GESTO DE UMA ARMA, SÍMBOLO DA CAMPANHA DE BOLSONARO. O DEPUTADO JOEL DA HARPA EM RESPOSTA AFIRMA QUE A DEPUTADA TENHA RESPEITO ÀS PESSOAS QUE PENSAM DIFERENTE DELA E QUE ESTÁ NO SEU DIREITO DE REPRESENTANTE DO POVO. O DEPUTADO JOÃO PAULO USA DA PALAVRA PARA AFIRMAR QUE O PARLAMENTO DE PERNAMBUCO NÃO DEVE APROFUNDAR PROCESSO DE RADICALIZAÇÃO EM CURSO NO PAÍS. A DEPUTADA ROBERTA ARRAES REPERCUTE DIA DA PADROEIRA IMACULADA CONCEIÇÃO COMEMORADO ONTEM EM VÁRIAS CIDADES DO ESTADO, E DESTACA AS FESTIVIDADES OCORRIDAS EM ARARIPINA. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS COMENTA PASSAGEM DO DIA DA BÍBLIA COMEMORADO NO DIA 10 DE DEZEMBRO. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA REPERCUTE VOTOS DE APLAUSOS APROVADOS NA TARDE DE HOJE DE SUA AUTORIA E INFORMA QUE NÃO TEM PROPÓSITO DE CAUSAR QUALQUER POLARIDADE NA CASA JOAQUIM NABUCO E QUE SEUS REQUERIMENTOS NÃO POSSUEM NATUREZA IDEOLÓGICA E QUE NÃO VÉ PROBLEMA EM OFERTAR VOTOS DE APLAUSOS PARA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. POR FIM, AGRADECE OS DEPUTADOS QUE VOTARAM PELA APROVAÇÃO DO SEU REQUERIMENTO. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES, EM QUESTÃO DE ORDEM, INFORMA QUE SUA POSIÇÃO NÃO FOI IDEOLÓGICA AO SE MANIFESTAR CONTRARIAMENTE AO VOTO DE APLAUSOS E REFORÇA SEU ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE NECESSIDADE EM FICAR APLAUDINDO MEDIDAS ADMINISTRATIVAS REALIZADAS NA PRAXE DO GOVERNO. O DEPUTADO DORIEL BARROS SE MANIFESTA CONTRARIAMENTE AOS REQUERIMENTOS DE VOTO DE APLAUSOS APROVADOS NA TARDE DE HOJE E REFORÇA MENSAGEM DE QUE O BRASIL PRECISA HOJE DE HARMONIA, RESPEITO, TRANQUILIDADE E AMOR. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 1652/2019 A 1660/2019, TODOS COM APOIAMENTO. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO 849/2019 E 850/2019 E AS EMENDA 2/2019 E 3/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 830/2019. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 2938/2019 A 2955/2019 E OS REQUERIMENTOS 1649/2019 A 1651/2019. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA ESTA NOITE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 9 DE DEZEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA

ÀS 18 HORAS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ANTONIO MORAES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, ERIBERTO MEDEIROS, FABRIZIO FERRAZ E JOEL DA HARPA, O MESTRE DE CERIMÔNIA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 30 ANOS DE CRIAÇÃO DO BATALHÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESPECIAIS - BOPE, DE INICIATIVA DO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE EM DISCURSO RESSALTA A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA VOLTADAS PARA A DEFESA E PARA O BEM ESTAR DA COMUNIDADE AO LONGO DESSES 30 ANOS DE EXISTÊNCIA.APÓS, DISCURSA O DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ SOBRE A RELEVÂNCIA DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO BATALHÃO HOMENAGEADO. É ENTREGUE PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO TENENTE CORONEL WELLINGTON BEZERRA CÂMARA JÚNIOR, COMANDANTE DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. APÓS, HÁ LANÇAMENTO DO SELO POSTAL DOS CORREIOS EM COMEMORAÇÃO PELOS

30 ANOS DE CRIAÇÃO DO BOPE, MOMENTO EM QUE DISCURSA DEYSE VIANA FERRAZ, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DOS CORREIOS EM PERNAMBUCO. OCORRE A OBLITERAÇÃO DO SELO DOS 30 ANOS DO BOPE.É EXIBIDO VÍDEO INSTITUCIONAL. APÓS, SÃO HOMENAGEADOS AMIGOS DO BATALHÃO. EM SEGUIDA, DISCURSA O COMANDANTE DO BOPE CORONEL WELLINGTON BEZERRA CÂMÀ JÚNIOR, QUE PROFERE SUA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA DESTA NOITE, QUE ENTREGA AO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ MINIATURA DO GUERREIRO DE BATALHÃO ESPECIAL. REGISTRA-SEM MENSAGENS E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O COMANDANTE ENTREGA PRESENTE SÍMBOLICO AO DEPUTADO JOEL DA HARPA QUE PRESIDIU A PRESENTE REUNIÃO SOLENE. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA SEGUNDA-FEIRA, NO HORÁRIO REGIMENTAL.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 266 E 384/2019 - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 1522 e 1617, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amgio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 315/2019 - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1627, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 346/2019 - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1957, de autoria da Deputada Fabiola Cabral. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 362/2019 - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 248, de autoria da Deputada Simone Santana. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 367/2019 - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 712, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 369, 381, 385, 391 E 392/2019 - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 1144, 1473, 1679, 2025 e 2336, de autoria da Deputada Clarissa Tercio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 383/2019 - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2236, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 11250145/2019 - DO DIRETOR DE GOVERNANÇA, COMPLIANCE E SEGURANÇA, SUBSTITUTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2553, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 368/2019 - DO SUPERINTENDENTE DE ARTICULAÇÃO DO GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1953, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 371/2019 - DO CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2444, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 376/2019 - DO CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2486, de autoria da Deputada Clarissa Tercio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 116434/2019 - DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 2573, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 19/2019 – DO COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca das Indicações nºs 2652 e 2686, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1413/2019 - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 2249, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1410/2019 - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 2797, de autoria do Deputado Antônio Fernando. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO S/Nº - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL PASTORAL PARA A SOCIOTRANSFORMADORA encaminhando Carta de Floresta referente ao Projeto de Implantação de um Complexo Nuclear naquele município Dê-se conhecimento aos Senhores Parlamentares.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1447/2019 - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO encaminhando voto de Congratulações proposto pelo Desembargador Federal Manoel Erhard. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1226/2019 - DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 2337, de autoria da Deputada Clarissa Tercio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 581/2019 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de financiamento nº 0296.163-17/2010, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco. Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

Expediente

CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 1603 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 68 e 1928. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1604 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 344. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1605 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTETABILIDADE opinando favorável nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 303, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1606 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTETABILIDADE adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 306. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1607 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTETABILIDADE opinando favorável nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 692. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1608 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 541. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1609 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Projeto de Lie Ordinária nº 604, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1610 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 715. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1611 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 785. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1612 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 715. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1613 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 785. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1614 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 715. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1615 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 768. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1616 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 715. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1617 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 715. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1618 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 715. À Imprimir.

Emendas

EMENDA Nº 000004/2019

Altera a redação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Artigo único. O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, na parte em que insere o art. 3º-B, na Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, passa a ter a redação modificada nos moldes abaixo:

“Art. 3º-B. Fica autorizado o Estado de Pernambuco a instituir o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º por meio da criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, de natureza pública, a qual deverá comprovar a sua viabilidade econômica junto ao órgão de fiscalização das EFPC. (NR)”

Justificativa

Propomos a presente Emenda Modificativa para promover modificação na natureza jurídica da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC).

Sabe-se que a criação de EFPC como entidade de direito privado pode facilitar esforços de privatização no futuro, o que retira garantias dos beneficiários do regime.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.

TERESA LEITÃO
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000005/2019

Altera a redação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, na parte em que altera o inciso I do art. 4º, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 4º ”

I – elegíveis os beneficiários referidos no § 1º do art. 1º, excetuados os Militares do Estado: (NR)

a. os que vierem a ingressar no serviço público do Estado a partir do funcionamento do FUNAPREV, sendo todos vinculados ao FUNAPREV, permanecendo esta vinculação inclusive com o advento da sua inatividade e estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos; (AC)

b. os ativos que ingressarem no serviço público estadual antes do funcionamento do FUNAPREV e que, mediante livre, prévia e expressa opção, aderirem ao FUNAPREV. (AC)

.....”

Justificativa

Propomos a presente Emenda Modificativa para criar opção de mudança de regime para os servidores públicos ativos do Estado que já o eram no momento do funcionamento do FUNAPREV.

Diante do texto atual, os servidores que já tenham ingressado no serviço público não poderão optar pelo novo regime quando da efetiva implementação do fundo de previdência complementar. Ainda que para a vasta maioria dos servidores a decisão por permanecer no regime atual seja a preferida, eles deveriam ao menos receber a oportunidade de optar pelo sistema ofertado aos novos entrantes. De tal forma, seria empregado tratamento isonômico para os servidores antigos em relação a esse novo conjunto de direitos ofertados aos servidores futuros.

Cabe salientar que a Constituição Federal prevê, expressamente, que deverá ser concedida a possibilidade de migração de regime previdenciário aos servidores antigos quando da instituição do regime de previdência complementar:

Art. 40 [...]

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

A atual legislação pernambucana cerceia a possibilidade de migração de regime previdenciário por parte de servidores ingressos anteriormente à mudança e é uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes Estados que admitem adesão ao novo regime por seus servidores:

Estado	Previsão Legal de Migração
BA	Art. 1º, § 4º, da Lei Nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015
CE	Art. 28, Inciso II, da Lei Nº 123, de 16 de setembro de 2013 (Redação da Lei Complementar nº 183/2018)
ES	Art. 1º, § 5º, da Lei Nº 711, de 02 de setembro de 2013
GO	Art. 1º, § 3º, da Lei Nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015
MS	Art. 1º, § 4º, da Lei Nº 261, de 21 de dezembro de 2018
RJ	Art. 1º, § 5º, da Lei Nº 6.243, de 21 de maio de 2012.
RS	Art. 2º, Inciso II, da Lei Nº 14.750, de 15 de outubro de 2015
SC	Art. 3º, Inciso II, Lei Nº 661, de 02 de dezembro de 2015

Nesse sentido, resta evidente que a legislação Pernambucana está em descompasso tanto com a Constituição da República, quanto com a realidade dos demais entes federados, o que demanda nossa intervenção.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.

TERESA LEITÃO
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000006/2019

Altera a redação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, na parte em que altera o inciso X do §1º e o §3º do art. 70, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 70..... ”

§1º ”

X - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de gratificação de localização especial; (NR)

..... ”

§ 3º O servidor de que trata os §1º e §2º poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias previstas nos incisos IX a XI, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com base nas remunerações de contribuição. (NR)”

Justificativa

É sabido que a gratificação de localização especial possui eminentemente natureza remuneratória, compondo a remuneração dos servidores há anos e assumindo natureza de vantagem pessoal permanente. Há servidores que sofrem o desconto previdenciário sobre a referida verba remuneratória ao longo da maior parte da vida laboral, sem qualquer repercussão no benefício de aposentadoria. O Estado de Pernambuco pretende até 2022 universalizar o Programa Integral, confirmando que a referida verba não possui natureza propter laborem. Neste diapasão, em observância aos princípios da estabilidade financeira, irredutibilidade salarial, fazendo justiça previdenciária a tão importante categoria do serviço público, sugere-se a expressa previsão legal de incorporabilidade da referida verba.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.

TERESA LEITÃO
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000007/2019

Altera a redação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O art 1º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 71. ”

II - contribuição para o FUNAFIN:(NR)

a. Até 1 (um) salário-mínimo, percentual de 10%; (AC)

b. Até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), percentual de 13,25%; (AC)

c. Até R\$ 3.000,00 (três mil reais), percentual de 14,25%; (AC)

d. Até R\$ 5.839,45 (Cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), percentual de 15,50%; (AC)

e. Até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), percentual de 16,50%;(AC)

f. Até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), percentual de 17,00%; (AC)

g. Até o teto legal dos salários do serviço público, percentual de 18,00%. (AC)”

Justificativa

Cumprido, antecipadamente, esclarecer que o debate sobre a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária é permeada de uma série de regras e critérios, as quais devem seguir a lógica da maior justiça fiscal, respeitando o princípio da capacidade contributiva e, sobretudo, não tratando os desiguais de forma igual.

Os prazos para debates existem, e devem ser respeitados para que possamos ampliar as considerações das melhores propostas. A portaria 1348/2019 do Ministério da Economia, em seu art. 1º narra que os estados terão prazo até 31 de julho de 2019 para comprovação da vigência da lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, o argumento do governo do estado de Pernambuco de que não existem prazos para o debate, em razão de imperatividade legal do governo federal, é falho, e por certo, caso não seja aprofundado o debate, estará se cometendo um erro, tanto na perspectiva técnica, quanto política.

Nesse sentido, dentro de um contexto de exíguo espaço para o debate, através do qual não houve o devido aprofundamento do tema com os atores envolvidos no tema, sendo eles servidores e governo, vimos apresentar uma proposta de progressividade, a qual entendemos que seja a mais vantajosa para ambas as partes.

Na proposta de progressão apresentada em nossa emenda, está se privilegiando a capacidade contributiva dos servidores garantindo que todos possam compor a previdência dentro uma lógica justa, através da qual quem ganha mais, pode contribuir mais do que os ganham menos.

Sendo assim, percebe-se que o estado, através da proposta apresentada, teria a mais nos cofres previdenciários o montante de R\$ 442.191,02 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e um reais e dois centavos) por ano, e R\$ 34.014,69 (trinta e quatro mil e catorze reais e sessenta e nove centavos) por mês.

Dessa forma, fica provado que os números, quando apresentados dentro de uma lógica de justiça fiscal, todos tendem a ganhar, pois se garante uma previdência superavitária, dentro de padrões legais.

Por fim, requeremos de nossos pares que o debate possa ser aprofundado, criando fundamentos para a criação de uma previdência mais justa para todos.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.

TERESA LEITÃO
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000008/2019

Altera a redação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O art 4º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, ressalvadas as alterações promovidas no art. 70, nos incisos I e II do art. 71, e nos incisos I e II do art. 76, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que passarão a produzir efeitos a partir do dia 31 de julho de 2020.”

Justificativa

Os prazos para debates existem, e devem ser respeitados para que possamos ampliar as considerações das melhores propostas. A portaria 1348/2019 do Ministério da Economia, em seu art. 1º narra que os estados terão prazo até 31 de julho de 2019 para comprovação da vigência da lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, o argumento do governo que não existem prazo é falso, e por certo, caso não seja aprofundado o debate, estará se cometendo um erro, tanto na perspectiva técnica, quanto política.

Nesse sentido, a presente emenda visa garantir prazo aprofundamento do tema na construção de debates com os pares envolvidos na temática objeto do Projeto de Lei Complementar.

Por fim, requeremos de nossos pares que o debate possa ser aprofundado, criando fundamentos para que possamos criar uma previdência mais justa para todos.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.

TERESA LEITÃO
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000009/2019

Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado, passa a vigorar acrescido do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei Complementar nº 41, de 26 de dezembro de 2001, que cria os cargos em comissão e funções gratificadas do quadro de pessoal da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, adequa a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000 à legislação federal, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado, ativos ou inativos, farão jus, por filho ou equiparado, à vantagem do salário-família, que será paga sob a forma de cota mensal e corresponderá ao valor de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 1º O salário-família para os servidores, membros de Poder e militares de que trata o caput deste artigo será devido apenas àqueles que estejam efetivamente percebendo remuneração mensal total, inclusive subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e fundações públicas, ou oriundos do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 2º Na hipótese de acumulação de proventos e remunerações de cargo efetivo, a observância ao limite remuneratório previsto no parágrafo anterior dar-se-á levando-se em consideração o somatório das remunerações, à qualquer título, inclusive subsídios, e proventos auferidos pelos servidores e segurados, membros de Poder ou militares de que trata o caput deste artigo. (NR)

§ 4º O salário-família tem natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive inativos, e não integrará a remuneração destes, ficando o seu pagamento a cargo do órgão ou entidade ao qual couber o efetivo pagamento da remuneração mensal dos servidores, membros de Poder ou militares ativos de que cuida o caput deste artigo e ao órgão ou entidade de origem no caso dos servidores, membros de Poder ou militares inativos. (NR)

§ 5º Os servidores, membros de Poder ou militares de que trata o caput deste artigo que, em face de regime legal de acumulação, ocupem mais de um cargo, bem como os servidores inativos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado que, em decorrência do regime legal de acumulação de cargos, percebam mais de um benefício previdenciário, em todos os casos observando-se o limite de que trata o § 1º deste artigo, só perceberão o salário-família pelo exercício de um deles. (NR)

§ 6º O benefício assistencial de salário-família não é cumulativo. (NR)

.....”

Art. 2º O Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governo do Estado, passa a vigorar acrescido do art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 52 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que Cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. O auxílio-reclusão terá natureza de benefício assistencial e não previdenciária, e consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos. (NR)

§ 10. O auxílio-reclusão, de natureza de benefício assistencial não previdenciário será pago com recursos oriundos do Tesouro Estadual.” (AC)

Art. 3º O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governo do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Revogam-se a alínea “d” do inciso II do art. 4º, a alínea “g” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 33, o art. 47, o art. 47-A, o art. 47-B, o art. 47-C, o art. 47-D, o art. 47-E, o art. 47-F, o art. 47-G, o art. 47-H, o inciso III do art. 51, o art. 52 e os §§ 1º e 2º do art. 75, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000; os incisos I e II do §2º do art. 10 e o parágrafo único do art. 13, da Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013; e o art. 2º da Lei Complementar nº 258, de 19 de dezembro de 2013.”

Art. 4º Renumerem-se os demais artigos do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governo do Estado.

Justificativa

A emenda proposta tem por objetivo adequar a redação do PLC 830/2019 às exigências da Emenda Constitucional nº 103/2019. Acontece que a EC, em seu art. 9º, §§ 2º e 3º, determinou que “o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte”, *in verbis*:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.”

O comando constitucional exige, portanto, uma adequação da Legislação estadual, que através da Lei Complementar nº 28/00 dispõe que o salário-família e o auxílio-reclusão concedidos aos servidores inativos e seus dependentes, respectivamente, constituiriam receitas previdenciárias, o que se encontra evidentemente contrário à disposição constitucional, conforme entendimento exarado inclusive pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que através da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME explicitou que o salário-família e o auxílio-reclusão têm natureza de benefício assistencial a serem concedidos a servidores de baixa renda, inclusive aposentados, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento, conforme se pode observar:

“85. Pode-se aduzir que as normas do art. 9º da EC nº 103, de 2019, sobre organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, como a referente à limitação do rol de benefícios dos RPPS ou a que atribui ao ente federativo a responsabilidade direta pelo pagamento de salário maternidade e afastamentos por incapacidade temporária, mencionadas acima (a e b), não seriam constitucionais em termos materiais, sendo provisórias, já que serão substituídas em futura regulamentação por meio de lei federal complementar, e por essa razão haveria somente a suspensão de eficácia das normas dos entes subnacionais contrárias aos preceitos gerais de RPPS contidos no aludido art. 9º dessa Emenda.

86. Ocorre que a mera suspensão de eficácia não se opera ante a supremacia formal da Constituição. As normas dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103, de 2019, não são recepcionadas por esta, perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. Em verdade, a autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo colendo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional, ou seja, da matéria de fundo presente na Constituição.

87. Com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.”

Não há, portanto, margem para discricionariedade por parte do Estado de Pernambuco para manter os benefícios assistenciais de auxílio-reclusão e salário-família como prestações previdenciárias, haja vista a clareza e a superioridade hierárquica da Constituição Federal.

No ensejo, apresentamos solicitação à Consultoria Legislativa deste poder, acerca da adequação da legislação estadual às atuais exigências da Constituição Federal, conforme modificada pela EC 103/19 e, em entendimento análogo ao que exaramos a partir da presente emenda, entendeu a CONSULEG que a natureza atualmente adotada para o auxílio-reclusão e o salário-família não guardariam correspondência às normas constitucionais que vigoram, hoje, no país, conforme se pode perceber a partir de trecho destacado da Nota Informativa nº 5277/2019, da lavra da Consultoria deste Poder Legislativo, *in verbis*:

“No entanto, **a Lei Complementar nº 28/2000 contempla no rol de benefícios previdenciários o salário-família e o auxílio-reclusão**, assegurados, respectivamente, ao servidor inativo e ao independente, nos termos dos arts. 33, inciso I, “g” e inciso II, “b” c/c arts. 47-A a 47-H e art. 52.

Nesse contexto, segundo orientação da própria secretaria da própria Secretaria da Previdência, **seria necessária a exclusão dos referidos benefícios do âmbito do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco**, instituído pela Lei Complementar nº 28/2000.” (grifamos)

Nesse sentido é que se pretende a modificação do art. 52 da Lei Complementar nº 28/00 para estabelecer, claramente, que o auxílio-reclusão constitui benefício assistencial a ser concedido aos dependentes de servidor inativo do Estado que se encontre encarcerado e a ser pago com a utilização exclusiva de recursos provenientes do Tesouro Estadual. Retirando, assim, este encargo do sistema previdenciário estadual que deverá ser voltado à sua função primária, que é a de conceder benefícios aos servidores aposentados e pensionistas de Pernambuco.

Da mesma forma, propomos as necessárias alterações à Lei Complementar nº 41/06 que trata do salário-família concedido aos servidores ativos e de baixa renda do Estado para que passe a prever, também, a concessão do benefício de natureza assistencial aos servidores inativos, seguindo as regras já ali estabelecidas e fazendo uso de recursos provenientes de seus órgãos de origem.

Pretende-se, portanto, adequar a legislação estadual às exigências contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.

PRISCILA KRAUSE
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Indicações**Indicação Nº 002956/2019**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Diretor Geral do DNIT, General Santos Filho e ao Ilustríssimo Senhor Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco, Engº Caçildo de Medeiros Brito Cavalcante, no sentido de enviar esforços necessários para procederem com a máxima brevidade os **Serviços de Sinalização Horizontal com Fixação no Asfalto de Tacha com dois refletivos (bidirecional) ou Tartarugas e Placas Indicativas no trecho duplicado da BR-232, compreendido entre os municípios do Caruaru até São Caetano.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor General Santos Filho, Diretor Geral do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes; Ilustríssimo Senhor Engº Caçildo de Medeiros Brito Cavalcante, Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Gestor da Unidade do DNIT de Caruaru, -; Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Excelentíssimo Senhor Jádriel Cordeiro Braga, Prefeito do Município de São Caetano; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caruaru, -; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Caetano, -.

Justificativa

Este pleito é da maior importância que seja urgentemente atendido, garantindo a segurança e a trafegabilidade. Este é o principal motivo que nos leva a reivindicar que sejam executados com a máxima brevidade os **Serviços de Sinalização Horizontal com Fixação no Asfalto de Tacha com dois refletivos (bidirecional) ou Tartarugas e Placas Indicativas no trecho duplicado da BR-232, compreendido entre os municípios de Caruaru até São Caetano.** Nosso pleito visa melhorar as condições segurança para todos os

que transitam pelo trecho duplicado da BR-232, entre os municípios de Caruaru e São Caetano, para que sejam evitados acidentes de grandes proporções que possam ceifar vidas de inocentes, haja vista neste trecho de grande fluxo de veículos, por tratar-se jurisdição federal (DNIT), carece de visibilidade principalmente à noite, e em período chuvoso a situação tende a atingir níveis caóticos. A sinalização horizontal com a fixação no asfalto, o Tachão ou Tartaruga de Sinalização que tem por finalidade de promover a segurança no trânsito, evitando acidentes, direcionar o tráfego e permitir que a frota de veículos trafegue de maneira a respeitar os dispositivos fixados no asfalto, cujo objetivo é organizar o fluxo de veículos e informações seguras do trajeto aos que trafegam na citada rodovia, controlando e orientando. A sinalização vertical através de placas indicativas tendo por finalidade informar aos usuários as condições, proibições, obrigações ou restrições no uso das vias.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.
Antonio Fernando

Indicação Nº 002957/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Câmara** e ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, no sentido de intensificar com a maior brevidade possível, as ações de combate a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da Dengue, no município de Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito de Paulista; Pr. Sérgio Correia da Silva, Pastor.

Justificativa

Solicitamos a Secretaria de Saúde atenção especial em relação à necessidade de intensificar as ações de combate à proliferação do mosquito transmissor Aedes Aegypti, tendo em vista que de 30 de dezembro de 2018 a 9 de novembro de 2019 foram registrados 57.123 casos suspeitos de dengue no Estado, desse total 18.106 foram confirmados, dentre esses casos, foram contabilizadas 9 mortes.

O Brasil viveu uma epidemia de doenças como dengue, febre chikungunya e o zika vírus nos últimos dois anos e o Estado de Pernambuco esteve entre os com maior incidência. Tais doenças são transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti e é necessário prevenir uma nova epidemia.

Considerando que não existem vacinas e nem medicamentos que previnam essas doenças, a forma mais adequada para a prevenção é evitar o nascimento do mosquito. Para isso, são necessárias ações do governo, sendo importante o apoio da população sobre a prática de hábitos simples para o controle do mosquito.

A prevenção, em todos os casos, está ligada a evitar o contato com o vetor. Medidas já conhecidas, como não deixar água acumulada em latas, pneus, vasos de plantas, entre outros, se assegurar de que a caixa d’água está bem tampada e limpar calhas, previnem a formação de criadouros do mosquito. Os agentes epidemiológicos podem orientar e esclarecer dúvidas, de maneira a conscientizar os moradores para que evitem a criação de criadouros do mosquito. Além disso, os agentes devem, junto aos moradores, procurar e dar fim à criadouros dentro das residências.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a saúde e a qualidade de vida dos cidadãos do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002958/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, **Cel. Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho**, no sentido de inserir um destacamento do Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) na praia de São José da Coroa Grande.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Cel. Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; Sr. Jaziel Gonçalves Lages, Prefeito de São José da Coroa Grande; Pr. Ricardo Vitor, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco tem como objetivo inserir um destacamento do Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) na praia de São José da Coroa Grande. Tal medida visa aumentar a segurança dos banhistas e evitar ocorrências de mortes por afogamento, como as que ocorreram nas praias do Paiva e Carneiros, como também na praia supracitada.

Atualmente, apenas as praias de Olinda, Recife e Jaboatão dos Guararapes são monitoradas pelo GBMar e Itamaracá é contemplado com guarda-vidas somente nos finais de semana, o que potencializa os riscos de acidentes nas áreas que não dispõe desse suporte. Se somado os quatro municípios supramencionados, temos um total de 100km de área atendida pelo grupamento, todavia, os 187km de extensão das demais praias do litoral pernambucano não contam com a presença de guarda-vidas.

No dia 24 de novembro, um adolescente de 16 anos morreu afogado no mar em São José da Coroa Grande, no Litoral Sul de Pernambuco, distante 114 quilômetros do Recife. De acordo com a Polícia Civil e com os bombeiros, o corpo do rapaz foi encontrado no dia seguinte, na praia, nas proximidades de uma pousada, localizada na orla. Os bombeiros realizaram buscas na área para localizar o adolescente. De acordo com a corporação, o 2º Grupamento de Caruaru, no Agreste, foi acionado, disponibilizando uma viatura de busca e salvamento.

Nesse interim, entendemos que é de extrema importância a implantação de um destacamento do GBMar na praia de São José da Coroa Grande, ao mesmo tempo reconhecemos a atuação do Corpo de Bombeiros nas praias em que o grupamento atua.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo único de melhorar a segurança nas praias do litoral de Pernambuco e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002959/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Secretária Estadual da Mulher, **Sra. Sílvia Cordeiro**, no sentido solicitar a realização de cursos de qualificação profissional para as domésticas residentes no município de Ribeirão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Sílvia Cordeiro, Secretária Estadual da Mulher; Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, Prefeito de Ribeirão; Pr. Daniel José da Silva, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria Estadual da Mulher tem por objetivo solicitar a realização de cursos de qualificação profissional para as domésticas residentes no município de Ribeirão, tendo em vista a necessidade de formação profissional na área em questão para atender às demandas de um mercado de trabalho cada vez mais exigente.

O Projeto Doméstica Cidadã foi desenvolvido pela Secretaria Estadual da Mulher em parceria com o Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Pernambuco e tem como objetivo oferecer formação e qualificação profissional para domésticas, no sentido de proporcionar conhecimento, a fim de potencializar a preparação da profissional para negociar sua relação de trabalho.

O curso, que promove a cidadania das empregadas domésticas oferecendo habilidades técnicas para qualificar esse trabalho, tem duas etapas. Na primeira o conteúdo é composto por noções de políticas públicas, legislação para o trabalho doméstico, raça, ética social e profissional. Na segunda, é feita a qualificação profissional, com aulas sobre normas de boas práticas de higiene, saúde, limpeza, cozinha, rouparia, cuidados com as pessoas, entre outros temas.

Nesse interim, entendemos que a oferta desses cursos em mais localidades, como Ribeirão, por exemplo, beneficiará um maior número de domésticas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002960/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de Recife, **Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho** e ao Diretor Presidente da CELPE, **Sr. Saulo Cabral e Silva**, no sentido de realizar vistoria na rede elétrica dos postes localizados em ruas do Bairro de Santo Amaro, no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da CELPE; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Pr. Edson Leandro, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho tem por objetivo solicitar a realização de vistoria na rede elétrica em ruas do bairro de Santo Amaro, no Recife. Destacamos a Rua do Sossego e Rua Treze de Maio, tendo em vista a grande quantidade de fios e cabos emaranhados e caídos que trazem risco à população, além de poluir a paisagem.

Fios e cabos caídos em calçadas e até em árvores tem gerado preocupação entre a população, que muitas vezes não sabe identificar se a fiação é elétrica ou de telefonia. Tal situação tem oferecido risco aos pedestres e aos motoristas que transitam. As fiações de telefonia e de eletricidade compartilham espaço nos postes, e apesar de não apresentar o mesmo risco de acidentes a possibilidade não é nula, se um cabo de telefonia entra em contato com um cabo de energia desencapado e energizado, poderá ocasionar um choque elétrico de alta tensão.

Nesse ínterim, entendemos que a realização de vistoria e manutenção das fiações da rede pública da rua supracitada é de extrema importância, contribuindo para a redução do risco de acidentes. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002961/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível, a reforma da estrutura física do Hospital Getúlio Vargas, situado no município de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Pr. Joab Fortunato dos Santos, Pastor.

Justificativa

Solicitamos ao Governo do Estado, em caráter de urgência, a reforma do Hospital Getúlio Vargas, tendo em vista que parte do hospital está interditado devido às más condições de sua estrutura física que tem oferecido risco aos pacientes e profissionais que ali transitam. O Hospital Getúlio Vargas está em funcionamento há 66 anos e atende em regime ambulatorial de emergência, além de ser referência em traumatologia. Porém, devido ao desgaste do tempo e o aumento da demanda, o hospital tem sofrido com problemas estruturais. Após ouvirem estalos, foram encontradas rachaduras e foram isolados três blocos do hospital, entre eles o que abriga o bloco cirúrgico e salas de recuperação de pacientes. Cirurgias foram desmarcadas e pacientes transferidos para outros hospitais.

Apesar dos estalos, rachaduras e fendas na estrutura dos blocos G1, G2 e G3 do Hospital Getúlio Vargas, está descartado o risco iminente de queda. Esse é o resultado do laudo técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (Crea-PE), divulgado no último dia 05 de dezembro. O documento afirma que não há "indicativos de comprometimento iminente da estabilidade" do prédio. No entanto, a entidade reconhece que a estrutura do bloco G possui diversas patologias estruturais e pede que o "poder público adote medidas capazes de solucionar definitivamente" os problemas na estrutura predial de parte do hospital localizado no bairro do Cordeiro, Zona Oeste do Recife.

Nesse ínterim, entendemos que o melhoramento do ambiente hospitalar será responsável por promover a satisfação e o bem estar dos servidores e pacientes.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002962/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti** e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, **Cel. Vanildo Maranhão**, no sentido de viabilizar a instalação de um destacamento policial militar no entorno da Estação de Metrô de Afogados, no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Ev. Jadirson Ferreira Lins, Pastor.

Justificativa

Solicitamos a Secretaria Estadual de Defesa Social a instalação de um destacamento policial militar no entorno da Estação de Metrô de Afogados, no Recife, pois, uma maior atuação da força policial minimizará as ações criminosas que geram instabilidade na segurança daquela localidade, cujo sentimento é de insegurança ao transitar pela estação, devido à falta de iluminação e de policiamento no local. No início de novembro, a Polícia Federal prendeu um morador de rua flagrado pelas câmeras de segurança da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU furtando fios da estação do Metrô de Afogados, na Zona Oeste do Recife. Em depoimento, o suspeito contou que ia vender os fios de cobre para comprar drogas. Essa foi a segunda vez que o homem foi flagrado pelo circuito de monitoramento do metrô.

Reconhecemos os esforços tomados pelo Governo do Estado em relação à segurança pública, que segundo os dados estatísticos publicados na página da Secretaria de Defesa Social, o Estado teve uma redução de 21,8% no número de ocorrências. Entretanto, na capital Recife houve um aumento no número de crimes, 17,14% em relação ao mesmo período de 2018.

Apesar da redução positiva nos índices de violência, salientamos que os números ainda são altos e que o Governo do Estado deve continuar trabalhando para erradicar os índices de criminalidade no Estado de Pernambuco, por isso solicitamos a intensificação do policiamento no local com abordagens a fim de verificar suspeitos e apreender armas ou qualquer material que cause dano à sociedade. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002963/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Secretária Estadual da Mulher, **Sra. Sílvia Cordeiro**, no sentido de implementar os Programas de Prevenção e Proteção à Violência contra Mulheres, no Município de Araripina, com o objetivo de desenvolver ações preventivas coletivas junto aos órgãos municipais competentes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Sílvia Cordeiro, Secretária Estadual da Mulher; Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito de Araripina; Ev. Vandesval Rufino de Souza, Evangelista.

Justificativa

Solicitamos a Secretaria da Mulher atenção especial em relação à prevenção e proteção à violência contra a mulher no município supracitado, haja vista que este município tem apresentado índices de casos de violência contra mulher, ampliando as estatísticas do Estado.

Segundo a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE), só durante o período de janeiro a outubro de 2019, foram contabilizadas aproximadamente 34.590 ocorrências de violência contra a mulher em Pernambuco. Nesse mesmo período, foram vítimas de estupro 1.979 mulheres. No estado, a cada 16 minutos uma mulher é vítima de violência, porém apenas cerca de 87 delas são denunciadas.

O Governo do Estado tem voltado sua atenção a este problema e criou Programas de Prevenção e Proteção à Violência contra a Mulher. Esse Programa é formado por duas linhas de atuação, a saber: Campanhas educativas que sensibilizam a população, através da

disseminação de mensagens e a formação de profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, que visa fortalecer a atuação dos profissionais através do aprimoramento de suas habilidades.

Além da conscientização da população existe a necessidade de implantar casas-abrigo e de apoio, delegacias e defensorias públicas especializadas em diversos municípios do Estado para que este programa continue abrangendo um maior número de mulheres, prevenindo e protegendo-as e punindo seus agressores.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002964/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** ao Prefeito da Cidade do Recife o Sr. Geraldo Júlio; diretor-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), o Sr. Roberto Gusmão e a Secretária e Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, Sra. Fernandha Batista no sentido de viabilizar a **pavimentação** da Rua Quixabás, Bomba do Hemetério, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB).

Justificativa

A referida solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que o local encontra-se em situação precária, causando transtorno aos moradores e às pessoas que por ali transitam e residem. Afinal, a real situação da localidade, submete prejuízos aos moradores, uma vez que, se encontram em situações precárias de locomoção dos automóveis, tais como o carro do lixo, ambulâncias e afins.

Desta forma, como representante do Poder Legislativo, venho por meio desta indicação, solicitar que sejam tomadas as medidas cabíveis para sanar tal vício, bem como que seja apresentada alguma justificativa pela ausência de pavimentação na localidade.

Isto posto, submeto ao acolhimento dos Eminentes Pares este requerimento, fazendo um apelo aos órgãos competentes para prestar maiores esclarecimentos, assim como solucionar o devido problema.

Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 002965/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** ao Prefeito da Cidade do Recife o Sr. Geraldo Júlio; diretor-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), o Sr. Roberto Gusmão e a Secretária e Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, Sra. Fernandha Batista no sentido de viabilizar a **pavimentação** da Rua São Gabriel, Bomba do Hemetério, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB).

Justificativa

A referida solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que o local encontra-se em situação precária, causando transtorno aos moradores e às pessoas que por ali transitam e residem. Afinal, a real situação da localidade, submete prejuízos aos moradores, uma vez que, se encontram em situações precárias de locomoção dos automóveis, tais como o carro do lixo, ambulâncias e afins.

Desta forma, como representante do Poder Legislativo, venho por meio desta indicação, solicitar que sejam tomadas as medidas cabíveis para sanar tal vício, bem como que seja apresentada alguma justificativa pela ausência de pavimentação na localidade.

Isto posto, submeto ao acolhimento dos Eminentes Pares este requerimento, fazendo um apelo aos órgãos competentes para prestar maiores esclarecimentos, assim como solucionar o devido problema.

Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 002966/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um veemente **APELO** ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. Geraldo Júlio e ao diretor-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), Sr. Roberto para que sejam realizadas a **REQUALIFICAÇÃO** e a **IMPLANTAÇÃO DE CORRIMÃO** na escadaria da Rua Aramina, Água Fria, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB).

Justificativa

Após várias queixas, os moradores de Água Fria nos procuraram para solicitar a requalificação e instalação de corrimão na escadaria da Rua supracitada. Em diversos pontos, encontra-se com afundamentos nos degraus, tornando um risco para os transeuntes neste período de chuva, a escadaria é uma das principais do bairro, por isso é grande o fluxo de pessoas e pedimos urgência. Devido às razões supracitadas, fazemos este apelo para que juntos possamos evitar que novos acidentes aconteçam.

Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 002967/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um veemente **APELO** ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. Geraldo Júlio e ao diretor-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), Sr. Roberto para que sejam realizadas a **REQUALIFICAÇÃO** e a **IMPLANTAÇÃO DE CORRIMÃO** na escadaria da Rua Cutia, Água Fria, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB).

Justificativa

Após várias queixas, os moradores de Água Fria nos procuraram para solicitar a requalificação e instalação de corrimão na escadaria da Rua supracitada. Em diversos pontos, encontra-se com afundamentos nos degraus, tornando um risco para os transeuntes neste período de chuva, a escadaria é uma das principais do bairro, por isso é grande o fluxo de pessoas e pedimos urgência. Devido às razões supracitadas, fazemos este apelo para que juntos possamos evitar que novos acidentes aconteçam.

Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 002968/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique de Saraiva Câmara, ao Ilmo. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, ao Exmo. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, Coronel Vanildo Neves

de Albuquerque Maranhão Neto, no sentido de providenciar o aumento do policiamento ostensivo na praia de Gaibu no município do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique de Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Ilmo. Sr. Antonio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Exmo. Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, Prefeito do Município Cabo de Santo Agostinho; Exmo. Sr. Vicente Mendes Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho.

Justificativa

O Cabo de Santo Agostinho é uma cidade que possui no seu litoral diversas praias, sendo parada obrigatória de todos os turistas que visitam o Estado de Pernambuco. Gaibu é a praia mais estratégica desta cidade e possui o comércio mais aquecido. Fica localizada no centro das demais praias do Cabo de Santo Agostinho, sendo elas: Paiva, Itapuama, Xaréu, Enseada dos Corais, Calhetas, Paraíso e Suape, além de ser vizinha das belíssimas ilhas, como Itatuoca e Amor e das ruínas, todos esses pontos turísticos importantíssimos que fomentam o crescimento turístico do Estado de Pernambuco.

No entanto, essa exuberante praia vem carecendo de segurança, o que tem afetado a tranquilidade dos moradores locais bem como a dos inúmeros turistas. O crescimento da violência nesta localidade tem preocupado a população, causando um clima de intranquilidade ao município. Diante disso, destacamos a importância do atendimento do apelo para que seja providenciado o aumento do policiamento ostensivo na praia de Gaibu a fim de oferecer maior tranquilidade aos turistas e população local.

Pelo presente exposto, convidamos os ilustres Pares a aprovar e acompanhar tão importante matéria que reforça o turismo na praia de Gaibu.

Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.
Fabiola Cabral

Indicação Nº 002969/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Exmo. Sr. Lula Cabral, Prefeito do Município Cabo de Santo Agostinho; Ilmo. Sr. Raimundo Souza Nascimento, Secretário Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos; Exmo. Sr. Vicente Mendes Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho, no sentido de providenciar o início das obras de calçamento das 5 (cinco) ruas do loteamento Garapu II, sendo elas: Rua Rádio Clube, Rua do Sossego, Rua Miguel Reale, Rua da Solidariedade e a Rua Carlos Drummond de Andrade, no município do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, Prefeito do Município Cabo de Santo Agostinho; Ilmo. Sr. Raimundo Souza Nascimento, Secretário das Regionais e Serviços Públicos do Cabo de Santo Agostinho; Exmo. Sr. Vicente Mendes Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho.

Justificativa

Nosso Gabinete recebeu a reivindicação em tela no sentido de despender esforços ao atendimento de tão importante demanda da população do bairro Garapu II, no município do Cabo de Santo Agostinho, ensejando articulação junto ao Governo Municipal, para dar início às obras de calçamento das 5 (cinco) ruas do referido loteamento, são elas: Rua Rádio Clube, Rua do Sossego, Rua Miguel Reale, Rua da Solidariedade e a Rua Carlos Drummond de Andrade.

As fortes chuvas do inverno castigaram bastante a localidade, causando inúmeros estragos nas vias locais, inclusive, as vias que já estão pavimentadas tiveram seu asfalto deteriorado. Logo, é de necessária importância que se proceda com o calçamento das vias supramencionadas.

Diante do exposto, convidamos os ilustres Pares a aprovar tão importante matéria para o município do Cabo de Santo Agostinho.

Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.
Fabiola Cabral

Justificativa

Requerimentos

Requerimento Nº 001661/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao artista plástico Sérgio Vasconcelos pela exposição **"Solidez Efêmera"** na Garrido Galeria.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sérgio Vasconcelos, Artista Plástico; Armando Garrido, Proprietário da Garrido Galeria.

Justificativa

O artista plástico Sérgio Vasconcellos propõe um caminho diferente sobre o olhar do sertão existente na visão das profecias de Antônio Conselheiro. Nele "Todo Sertão já foi mar", nessa perspectiva a sua exposição "Solidez Efêmera", mostra o passado sertão úmido e hoje.

O resultado da exposição veio da vivência no Vale do Catimbau, localizado entre o Agreste e o Sertão do estado. Uma imersão do indivíduo e a natureza para muitos inóspita mas para quem vive na região um espaço de harmonia com a natureza.

A performance tem como destaque a chave que une todas as obras: a intervenção da cor no espaço. As tarrafas remontam as redes de pesca, suas colorações contrastam com o espaço, enquanto amalgamam a presença dos atores (o presente) com seus movimentos, que aludem ao passado daquele espaço como o mar.

E uma exposição que remete as questões figuradas do sertão que já foi mar e hoje é sertão, onde redes de pescar, tarrafas, bolhas de sabão gigantes remente ao mar e as fotos demonstram a aridez de uma região forte e bonita.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO**.

Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.
Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 001662/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** a curadora Paloma Jorge Amado pela exposição Amados Zélia & Jorge na Caixa Cultural.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paloma Jorge Amado, Curadora da Exposição; Elton Rodrigues, Diretor da Caixa Cultural em Recife.

Justificativa

Na caixa cultural do Recife até o dia 19 de janeiro temos a oportunidade de ver, ouvir e sentir o amor de 56 anos de Jorge e Zélia ou Zélia e Jorge, como o próprio dizia que ela estava sempre do lado dele de mãos dadas e nunca por trás contrariando o dito popular e machista.

Coma a curadora da filha Paloma Jorge Paixão a exposição é um convite ao amor, convite para mostrar duas pessoas que lutaram muito e viveram momentos de imensa paz, alegria, solidariedade e felicidade nos seus 56 anos.

Com acervo da Fundação Casa de Jorge a Amado e do Memorial Casa do Rio Vermelho, as instalações buscam na sensorialidade dos visitantes, formas de mostrar o acervo, para isso foram desenvolvidas obras que evocam momentos chaves da vida do casal, como tubos que "sussurram" frases de amor, chuvas de cravos, estrutura que simboliza a gameleira, além de vídeos, áudios, cartas e fotos. Por tudo que Jorge Amado e Zélia Gattai representa para a cultura brasileira e pelo amor que ambos nutriam, a exposição é um lugar de inspiração, um lugar de encontros com a arte, com vida e com o amor.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO**.

Sala das reuniões, em 06 de Dezembro de 2019.
Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 001663/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao Presidente do Clube Carnavalesco de Alegoria e Crítica O Homem da Meia Noite, Sr. Luiz Adolpho Alves pela **proposta de zerar o carbono** gerado pelo clube no dia do seu desfile no carnaval de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Adolpho Alves, Presidente do Clube Carnavalesco de Alegoria e Crítica O Homem da Meia Noite.

Justificativa
<p>O tema do carnaval do Clube Carnavalesco de Alegoria e Crítica O Homem da Meia Noite do ano de 2020, será música Chover, da banda Cordel do Fogo Encantado, que traz na sua letra a falta de água no sertão nordestino e como o sertanejo enfrenta a dificuldade e mazela da vida. Tema esse tão atual com as mudanças climáticas que estamos passando.</p> <p>Nessa proposta de trabalhar temas que tratam do meio ambiente e da sustentabilidade, o calunga realizou parceria com a empresa Orgânica, que vai medir o nível do carbono no trajeto do desfile e depois compensar com plantio de mudas na cidade. Tornando um marco para o carnaval de Olinda e de Pernambuco.</p> <p>Desta forma parabenizamos o homem mais charmoso de que sai nas ladeiras de Olinda pela forma de trazer em plena meia noite do carnaval tema de suma importância para o mundo de forma alegre, mas responsável.</p> <p>Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aproveem o VOTO DE APLAUSO.</p>

Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.

Wanderson Florêncio
<div> </div>

Requerimento Nº 001664/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao Presidente do Clube Carnavalesco de Alegoria e Crítica O Homem da Meia Noite, Sr. Luiz Adolpho Alves pela escolha do tema "Chover" e dos homenageados do carnaval do clube em 2020, banda Cordel do Fogo Encantado, Maestro Oseas Leão e o cantor Rogério Rangel.

Justificativa
<p>Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento</p> <p>Luiz Adolpho Alves, Presidente do Clube Carnavalesco de Alegoria e Crítica O Homem da Meia Noite.</p>

O tema do carnaval do Clube Carnavalesco de Alegoria e Crítica O Homem da Meia Noite do ano de 2020 nada mais é que a canção emblemática para ao Cordel do Fogo Encantado, **“chover”**. São poucos os momentos que o grupo canta essa música que não chove, nem que seja nos telões do palco onde a banda apresenta-se. Chover será o tema da agremiação olindense, uma referência a escassez de água no sertão pernambucano de onde veio a banda e a chuva como fonte da vida com alegria, poesia, emoção e reflexão. E ao mesmo tempo fazendo uma crítica ao que estamos fazendo para preserva-la. Os homenageados não poderiam deixar de ser a banda Cordel do Fogo Encantado, além do maestro Oseas Leão e o cantor e compositor e morador da Marins dos caetés Rogério Rangel. Não podendo deixar de inovar o homem mais charmoso dos carnavais irá se apresentar nas ruas de Arcoverde como uma mostra reciprocidade entre o litoral e o sertão. Desfile esse cheio de simbolismo. Será no aniversário de 88 anos do clube, será do centro da cidade ao cruzeiro, será entregue a nova roupa do calunga e a entrega da corrente do relógio. Será cortejo da força encantada do Cordel, do misticismo do calunga de Olinda, do frevo do Maestro Oseas e das músicas de Rogério Rangel. Mais uma vez o presidente Luiz Adolpho acertou no tema, trazer o sertão ao litoral ou o litoral ao sertão, mostra a atualidade dos temas que valorizem a nossa cultura, mas não deixe de levar a reflexão de temas sociais e ambientais em pleno carnaval. Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aproveem o **VOTO DE APLAUSO**.

Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.

Wanderson Florêncio
<div> </div>

Requerimento Nº 001665/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** as artistas plásticas Tereza Costa Rêgo, Clara Moreira e Juliana Lapa, **pela exposição “Antes do cio dos gatos”, na galeria Amparo 60**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Bruno Albertim, Curador da Exposição; Tereza Costa Rêgo, Artista Plástica; Lucia Santos, Proprietária da Galeria Amparo 60; Clara Moreira, Artista Plástica; Juliana Lapa, Artista Plástica.

Justificativa
<p>São seis décadas que separam o início da carreira de Tereza do começo de Clara Moreira e Juliana Lapa, mas suas obras são diálogos de uma poética que explora a força feminina. Nessa visão as três assinam a exposição Antes do cio dos gatos, na Galeria Amparo 60. São sete telas inéditas da veterana e todas produzidas recentemente e duas antigas, todas dão continuidade à tradição da artista, com mulheres individuais em uma libertação individual.</p> <p>Clara Moreira trabalha mais com assinaturas de cartazes de filmes, como o recente Bacurau, e festivais na cidade, nessa exposição ela apresenta uma série de desenhos chamada Pássara.</p> <p>Já Juliana Lapa apresenta personagens na sua obra que remetem a uma fecundidade que orbita pelo útero feminino, que inspirou no desenho que fala de mulheres em luta, explorando a força da natureza.</p> <p>Três mulheres e as suas similaridades que criam o diálogo, tendo o cunho “figuralista”, pintando o corpo individual pensando no coletivo no século 21 onde o empoderamento da mulher é essencial para a evolução humana.</p>

Sala das reuniões, em 06 de Dezembro de 2019.

Wanderson Florêncio
<div> </div>

Requerimento Nº 001666/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** a artista plástica e designer Rose Pepe, pela exposição **“A energia dos doidos, motor da imaginação”**, sobre o cantor Alceu Valença, no Museu do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rose Pepe, Artista Plástica; Alceu Valença, Cantor.

Justificativa
<p>O cantor Alceu Valença conta em mais de 24 horas de gravação o começo da carreira, as dúvidas, os anseios, as parcerias, as crises e problemas com gravadoras, o sucesso e tantos outros momentos de sua vida, desses contos a artista plástica Rose Pepe, desenvolveu e traduziu em uma exposição interativa por meio de dispositivos variados como brinquedos feitos de papelão, áudios do cantor, textos, fotos e recursos audiovisuais, onde todas as facetas do artista são mostradas.</p> <p>As mais de 20 obras revelam o universo estético de Alceu Valença, através de fotografias antigas, canções, literatura ou cinema, nas instalações interativas e objetos eletrônicos, usando todos os sentidos (mexer, ouvir, sentir, cheirar), mergulhando na história do músico de forma imersiva.</p> <p>Em um mergulho na vida do artista, a exposição celebra quase 50 anos de carreira de Alceu, eternizado por inúmeras canções que marcaram diferentes gerações, como Anunciação, Morena tropicana, Pelas ruas que andei e La belle de jour.</p> <p>Tudo isso e muito mais faz Alceu Valença um cantor e compositor único na Música Popular Brasileira.</p> <p>Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aproveem o VOTO DE APLAUSO.</p>

Sala das reuniões, em 06 de Dezembro de 2019.

Wanderson Florêncio
<div> </div>

Requerimento Nº 001667/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO ao escritor** Marcelo Peixoto pelo lançamento do livro de poesias **“Solidão Quebrada”**, da editora Coqueiro.

Justificativa
<p>Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento</p> <p>Marcelo Peixoto, Escritor; Lucia Santos, Proprietária da Galeria Amparo 60.</p>

Solidão quebrada é o segundo livro de poesias do escritor Marcelo Peixoto dentro dos 50 anos de atuação na escrita. São 178 poemas encontrados por acaso em folhas soltas e guardanapos. O trabalho é uma antologia com poemas dos anos 1960 a 2010, perfazendo coletânea de textos em uma cronologia dos seus processos artísticos, separados por décadas. Segundo Marcelo, o livro funciona como a sua autobiografia poética. Mostrando o seu amadurecimento na poesia, as suas vivências, a sua juventude. O título do livro contempla os seus processos de escrita e autoconhecimento nos dias atuais, onde demonstra a quebra da solidão e o seu convívio. Na proposta de que seu livro seja lido por maior número possível as folhas do livro são descartáveis dando a possibilidade de ser lido em parte ou no todo, fazendo com que ele não fique parado em uma estante e sendo comido pelas traças e pelos os ratos. Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aproveem o **VOTO DE APLAUSO**.

Sala das reuniões, em 06 de Dezembro de 2019.

Wanderson Florêncio
<div> </div>

Requerimento Nº 001668/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao escritor Paulo Caldas pelo lançamento do livro **“Numa rua perto do centro”**, pela editora Bagaço. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Caldas, Escritor; Antônio Arnaldo, Diretor Geral da Editora Bagaço.

Justificativa
<p>Em seu 16º livro o escritor Paulo Caldas aborda a temática do preconceito que tanto lhe atrai. Desta vez ele fala sobre a prostituição de uma jovem que por falta de oportunidade, encontrou nessa profissão a única fonte de renda, história essa que espelha em muitas que ouvimos falar.</p> <p>Depois de A cor da pele, O sol além da minha rua, A lua em sagitário, Sob um céu de domingo e Porto dos amantes, a dureza da intolerância se revela nas palavras do escritor sobre o tema, mas são amenizadas pela leveza da prosa poética. Na narrativa, a discriminação continua presente nas vidas estigmatizadas por dores e rancores de quem abraça o sexo como forma de sobrevivência. Um voto de aplauso merecido ao escritor Paulo Caldas, não pelo lançamento do seu livro mais principalmente pelos seus 39 anos de militância literária em Pernambuco.</p> <p>Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aproveem o VOTO DE APLAUSO.</p>

Sala das reuniões, em 06 de Dezembro de 2019.

Wanderson Florêncio
<div> </div>

Requerimento Nº 001669/2019

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE PROTESTO** ao serviço de streaming Netflix, pelo lançamento do especial de fim de ano do grupo de humor “Porta dos Fundos”, intitulado “A Primeira Tentação de Cristo”. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Netflix Entretenimento Brasil, LTDA., Serviço de streaming.

Justificativa
<p>Estreou nesta semana, no serviço de streaming Netflix, o especial de fim de ano, do grupo de humor "Porta dos Fundos", intitulado "A Primeira Tentação de Cristo".</p> <p>Famoso por peças de humor que visam provocar a fé cristã, o Porta dos Fundos não pretende mais esconder seu ódio contra a religião. Para este Natal, o grupo preparou um "especial", que já está disponível no Netflix. O filme mostra Cristo como um homossexual. Consideramos este lançamento como uma falta de respeito pela imagem de Jesus. Lembramos que não é a primeira vez que o canal publica vídeos que debocham da figura de Cristo. Infelizmente, eles parecem sentir prazer em ridicularizar a nossa fé, trazendo fatos ocorridos na Bíblia em uma versão completamente incoerente e constrangedora. É necessário que se respeite a fé das pessoas. Respeitamos a liberdade artística, mas não compactuamos com quem fere as convicções e crenças das outras pessoas. Citamos aqui o que diz no Art. 208 do Código Penal "Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa."</p> <p>No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.</p>

Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.

Adalto Santos
<div> </div>

Requerimento Nº 001670/2019

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara pela ampliação da rede de escolas em tempo integral em 2020. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação.

Justificativa
<p></p>

Pernambuco vai ampliar a rede de escolas em tempo integral em 2020. O anúncio foi feito pelo governador Paulo Câmara, no Palácio do Campo das Princesas. Ao todo, serão implantadas 25 novas unidades de ensino em tempo integral. As matrículas podem ser feitas regularmente no site da Secretaria Estadual de Educação até o dia 27 de dezembro. Serão contemplados com as novas unidades os municípios do Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho. na Região Metropolitana da capital; Palmares e Sirinhaém, na Zona da Mata Sul; Surubim, Caruaru e Pesqueira, no Agreste; Ipubi, Tacaratu, Cabrobó e Petrolina, no Sertão. Atualmente, Pernambuco conta com 412 escolas em tempo integral, a maior rede da modalidade no Brasil, e, a partir do próximo ano, com a expansão anunciada, serão 437 unidades. Segundo a Secretaria de Educação, o número de vagas exclusivas para tempo integral saltará de 42.737 para 46.485 - percentualmente, sairá de 57% para 62% do total de 74.978 disponível para o próximo ano. Das novas unidades, nove escolas terão ensino fundamental e médio em tempo integral em dois turnos, que funcionam das 7h às 14h e das 14h30 às 20h30. As outras 16, todas do ensino médio, serão distribuídas em três modelos diferentes: ensino médio integral com 45 horas semanais; ensino médio integral com 35 horas semanais e ensino médio integral com dois turnos de 35 horas semanais. Diante do exposto, parabenizo o governador de Pernambuco pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.

Adalto Santos
<div> </div>

Requerimento Nº 001671/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Aplauso aos 66 anos da emancipação do município de Cupira-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. José Maria leite de Macedo, Prefeito de Cupira; Exmo. Sr. Ricácio Toubson Campina da Silva e demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Cupira PE.

Justificativa
<p></p>

Em reconhecimento aos 66 anos da criação do município de Cupira, que ocorreu em 29 de dezembro de 1953. De acordo com informações dos mais antigos do município, os primeiros habitantes do lugar se teriam estabelecido por volta de 1881.

Entre eles, os Srs. José de Melo, Manoel Gomes da Silva, Antônio Soares da Silva e Aleluia de Tal. Aleluia de Tal propôs a construção de uma capela, que foi edificada às margem de uma lagoa onde havia uma baráúna habitada por abelhas da espécie conhecida por cupira. O local, na época parte do município de Panelas, passou então a ser chamado Cupira, em alusão aos insetos.

O topônimo Cupira provém do Tupi kupi"ira e significa "abelha do cupim". É uma abelha que faz sua colmeia nos cupinzeiros.

Cupira foi elevada à categoria de cidade por força do decreto-lei estadual nº 1818, de 29 de dezembro de 1953, ocorrendo do município no dia 20 de maio de 1954.

As principais atividades econômicas são a agropecuária e o setor de confecções que conta com mais de mil fábricas que movimentam a economia, sendo Cupira o 4º polo têxtil do agreste, conta, ainda, com feira livre e a feira de teste apenas com artigos do vestuário. Os principais produtos agrícolas são batata doce, mandioca, banana, feijão, cará e milho. As manifestações culturais do município destacam-se com a prática da capoeira e da mazurca, tradicional dança de origem europeia, mas que é largamente difundida na região. Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento

Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.
Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 001672/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Aplauso aos 61 anos da fundação do município da Ilha de Itamaracá-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Dr. Mosar de Melo Barbosa Filho - Tato, Prefeito da Ilha de Itamaracá; Exmo. Sr. Edielson Lins - Diel demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Itamaracá.

Justificativa

Em reconhecimento aos 61 anos da fundação do município de Ilha de Itamaracá, que ocorreu em 31 de dezembro de 1958.

A Ilha de Itamaracá é uma ilha no litoral norte do estado de Pernambuco. Constitui-se também em um município integrante da Região Metropolitana do Recife.

O nome "Itamaracá" deriva da língua tupi e, dentre outros significados propostos, significa "pedra que canta", a partir da junção dos termos itá ("pedra") e mbara"ká ("chocalho").

O distrito foi criado em 1º de maio de 1866, pela Lei Provincial 676. Tornou-se cidade a partir de 1º de janeiro de 1959, desvinculando-se de Igarassu, mas seu primeiro hasteamento foi em 15 de novembro de 1973. Pilar é a sua sede e, por caracterizar-se como uma povoação de pescadores, foi elevado à categoria de Vila, por decreto de 25 de outubro de 1831.

A Ilha de Itamaracá é conhecida por ser o berço de uma das danças mais conhecidas de Pernambuco, a ciranda. Essa dança é caracterizada pela formação de uma grande roda formada a partir de pessoas com as mãos dadas umas às outras, na qual os integrantes dançam um ritmo lento repetido. Essa dança foi criada pelas esposas dos pescadores, que enquanto esperavam seus maridos chegarem do mar, se distraíam com os movimentos.

Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento

Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.
Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 001673/2019

Requeremos à Mesa, e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado, um voto de pesar, pelo falecimento de José Cláudio Ferreira Melo, ocorrido no dia 06 de dezembro de 2019, no município de Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Amélia Tude de Melo, Viúva; Marcos Melo, Irmão.

Justificativa

A última sexta-feira (6) foi um dia de muita dor. O empresário José Cláudio Ferreira de Melo, conhecido como Cláudio Melo, faleceu aos 57 anos.

Cordial e alegre com todos que tiveram o prazer de conviver com ele. Marido companheiro e pai exemplar, deixou a esposa Amélia Tude de Melo e os três filhos Sophia, José Cláudio Filho , Marina, e os amigos tomados pela dor e a saudade.

Diante da perda irreparável deste empresário dinâmico e homem de família, deixo os meus sentimentos a toda família, em especial à sua esposa, Amélia Tude, e seu irmão, Marcos Melo.

Pedimos aos nobres pares, ante o exposto, o acolhimento deste voto de pesar.

Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.
Manoel Ferreira

Requerimento Nº 001674/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado nas atas de trabalho desta casa, um **VOTO DE PESAR** pelo falecimento do Ex-Prefeito da Cidade de Santa Terezinha, **JOÃO BATISTA MARTINS ocorido, terça-feira, 10/12/2019**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Neci Caetano de Souza, Esposa; Geovane Martins, Prefeito; José Martins Neto, Filho; Lindeci Martins, Filha; Frank Martins, Filho; Maria Edilene Martins, Filha.

Justificativa

João Batista Martins nasceu dia 30/10/1947 na cidade de Teixeira- PB , filho de José Martins Sobrinho e Maria Lica de Souza (In Memoriam), casou-se com Neci Caetano da Silva com quem teve 6 filhos, Maria Edilene Martins, Maria do Socorro Martins(In Memoriam), Geovane Martins, José Martins Neto, Lindeci Martins e Frank Martins. Sua vida como pai de família e político na Cidade de Santa Terezinha foi pautada pelos princípios da responsabilidade, respeito e humildade.

Destacou-se como politico na Cidade de Santa Terezinha foi Vereador no período de 1977 a 1982, em seguida eleito como Vice-Prefeito no exercício de 1983 a 1988, em seguida eleito Prefeito para o exercício de 1989 a 1992. Depois foi Prefeito para exercício de 1997 a 2000. Por fim eleito Vereador para a legislatura de 2013 a 2016. Por motivo de saúde em 2014 se afasta da Legislatura de Vereador.

Dia 10/12/2019 faleceu Danda Martins, como era conhecido, deixando esposa, filhos, netos, irmãos, genros, nora, familiares e amigos consternados, pela perda irreparável.

Fica a lembrança e a admiração de um pai de família exemplar, que deixa um legado de humildade e de amor ao próximo e a vida.

Ante ao exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste voto de pesar.

Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.
Rogério Leão

Requerimento Nº 001675/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso** à Sra. Josiete Tavares, coordenadora do REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea) em Pernambuco, pela campanha feita, em que por seis anos consecutivos registrou alta no número de doadores de medula óssea em nosso estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dra. Josiete Tavares, Coordenadora do Projeto Redome de Pernambuco.

Justificativa

Em Pernambuco, o cadastro do doador de medula óssea é feito nas unidades do Hemope do Recife, Caruaru, Garanhuns, Serra Talhada, Arooverde, Ouricuri e Petrolina. Para ser um doador, o interessado, que deve ter entre 18 e 55 anos , participa de uma palestra sobre o assunto e assina um termo de consentimento, além de preencher uma ficha com informações pessoais. Na ocasião, será retirada uma pequena quantidade de sangue, que será analisado em laboratório para identificar características genéticas que vão ser cruzadas com dados de pacientes que necessitam de transplantes, sendo possível determinar uma possível compatibilidade.

No estado, no ano passado, cerca de 10,7 mil novos doadores foram incluídos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome). Eles podem ajudar pacientes que estão em tratamento de doenças que afetam as células do sangue, como leucemia e

linfoma. No Brasil, a chance de encontrar uma medula compatível é de uma a cada cem mil. Numa mesma família, entre irmãos, as probabilidades são de 25%.

Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.
William Brlgido

Requerimento Nº 001676/2019

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 344/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra que Altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de esporte e lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Oscar Paes Barreto, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de esporte e de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Justificativa

Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.
--

PROFESSOR PAULO DUTRA
Deputado

Adalto Santos
Alberto Feitosa
Alessandra Vieira
Claudioano Martins Filho
Delegada Gleide Ângelo
Delegado Erick Lessa
Doriel Barros
Fabiola Cabral
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes
Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo
Joaquim Lira
Joel da Harpa
José Queiroz
Juntas
Lucas Ramos
Marco Aurelio Meu Amigo
Priscila Krause
Roberta Arraes
Rogério Leão
Romário Dias
Teresa Leitão
Tony Gel
Wanderson Florêncio

DEFERIDO

Requerimento Nº 001677/2019

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 692/2019, de autoria do Poder Executivo que Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica.

Justificativa

Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.
--

ISALTINO NASCIMENTO
Deputado

Adalto Santos
Alberto Feitosa
Alessandra Vieira
Claudioano Martins Filho
Clovis Paiva
Delegada Gleide Ângelo
Delegado Erick Lessa
Doriel Barros
Fabiola Cabral
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes
Guilherme Uchoa
Henrique Queiroz Filho
João Paulo
Joaquim Lira
Joel da Harpa
José Queiroz
Juntas
Lucas Ramos
Marco Aurelio Meu Amigo
Professor Paulo Dutra
Roberta Arraes
Rogério Leão
Romário Dias
Simone Santana
Teresa Leitão
Tony Gel

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 001608/2019

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 541/2019

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Original: Deputado Antônio Coelho

Proposição que altera integralmente o Projeto de Lei nº 541/2019, o qual estabelece a obrigatoriedade do monitoramento e controle de moscas-das-frutas, por produtores rurais, que

cultivem pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado de Pernambuco. *Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.*

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 541/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

1.2-Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto original recebeu o Substitutivo nº 01/2019 para incluir sugestões encaminhadas pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO).

1.3-Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve avaliar a conveniência da proposição, que estabelece a obrigatoriedade do monitoramento e controle de moscas-das-frutas, por produtores rurais, que cultivem pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1-A propositura se insere no contexto da proteção da fruticultura no Estado de Pernambuco, principalmente na região do Sertão do São Francisco. Sabe-se que hoje uma grande ameaça do setor é o avanço da praga popularmente conhecida como Mosca da Fruta, cuja denominação científica é *Ceratitís capitata* .

2.2-Sabe-se também que a agricultura familiar é muito comum na região. Esse tipo de arranjo produtivo representa um desafio ao combate não só dessa, mas de todos os novos tipos de pragas. É necessário o esforço conjunto e massivo de todos os produtores de modo a combater o problema.

2.3-Para controlar o avanço do problema, busca-se, com o presente Projeto de Lei, impor aos produtores, familiares ou não, a obrigatoriedade do monitoramento e controle da mosca-das-frutas em pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado de Pernambuco. Propõe então uma iniciativa conjunta dos produtores para o combate dessa ameaça à fruticultura pernambucana. Nessa missão, a legislação em comento admite expressamente o uso de meios razoáveis, como a aplicação de defensivos agrícolas dentro dos limites estabelecidos tanto pela legislação em vigor quanto por seus fabricantes.

2.4-Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária no 541/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que promove a agricultura familiar por meio da proteção da fruticultura do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 541/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 10 de Dezembro de 2019

	Doriel Barros	
	Favoráveis	
Doriel Barros		Antônio Moraes
Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 001609/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 604/2019 ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

Origem: Poder Legislativo

Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria Projeto Original: Deputada Simone Santana

Proposição que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, a qual institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Chegou a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Projeto de lei nº 604/2019, de autoria da deputada Simone Santana, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2019, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

1.2-A proposição em análise visa alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles.

1.3-Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2019, com o intuito de acolher melhoramentos de redação propostos pela ADAGRO. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1-Pode-se afirmar que o ser humano deve seu modo de vida ao meio ambiente que lhe circunda. Dos animais, foram conquistados insumos essenciais à sua sobrevivência desde as épocas mais primitivas. Desde alimentos até utensílios domésticos, os seres vivos irracionais sempre foram uma importante fonte dos mais diversos tipos de recursos.

2.2-Sabemos que a relação entre homem e meio ambiente envolve muitas variáveis. Na verdade, os animais podem até mesmo prover necessidades lúdicas e de divertimento para quem delas precise, como é o caso dos que apreciam ter em sua residência um animal doméstico.

2.3-Assim sendo, devemos ter sempre em mente que a sociedade depende dos insumos da natureza para dar seguimento aos seus projetos sustentáveis. Nesse sentido, ainda que os animais não sejam capazes de pensamento filosófico, devem ser respeitados e valorizados como essenciais para o equilíbrio ambiental.

2.4-O ponto de maior destaque da proposta em apreço diz respeito à proibição de criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles. Alguns animais são utilizados para fabricação de vestuários e, segundo as normas técnicas, devem ser abatidos de modo digno. Contudo, ainda que isso possa causar um aumento dos valores cobrados por determinados produtos, considera-se que a restrição está de acordo com o interesse público de proteção de outras espécies.

2.5-A Emenda Modificativa Nº01/2019, segundo consta no parecer da CCLJ, é sugestão da ADAGRO. Vale salientar que a ADAGRO é o órgão do Estado de Pernambuco responsável pela fiscalização e inspeção de produtos de origem agropecuária.

2.6-Diante das justificativas e argumentos transcritos neste Parecer, esta relatoria considera que o Projeto de Lei nº 604/2019, juntamente com a Emenda Modificativa Nº01/2019, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que cria estímulos para proteção dos animais no intuito de combater condutas desrespeitosa contra outras espécies.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Considerando as ponderações expostas pelo relator, opinamos em direção à aprovação do Projeto de Lei nº 604/2019, de autoria da deputada Simone Santana, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 10 de Dezembro de 2019

	Doriel Barros	
	Favoráveis	
Doriel Barros		Antônio Moraes
Isaltino Nascimento		

PARECER nº 1610

Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PROPOSIÇÃO QUE PRINCIPAL VISA ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR O ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 715/2019. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *PRODUÇÃO E CONSUMO* (ART. 24, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em referência tramita sob o regime ordinário.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V da CF/88, c/c art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....

V – *produção e consumo;*” grifo nosso

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Recife, 10 de dezembro de 2019.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

TONY GEL - relator
VICE-PRESIDENTE

ALBERTO FEITOSA
ISALTINO NASCIMENTO
GUSTAVO GOUVEIA
JOÃO PAULO
PRISCILA KRAUSE
ROMÁRIO DIAS

SUPLENTE DA COMISSÃO
JOAQUIM LIRA

PARECER nº 1611

Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 785/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PROPOSIÇÃO QUE PRINCIPAL VISA ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR O ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 785/2019. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *PRODUÇÃO E CONSUMO* (ART. 24, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 785/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em referência tramita sob o regime ordinário.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V da CF/88, c/c art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

V – **produção e consumo;**” *grifo nosso*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 785/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 785/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Recife, 10 de dezembro de 2019.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

TONY GEL - relator
VICE-PRESIDENTE

ALBERTO FEITOSA
ISALTINO NASCIMENTO
GUSTAVO GOUVEIA
JOÃO PAULO
PRISCILA KRAUSE
ROMÁRIO DIAS

SUPLENTES DA COMISSÃO
JOAQUIM LIRA

PARECER Nº 001612/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019

Autoria da Emenda: Antônio Moraes

Autoria do Projeto Original: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Origem: Poder Legislativo

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuída a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Quando ao aspecto material, a proposição altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, visando aperfeiçoar as suas disposições.

Aprovada a proposição principal nessa Comissão de Saúde e Assistência Social, foi apresentada, pelo Deputado Antônio Moraes, a Emenda Modificativa nº 01/2019,

que visa a alterar a redação dada pelo art. 3º da propositura.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve, então, avaliar a conveniência da proposição acessória.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição modifica dispositivos presentes no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

A Emenda Modificativa em análise tem o objetivo de alterar o art. 3º da proposição, uma vez que esse artigo prevê que a Lei entraria em vigor apenas em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Visado garantir que a proposição tenha eficácia com a maior brevidade possível foi proposta a Emenda Modificativa nº 01/2019, reduzindo o prazo da entrada em vigor da propositura para 60 dias após a sua publicação oficial.

Diante do exposto, a modificação proposta, garante eficácia mais imediata da proposição e resguarda a segurança jurídica nas relações consumeristas.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que a Emenda Modificativa nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a entrada em vigor da legislação 60 dias após a sua publicação oficial permite a adequação mais célere do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2019

Roberta Arraes

Favoráveis

Roberta Arraes
Simone Santana

Isaltino Nascimento
João Paulo

PARECER Nº 001613/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 785/2019

Autoria da Emenda: Antônio Moraes

Autoria do Projeto Original: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Origem: Poder Legislativo

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 785/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 785/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuída a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Quando ao aspecto material, a proposição altera uma série de artigos do Código Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, visando aperfeiçoar a redação.

Aprovada a proposição principal nessa Comissão de Saúde e Assistência Social, foi apresentada, pelo Deputado Antônio Moraes, a Emenda Modificativa nº 01/2019,

que visa a alterar a redação dada pelo art. 3º da propositura.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve, então, avaliar a conveniência da proposição acessória.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O projeto ora em análise, altera e suprime alguns artigos do CEDC com o objetivo de aperfeiçoar e atualizar a referida norma.

A Emenda Modificativa em análise tem o objetivo de alterar o art. 3º da proposição, uma vez que esse artigo prevê que a Lei entraria em vigor apenas em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Diante da possibilidade dessa proposição não entrar em vigor no exercício vigente a Emenda Modificativa nº 01/2019, foi efetuada com o objetivo de diminuir o prazo da entrada em vigor da propositura para 60 dias.

Diante do exposto, as alterações propostas garantem a eficácia mais imediata da proposição e possibilitam uma maior segurança jurídica nas relações consumeristas.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que a Emenda Modificativa nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 785/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que é necessária a adequação do prazo de entrada em vigor da legislação para 60 dias após a sua publicação oficial.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 785/2019, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2019

Roberta Arraes

Favoráveis

Roberta Arraes
Simone Santana

Isaltino Nascimento
João Paulo

PARECER Nº 001614/2019

PARECER Nº À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 715/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2019, que altera a redação do Artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. **Pela Aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pelo Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Na versão original, o projeto de lei em exame pretende alterar vários dispositivos da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

Todavia, foi apresentada Emenda Modificativa nº 01/2019 pelo Deputado Antônio Moraes, que altera o texto do art. 3º, especificamente, alterando o prazo para a nova norma entrar em vigor.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Emenda Modificativa em análise tem o objetivo de alterar o art. 3º da proposição,

uma vez que esse artigo prevê que a Lei entraria em vigor apenas em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Visado garantir que a proposição tenha eficácia com a maior brevidade possível foi proposta a Emenda Modificativa nº 01/2019 reduzindo o prazo da entrada em vigor da propositura para 60 dias após a sua publicação oficial.

Diante do exposto, a modificação proposta garante eficácia mais imediata da proposição e resguarda a segurança jurídica nas relações consumeristas.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, submetida à apreciação.

Sivaldo Albino

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Dezembro de 2019

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo
Sivaldo Albino

Romero Sales Filho

PARECER Nº 001615/2019

PARECER Nº À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 785/2019
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2019, que altera o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 785/2019. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária no 785/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei versa sobre modificações na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Aprovada a proposição principal, foi apresentada pelo Deputado Antônio Moraes, a Emenda Modificativa nº 01/2019, que visa a alterar a redação dada pelo art. 3º da propositura.

A Proposição acessória foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Em síntese, a proposição original objetiva alterar aspectos da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

A Emenda Modificativa, por sua vez, tem o objetivo de alterar apenas o art. 3º da proposição, uma vez que esse artigo prevê que a Lei entraria em vigor apenas em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Visado garantir que a proposição tenha eficácia com a maior brevidade possível foi proposta então a Emenda Modificativa nº 01/2019, reduzindo o prazo da entrada em vigor da propositura para 60 dias após a sua publicação oficial.

O objetivo da alteração, de acordo com o autor, é permitir que o consumidor e o empresário possam ter maior segurança jurídica nas relações consumeristas desenvolvidas no Estado de Pernambuco.

Sendo assim, levando em consideração os argumentos apresentados e por não encontrar óbices do ponto de vista econômico, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 785/2019.

Sivaldo Albino

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária no 785/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Dezembro de 2019

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo
Sivaldo Albino

Romero Sales Filho

PARECER Nº 001616/2019

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer à Emenda Nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Emenda que pretende alterar o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se da Emenda nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A Emenda em referência pretende alterar o Projeto de Lei nº 715/2019, que por sua vez, pretende alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Com relação a sua juridicidade, o mesmo tem amparo na competência legislativa concorrente aos Estados-Membros e não existe impedimento para a iniciativa parlamentar conforme o art. 24, inciso V da Constituição Federal e o art. 19, § 1º da Constituição Estadual. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa em análise, a Emenda tem intenção de compatibilizar o prazo de entrada em vigor do Projeto de Lei original, com a necessidade de se adequar o Código de Defesa do Consumidor às suas modificações para permitir que consumidores e empresários possam se familiarizar e incorporar as alterações desse Projeto, quando o mesmo se tornar Lei. Tais modificações decorrem do acatamento parcial das propostas encaminhadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, através do ofício nº 298/2019 CDC-OAB-PE. Portanto, busca contribuir para a harmonização do mercado de consumo pernambucano, assegurando o direito dos consumidores e fornecedores com boas práticas de mercado. E, estando a Emenda ao Projeto de Lei devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação da Emenda Nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Rogério Leão

Deputado

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que a Emenda Nº 01/2109, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deve ser APROVADA.

Sala de Comissão de negócios municipais, em 10 de Dezembro de 2019

Priscila Krause

Favoráveis

Rogério Leão
Priscila Krause

Fabrizio Ferraz

PARECER Nº 001617/2019

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer à Emenda Modificativa Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019

Autoria do Projeto: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autoria da Emenda: Deputado Antônio Moraes

Ementa: Emenda Modificativa nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. Parecer no mérito, pela aprovação.

Submete-se ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A proposição que visa a alterar a redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019 foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido parecer favorável. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2.1. Análise da Matéria

A proposição aperfeiçoa dispositivos relativos ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. As modificações, de acordo com a justificativa, decorrem do acatamento parcial, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, das propostas encaminhadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco.

A Emenda Modificativa em análise tem o objetivo de alterar o art. 3º da proposição, uma vez que esse artigo prevê que a Lei entraria em vigor apenas em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Visado garantir que a proposição tenha eficácia com a maior brevidade possível foi proposta a Emenda Modificativa nº 01/2019 reduzindo o prazo da entrada em vigor da propositura para 60 dias após a sua publicação oficial.

Diante do exposto, a modificação proposta garante eficácia mais imediata da proposição e resguarda a segurança jurídica nas relações consumeristas.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a entrada em vigor da legislação 60 dias após a sua publicação oficial permite a adequação mais célere do Código Estadual de Defesa do Consumidor, esta relatoria opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019.

William Brígido

Deputado

Com base no parecer fundamentado da relatoria, este Colegiado considera que a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, deve ser aprovada.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 10 de Dezembro de 2019

Fabiola Cabral

Favoráveis

Fabiola Cabral
Adalto Santos

Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 001618/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 715/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2019, que altera a redação do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pelo Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Na versão original, o projeto de lei em exame pretende alterar vários dispositivos da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

Todavia, foi apresentada Emenda Modificativa nº 01/2019 pelo Deputado Antônio Moraes, que altera o texto do art. 3º, especificamente, alterando o prazo para a nova norma entrar em vigor.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 205, as comissões permanentes que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar emendas com o objetivo de ajustar o texto da propositura.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 715/2019, o autor descreve informações relevantes a respeito da temática, a fim de motivar a propositura, nos seguintes termos:

As modificações ora propostas decorrem do acatamento parcial, por esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, de propostas encaminhadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco a este Poder Legislativo por meio do ofício nº 298/2019 CDC-OAB-PE.

Dessa forma, esperamos **contribuir para a harmonização do mercado de consumo pernambucano**., assegurando o direito dos consumidores, parte vulnerável da relação, ao mesmo tempo em que valorizamos os fornecedores com boas práticas de mercado. (Grifo nosso)

Ressalta-se que a Emenda Modificativa apresentada tem o objetivo de alterar o art. 3º da proposição, uma vez que esse artigo prevê que a Lei entraria em vigor apenas em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Dessa forma, visando dar celeridade a eficácia na nova norma, foi proposta a Emenda Modificativa nº 01/2019, reduzindo o prazo da entrada em vigor da propositura para 60 dias, após a sua publicação oficial.

Salienta-se que na propositura, em foco, não se identificou geração de despesa nem renúncia de receita para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. Tendo em vista, que a proposição se destina, apenas, a alterar o prazo para a nova norma entrar em vigor.

Diante disso, o projeto de lei ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, submetida à apreciação.

Antônio Moraes

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 10 de Dezembro de 2019

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
João Paulo
Tony GelIsaltino Nascimento
Priscila Krause

PARECER Nº 1619

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 69/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Obriga as farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco a afixar cartaz contendo orientações acerca da automedicação e dá outras providências.

Art. 1º As farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a afixar cartaz, na área destinada aos medicamentos, contendo a seguinte orientação:

"MEDICAMENTOS PODEM CAUSAR EFEITOS INDESEJADOS. EVITE A AUTOMEDICAÇÃO E INFORME-SE COM O FARMACÊUTICO."

Parágrafo único. O cartaz deverá ser disposto em local visível ao público, de forma legível e ostensiva que permita a fácil leitura a partir da área de circulação comum do estabelecimento comercial.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após 90 dias da sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
PresidenteDEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL - Relatora

PARECER Nº 1620

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 236/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar o atendimento prioritário aos cuidadores das pessoas elencadas na referida Lei, além de expandir o âmbito de aplicação, também, para unidades de saúde e lotéricas.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.203, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores" (NR).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.203, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, ficam obrigados a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores. (NR)

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por: (AC)

§ 2º O cuidador que desejar usufruir do benefício de prioridade no atendimento deve apresentar os seguintes documentos comprobatórios: (AC)

I - relatório médico que comprove a condição da pessoa com doença rara que necessita dos cuidados e o número da Classificação Internacional de Doenças (CID) correspondente; (AC)

II - declaração da pessoa portadora de doença rara, ou de seu representante legal, que comprove sua responsabilidade pelos cuidados e o não recebimento de remuneração por essa atividade; e, (AC)

III - documento pessoal com foto. (AC)

§ 3º A prioridade para atendimento em unidades de saúde prevista no *caput* do artigo deve observar o Protocolo de Classificação de Risco e ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais." (AC)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 16.203, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas ficam obrigados a afixar cartaz medindo 297 x 420 mm (Folha A3), ou em meio digital, desde que em local visível, contendo as seguintes informações: (NR)

"Segundo a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como os seus respectivos cuidadores documentalmente comprovados, têm direito a tratamento diferenciado e a atendimento preferencial. O Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 determina a aplicação do atendimento preferencial, também, àqueles com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Os idosos com idade acima de 80 (oitenta) anos e as pessoas com deficiência severa ou enfermidade grave, cuja debilidade física não recomende a espera, serão atendidas imediatamente." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
PresidenteDEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL - Relatora

PARECER Nº 1621

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 331/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a composição da alimentação hospitalar oferecida nas redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 1º As refeições oferecidas aos pacientes hospitalares, em hospitais públicos ou privados de Pernambuco, devem ser elaboradas utilizando-se, preferencialmente, alimentos in natura ou minimamente processados.

Parágrafo único. Para os fins dessa Lei adota-se a classificação dos alimentos constantes no Guia Alimentar para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL - Relatora

PARECER Nº 1622

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 410/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de informações de pacientes desconhecidos pelas unidades de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, destinarão espaço em seus sítios eletrônicos para a divulgação de imagem e dados de pacientes desconhecidos, com nenhuma comunicação ou memória, que estejam internados sob seus cuidados. (AC)

Parágrafo único. Para os efeitos desse artigo, consideram-se dados a serem divulgados: idade aparente; cor da pele, olhos e cabelos; altura; peso; compleição física e outros traços característicos que possam contribuir para sua identificação." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL - Relatora

PARECER Nº 1623

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 505/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar a igualdade aos casos em que haja apoio, patrocínio ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, passam a ter as seguintes redações:

"Estabelece a igualdade de premiações para homens e mulheres nas competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual." (NR)

"Art. 1º São asseguradas premiações iguais para homens e mulheres que competirem em mesma categoria nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com apoio, patrocínio, ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL - Relatora

PARECER Nº 1624

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 572/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, bem como ao abuso

sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de incentivar as denúncias referentes ao crime de importunação sexual.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, à importunação, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartazes informativos nos meios de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, para prevenção e combate aos atos de assédio, importunação e abuso sexual contra as mulheres. (NR)”

“Art. 2º.....”

O Assédio e a importunação sexual no transporte público são crimes! Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher) e denuncie!” (NR)”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL - Relatora

PARECER Nº 1625

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 627/2019 e 686/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Disciplina o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS, cria o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS e modifica a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação – FEHAB; a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS, e a Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008, que cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco - ConCidades-PE.

Art. 1º Integram o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS:

I - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II - Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB;

III - Conselho Estadual de Habitação-CEHIS, criado por esta Lei, e o Conselho Estadual das Cidades do Estado Pernambuco – ConCidades-PE, disciplinado pela Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008;

IV - Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, disciplinado pela Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010;

V - conselhos no âmbito dos municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas estadual e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação; e,

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SEHIS.

Art. 2º Fica criado o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social- CEHIS, vinculado à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB.

Art. 3º São atribuições do CEHIS:

I - estabelecer normas e diretrizes que norteiem a política estadual de habitação;

II - definir critérios de prioridades para atendimento da demanda habitacional e da regularização fundiária de áreas habitacionais ocupadas por população de menor renda;

III - analisar e deliberar sobre planos, programas, projetos e atividades relacionadas à política estadual de habitação;

IV - analisar e promover critérios de avaliação para o desempenho anual dos órgãos e entidades que componham o Sistema Estadual de Habitação-SEHIS;

V - promover a cooperação entre os entes federados e com a sociedade civil na formulação e execução da política estadual da habitação de interesse social;

VI - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos voltados para a solução dos problemas habitacionais das populações de menor renda;

VII - promover a realização de estudos, pesquisas, seminários e debates, sobre o desenvolvimento habitacional no Estado e disseminar os resultados alcançados pelos programas e ações desenvolvidos;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social exercido pelos órgãos colegiados, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento habitacional sustentável, atuando de forma articulada com o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco – ConCidades-PE; e,

IX - eleger os membros para o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, nos termos dispostos na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 4º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição e o funcionamento do CEHIS.

Art. 5º Na composição do CEHIS deverá ser contemplada a participação de entidades da sociedade civil ligadas à área de habitação, assegurada a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de organizações populares de representação estadual, com atuação comprovada na área de moradia popular.

Art. 6º O CEHIS será presidido pelo Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, que exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º Compete à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB exercer atribuições de Secretaria Executiva do CEHIS e proporcionar-lhe os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 8º O exercício das funções de membro do CEHIS não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante.

Art. 9º A Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, de natureza contábil e vinculado à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, tem por objetivo centralizar e gerenciar os recursos orçamentários destinados à implementação das políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda. (NR)

Art. 5º.....”

§ 1º Cabe ao Governador do Estado indicar os membros constantes do inciso I e ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS, eleger, dentre os seus membros os membros constantes dos incisos II a VIII. (NR)

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FEHIS será exercida pelo Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB. (NR)

§ 3º Competirá à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências. (NR)

Art. 6º.....”

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FEHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, na Política e no Plano Estadual de Habitação, bem como nas Resoluções do ConCidades-PE e do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS; (NR)

II - deliberar sobre os programas de aplicação de recursos submetidos pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social-SEHIS; (NR)”

Art. 7º O agente operador do FEHIS será a Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, a quem compete: (NR)

I - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FEHIS com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor do FEHIS, com observância daquelas decorrentes das competências do Ministério das Cidades e do Conselho Gestor e agente operador do FNHIS; (NR)”

IV - analisar a viabilidade das propostas selecionadas pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social-SEHIS; (NR)”

Art. 8º”

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FEHIS; (NR)

VIII - articulação e apoio aos municípios pernambucanos na elaboração dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social – PLHIS; (NR)

IX - pagamento de taxas e emolumentos cobrados por órgãos públicos para o licenciamento de unidades habitacionais de interesse social, inclusive quando executadas por entidades da sociedade civil; (AC)

X - apoio a eventos, seminários e eventos promovidos por entidades da sociedade civil; e, (AC)

XI - execução, financiamento ou cofinanciamento de programas habitacionais ou de locação social para mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (AC)”

Art. 8º-A. Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco executados através do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, que estiverem sob a guarda de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos da Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019. (AC)

Art. 11. À Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB competirá a gestão dos recursos do FEHIS até a designação dos membros do Conselho Gestor e aprovação do seu Regimento Interno, na forma estabelecida nesta Lei.”(NR)

Art. 10. O *caput* do art. 6º da Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A seleção dos beneficiários do Programa será efetuada pela Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, em conformidade com as diretrizes do Conselho Gestor do FEHIS, bem como a operacionalização, na forma disposta pela Lei que alterou a denominação de FEHAB para FEHIS, da movimentação dos recursos que lhe forem repassados pelos agentes financeiros, para os fins de que trata a presente Lei. (NR)”

Art. 11. Ficam revogados os incisos XVI, XXI, XXII, XXIII e XXIV do art. 3º da Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008, e o § 4º do art. 5º da Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL - Relatora

PARECER Nº 1626

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º”

Parágrafo único. Os cartazes previstos neste Código, a critério do fornecedor, podem ser substituídos por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, o mesmo teor dos cartazes, em tamanho legível.” (AC)

“Art. 46. Considera-se produto essencial, para fins do disposto no § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990): (NR)”

“Art. 55-A. É vedada a cobrança de multa por cancelamento de plano trimestral, semestral, anual ou equivalentes, em valor superior a 20% (vinte por cento) do total correspondente ao prazo restante do contrato. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

“Art. 89. Os postos revendedores de combustíveis automotivos que comercializarem produtos adquiridos de distribuidora distinta da marca ou bandeira que ostentam, ou que não façam alusão a qualquer bandeira, deverão informar ao consumidor a origem do produto comercializado. (NR)

“Art. 134. É obrigatória a notificação do consumidor, de forma prévia e individualizada, em caso de descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como a substituição por outro prestador equivalente, nos termos da legislação federal. (NR)

§1º A comunicação prevista no *caput* deve ser realizada por telefone, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail ou qualquer outro meio, físico ou eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor. (NR)

“Art. 136. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde, para os exames, consultas e demais procedimentos cobertos, deverão informar ao consumidor o prazo máximo para garantir o integral atendimento da solicitação. (NR)

“Art. 182.”

Parágrafo único. As multas arrecadadas pelos municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência, serão revertidas para o fundo municipal correspondente e, em sua ausência, serão depositados no fundo de que trata o *caput*.”(AC)

Art. 2º Revogam-se o §2º do art. 24; os §§1º e 2º do art. 89; os incisos I a III do art. 136; e o art. 174 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL - Relatora

PARECER Nº 1627

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 785/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a manter em seu estabelecimento comercial, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar em meio físico do Código Estadual de Defesa do Consumidor ou garantir ao consumidor o acesso ao Código por meio eletrônico. (NR)

§ 1º Quando o fornecedor optar pelo meio físico poderá ser disponibilizada cópia reprográfica do Código Estadual de Defesa do Consumidor. (NR)

§ 2º O exemplar ou cópia reprográfica deverá ser atualizado anualmente, observando-se as alterações legislativas promovidas neste Código. (NR)

§ 3º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

“Art. 154.”

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, considera-se: (AC)

I – mercados: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e número de caixas de atendimento entre 1 (um) e 5 (cinco); (AC)

II - supermercados: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e número de caixas de atendimento entre 5 (cinco) e 20 (vinte); e, (AC)

III - hipermercados: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados e número de caixas de atendimento superior a 20 (vinte).”(AC)

“Art. 155.”

§ 4º É obrigatória a disponibilização de balança digital, devidamente aferida nos termos da legislação aplicável, para conferência do peso dos produtos fracionados, em local visível e de fácil acesso ao consumidor, ainda que a balança não seja utilizada exclusivamente para este fim. (NR)

“Art. 162.....”

§ 2º O intervalo de higienização de que trata o *caput* deverá ser de, no máximo, 10 (dez) dias úteis. (NR)

Art. 2º Revogam-se o §1º do art. 36, o art. 76, o art. 103, o art. 157, o art. 158, o art. 159, o art. 160, o art. 163 e o art. 164 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL - Relatora

PARECER Nº 001628/2019

Projeto de Lei Complementar nº 762/2019, de autoria do Governador do Estado.

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS NO CARGO PÚBLICO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO – SERES, VINCULADA À SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, SJDH, O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV PARA O GRUPO OCUPACIONAL SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO . MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 762/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa dispor sobre a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, regulamentando o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, que institui no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Encaminho, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária.

O presente projeto tem por objeto estabelecer as atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, em consonância com a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009.

A presente proposição é decorrente de negociação firmada entre o Governo do Estado e representantes dos servidores ocupantes do cargo em tela, e tem o objetivo de fortalecer a política de reconhecimento e valorização de pessoal do Poder Executivo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Observa-se que a proposição é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”(grifo nosso)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 762/2019, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 762/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Antônio Moraes
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Romário Dias
Joaquim Lira

PARECER Nº 001629/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.547, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS , NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.

Os objetivos do projeto de lei ora em análise, conforme esclarece a Mensagem Governamental, são os seguintes:

“*Senhor Presidente,*

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que

altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.

A iniciativa ora encaminhada tem a finalidade de aprimorar a legislação em vigor, tomando-a mais adequada às demandas públicas e dotando de maior eficiência e efetividade os serviços essenciais, sobretudo os de educação.

A medida presta-se a detalhar com maior precisão as hipóteses de contratação por tempo determinado admitidas sob a égide do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, conferindo maior transparência ao referido instituto jurídico, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

No tocante especificamente à rede estadual de ensino regular, a propositura se configura como importante instrumento de gestão e melhoria do processo de planejamento estratégico de pessoal, e o conseqüente atendimento das necessidades dos estudantes matriculados nas escolas de ensino fundamental, médio e técnico, observados os requisitos para uma educação pública de qualidade.

As disposições apresentadas por meio deste Projeto de Lei permitirão, ainda, um acompanhamento mais efetivo, pelos órgãos de controle e pela sociedade, de todo o esforço que o Governo do Estado vem unindo ao longo dos últimos anos para atingir níveis de excelência na educação, como meio de formar cidadãos autônomos, críticos e participativos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência legislativa dos Estados**, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Por fim, registro que não existem nas disposições do projeto de lei em referência quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, de autoria do Governador do Estado.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel	Alberto Feitosa
Gustavo Gouveia	Isaltino Nascimento
João Paulo	Romário Dias
Antônio Moraes	Joaquim Lira

PARECER Nº 001630/2019

Emenda Modificativa, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.547, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EMENDA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI 763/2019. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.

A proposição em referência tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada nos arts. 204 e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição acessória ora em análise encontra-se inserida na **competência legislativa dos Estados**, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

A autora da proposição sugere algumas alterações à proposição. Dentre elas, a supressão da segunda parte do inc. XVI do art. 2º da Lei, o qual considera necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento provisório das demandas decorrentes da expansão da rede de ensino integral e semi-integral das Escolas de Referência em Ensino Médio (EREM) e Escolas Técnicas Estaduais (ETE), respeitados os limites e as condições fixados em decreto do Governador do Estado.”

No entanto, a disposição acima visa garantir o amparo legal às contratações temporárias realizadas no período de expansão da Rede Estadual de Educação.

No caso da supressão do inc. I, §4º da Lei nº 14.547, de 2011, que versa o seguinte: § 4º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (AC) I - vacância do cargo; tal dispositivo foi sugerido para garantir o amparo legal às contratações temporárias ocasionadas nas situações de aposentadoria, falecimento,

exoneração ou demissão, desconfigurando plenamente a proposta do presente Projeto de Lei que busca amparar as contratações em situações imprevisíveis do curso natural da vida do servidor efetivo.

Por fim, o acréscimo do § 2º ao art. 9º da Lei nº 14.547, de 2011 o qual que obriga o Estado de Pernambuco a proceder a um levantamento de vagas de cargos efetivos para fins de concurso público deve ser incorporado à proposição, visto que contribui com o processo de levantamento de vagas para o melhor planejamento dos concursos públicos.

Então, faz-se necessária a apresentação de subemenda, a fim de acatar parte da proposição, no que diz respeito ao acréscimo do § 2º ao art. 9º da Lei nº 14.547, de 2011. Assim, tem-se a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 01/2019 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019

Altera o art. 1º da Emenda Modificativa nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019.

Art. 1º O art. 1º da Emenda Modificativa nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária 763/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

XVI - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da reestruturação da Rede Estadual de Educação, através do Indicador de Eficiência Operacional previsto na Lei nº 15.973 de 23 de dezembro de 2016, bem como para atender provisoriamente as demandas decorrentes da expansão da rede de ensino integral e semi-integral das Escolas de Referência em Ensino Médio (EREM) e Escolas Técnicas Estaduais (ETE), respeitados os limites e as condições fixados em decreto do Governador do Estado; (AC)

XVII - admissão de profissional para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, matriculadas regularmente na Rede Estadual de Educação, respeitados os limites e as condições fixados em decreto do Governador do Estado; (AC)

XVIII - admissão de professor para atendimento a estudantes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, regularmente matriculado na Rede Estadual de Educação, em observância ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e em atendimento Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); (AC)

XIX - admissão de professor de educação especial indígena; (AC)

§ 4º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (AC)

I - vacância do cargo; (AC)

II - afastamento ou licença; e (AC)

III - designação para cargo ou função de Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Assistente de Gestão, Secretário e Educador de Apoio. (AC)

§ 5º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos que não se enquadrarem nas condições estabelecidas no § 4º. (AC)

Art. 3º

§ 4º A contratação de professor de educação especial indígena poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica, mediante análise do curriculum vitae, restrito ao povo a ser atendido. (AC)

Art. 4º

III - 3 (três) anos, no caso de professor de educação especial indígena, podendo haver recondução por iguais e sucessivos períodos, mediante novos processos seletivos simplificados, até o provimento de cargos efetivos por meio de concurso público específico para educação especial indígena; (AC)

Art. 9º Deverá ser observado o interstício mínimo de 6 (seis) meses, quando alcançado o prazo total a que se refere o inciso II do art. 4º para celebração de novo contrato temporário. (NR)

§ 1º O interstício mínimo de que trata o caput é obrigatório para todos os contratos celebrados no âmbito do Poder Executivo, salvo nos casos de professor da rede pública de ensino básico e profissional, para cujas disciplinas não se obtenham candidatos aprovados em processos seletivos simplificados.” (NR)

§ 2º O Estado de Pernambuco fará, anualmente, levantamento de vagas de cargos efetivos para fins de provimento de concurso público. (AC)”

Por fim, registro que não existem nas disposições do projeto de lei em referência quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, de autoria do Governador do Estado, nos termos da subemenda acima proposta.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, de autoria do Governador do Estado, nos termos da subemenda apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel	Alberto Feitosa
Gustavo Gouveia	Isaltino Nascimento
João Paulo	Antônio Moraes
Joaquim Lira	

PARECER Nº 001631/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, AO MUNICÍPIO DE GABIRADA, COM ENCARGO, O IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa que autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Barra de Guabiraba parte do imóvel denominado "Fazenda Ouro Verde", com área de 51.486,96 m², integrante do seu patrimônio, localizado às margens da Rodovia PE-085, Município de Barra de Guabiraba, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único. Conforme justificativa apresentada a doação do referido imóvel tem como objetivo viabilizar a implantação e funcionamento de órgãos públicos municipais naquela localidade. O projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a receber doação com encargos, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público. Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019, de autoria do Governador do Estado.

Gustavo Gouveia
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Teresa Leitão

Gustavo Gouveia
Priscila Krause
Antônio Moraes

PARECER Nº 001632/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.517, DE 29 DE AGOSTO DE 2008, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE LEILÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PARA APERFEIÇOAR A LEGISLAÇÃO REFERENTE À ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE O ESTADO LEGISLAR SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE LICITAÇÃO. AUTO-ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, que estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual para aperfeiçoar a legislação referente à alienação de imóveis públicos. Conforme informado na Mensagem nº 89/2019, de 14 de novembro de 2019:

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, que estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual.

O Projeto de Lei Ordinária ora apresentado propõe alternativas ao processo de alienação de imóveis públicos que possibilitem a exitosa realização de leilões públicos, que, em face de diversos fatores, entre os quais a crise econômico-financeira e o cenário de baixo investimento, têm fracassado ou têm declarados desertos.

Cabe ressaltar que os imóveis inservíveis destinados aos leilões acarretam inúmeras despesas ao Governo do Estado, tais como: manutenção, reformas, taxas, vigilância, controle de epidemias, além de causar impactos negativos para sociedade nos âmbitos urbanístico e ambiental, bem como iminente risco de impetração de ações possessórias decorrentes de esbulho e turbação, razão pela qual a medida ora proposta vem ao encontro do interesse público.

Por fim, observa-se que esse projeto de lei também objetiva aumentar a competitividade dos certames e a efetivação das alienações, por meio da implantação de mecanismo de minoração do valor de oferta, mediante a aplicação de um fator redutor - deságio.

Em face da importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço"

A proposição tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Prevê a Constituição Federal a competência da União para legislar de maneira privativa sobre normas gerais de licitação. Veja-se o artigo 21, XXVII, da CF/88:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;"

A contrario sensu, aos Estados, por mais que este tema não esteja listado no rol das competências legislativas concorrentes, fica conferido o poder de legislar sobre normas específicas na matéria, complementando a legislação federal sobre o tema, sem, contudo, contrariá-la.

Tal entendimento decorre tanto do poder dos Estados de se auto-administrarem e auto-legislarem, quanto da competência residual, que confere aos Estados-Membros o poder de legislar sobre aquilo que a Constituição Federal expressamente não atribuiu a outros entes ou não vedou os Estados de fazerem.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis." (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Assim sendo, uma vez que a Constituição apenas conferiu expressamente à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, o Estado de Pernambuco é competente para elaborar normas específicas sobre o tema, como as normas previstas no projeto analisado.

Ademais, é competente o Governador do Estado para iniciar projetos com este temática, nos termos do artigo 19 da Constituição Estadual.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar o procedimento de alienação de bens imóveis via leilão, estabelecendo que a oferta com deságio de 40% terá que ser realizada em data diferente da que ocorreu a oferta inicial, proponho a aprovação da Emenda Modificativa abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 765/2019

Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º A venda de bens imóveis de que trata o caput deste artigo: (REN/NR)

I - ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o bem imóvel no domínio do Estado; (AC)

II - dependerá de autorização legislativa, mediante sanção de lei específica; (AC)

III - poderá ser realizada na modalidade de concorrência; (AC)

IV - efetuar-se-á ainda que imperfeita a regularização cartorial dos bens imóveis; (AC)

V - poderá ser realizada mesmo que inexistia título hábil à transferência da propriedade, mediante cessão onerosa dos direitos possessórios. (AC)

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos IV e V do § 1º devem constar, de forma clara e concisa, no edital. (AC)

Art. 3º
III - exigência de garantia e/ou sinal definido na forma do edital. (NR)

Art. 4º

§ 1º Na venda de bens móveis, o valor mínimo inicial será fixado com base no valor de mercado. (REN/NR)

§ 2º Na venda de bens imóveis, o valor mínimo inicial será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas da NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as seguintes condições: (AC)

I - não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os bens imóveis deverão ser disponibilizados para venda com deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor mínimo inicial; (AC)

II - caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os bens imóveis deverão ser disponibilizados para venda com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor mínimo inicial; (AC)

III - na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos I, a disponibilização para venda com deságio de 20% (vinte por cento) acontecerá, em sequência, na mesma data e local; (AC)

IV – a disponibilização para venda com deságio de 40%, na forma prevista no inciso II, ocorrerá em data diferente da que ocorreu a oferta inicial; (AC)

V - demais condições previstas no edital de licitação. (AC)

§ 3 Para os bens imóveis enquadrados nas condições previstas no inciso V do § 1º do art. 2º, o valor mínimo inicial será de 80% (oitenta por cento) do valor mínimo estabelecido em avaliação vigente. (AC)

Art. 4º-A. Na hipótese de ocorrência, na venda de bens imóveis, de concorrência ou leilão público fracassado ou declarado deserto, os referidos bens imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, com deságio de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor mínimo estabelecido em avaliação vigente. (AC)

Art. 4º-B. Nas operações de leilões de bens imóveis, fica vedada a alienação por preço vil, considerado este como o preço cujo deságio seja superior a 40% (quarenta por cento) do valor mínimo inicial para arrematação estipulado na primeira oferta do leilão. (AC)

Art. 5º
.....

§ 2º O não cumprimento pelo licitante das condições definidas para pagamento de que tratam o caput deste artigo e o § 1º, implicará na perda do valor já recolhido a título de sinal e/ou garantia, em favor da Administração e, se for o caso, do valor da comissão, em favor do leiloeiro, sem prejuízo de outras sanções. (NR)
....."

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019, de autoria do Governador do Estado, nos termos da emenda modificativa proposta.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019, de autoria do Governador do Estado, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

PARECER Nº 001634/2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes

Projeto de Lei Ordinária nº 767/2019
Autor: Governador do Estado

PARECER Nº 001633/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 766/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA – PJES, E PROMOVE ADEQUAÇÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM QUE INDICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 766/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa Dispõe sobre a participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, e promove adequação na legislação que rege a percepção da vantagem que indica.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador , *in verbis*:

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Ordinária que tem por objetivo conferir maior clareza à legislação do Estado no que se refere à participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES e à percepção da gratificação de risco e regime de plantão por odontólogos e cirurgiões buco maxilo facial, nas hipóteses que indica.

A iniciativa ora encaminhada visa aclarar as situações em que os valores correspondentes a tais verbas devem ser atribuídos. A proposição de um lado explicita que o exercício de determinadas atividades, durante as jornadas regulares, ainda que relevantes para a Corporação Militar, não podem dar ensejo ao pagamento de cotas do PJES e, de outro, aprimora a legislação sobre a forma de percepção de vantagem já instituída, aplicada aos servidores públicos efetivos, estáveis e ativos, que ingressaram nos cargos de odontólogo e cirurgião buco maxilo facial dos órgãos que indica

Registre-se que as medidas ora apresentadas têm o condão tão somente de detalhar e esclarecer aspectos relativos à forma de percepção das verbas em questão, não acarretando qualquer incremento de despesas aos cofres do tesouro estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 766/2019, de autoria do Governador do Estado.

Gustavo Gouveia
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 766/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
João Paulo
Romário Dias

Gustavo Gouveia
Priscila Krause
Antônio Moraes

PROPOSIÇÃO QUE VISA QUE AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTOS DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 767/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar a sua supressão em Área de Preservação Permanente localizada no município de Sertânia. A Mensagem Governamental Nº 91/2019 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a supressão de segmentos de vegetação em Áreas de Preservação Permanente que específica.

A proposta em questão, que não tem impacto financeiro, fundamenta-se no art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, e se reveste de utilidade pública, na medida em que se destina viabilizar a continuidade das obras da Linha de Transmissão 69 KV para suprimento elétrico do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, no Município de Sertânia, neste Estado .

Ressalto que a supressão de trechos de vegetação que ora se autoriza está condicionada à compensação das vegetações suprimidas, com a preservação ou a recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas no mínimo correspondentes às degradadas, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995. Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, *“fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”*

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 767/2019, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 767/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias

PARECER Nº 001635/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR PROCEDIMENTO ESPECIAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA OBRAS DECORRENTES DE PROJETOS ESTRATÉGICOS ESTRUTURADORES PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO . MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E

COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir procedimento especial de licenciamento ambiental para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco. Constatam as seguintes justificativas na Mensagem 092/2019, de 18 de novembro de 2019, do Governador do Estado:

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei anexo que institui procedimento especial de licenciamento ambiental, com análise de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para obras decorrentes de projetos estratégicos para o Estado de Pernambuco.

A iniciativa ora encaminhada tem a finalidade de conferir maior eficiência ao processo de licenciamento ambiental no que toca aos empreendimentos estruturadores, que passará a seguir o rito previsto no art. 9º da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

Há de se ressaltar que o modelo proposto não estabelece qualquer restrição à análise técnica exercida pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH para emissão de licenças, mas apenas torna mais ágil a implantação de empreendimentos econômicos relevantes no Estado de Pernambuco.

O interesse público da medida é evidente, por propiciar o fortalecimento da economia pernambucana e o desenvolvimento social e sustentável de nosso Estado, mediante a atração de investimentos e a geração de empregos, em benefício da população.

Em face da importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e de distinto apreço.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

A matéria encontra-se, ainda, inserida na **competência material comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Por fim, verifico que inexistem vícios de constitucionalidade ou legalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019, de autoria do Governador do Estado.

João Paulo

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes

PARECER Nº 001636/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUIR MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 7.550, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TFUSP. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa, conforme justificativa anexa, *in verbis*:

“ Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que introduz modificações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP.

A presente proposição pretende isentar da TFUSP a expedição da 2ª (segunda) via da carteira de identidade, quando emitida pelo Estado de Pernambuco, das pessoas que comprovadamente tiverem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, observando-se os critérios estabelecidos, o que vem demonstrar o compromisso do Governo do Estado em promover a atenção e o cuidado cada vez mais amplos aos que se encontram nessa faixa etária de grande vulnerabilidade.

Outrossim, o Projeto de Lei em questão vem propor que o valor da TFUSP em decorrência da expedição da 2ª (segunda) via da carteira de identidade e das vias subsequentes seja o mesmo, diminuindo, assim, a burocracia e tornando a cobrança mais isonômica.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Ademais, destaca-se que, conforme o art. 145, II, da Constituição Federal, as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição podem ser instituídas, concorrentemente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019, de autoria do Governador do Estado.

Teresa Leitão

Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 001637/2019

Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa ao Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019, de autoria do Governador do Estado.

PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUIR MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 7.550, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TFUSP. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODIFICAÇÃO PARLAMENTAR QUE NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSSUI PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. INVIABILIDADE DE DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DA ARRECADAÇÃO DA TFUSP DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU FISCALIZAÇÃO PELA PMPE AO CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DA POLÍCIA. TAXA É ESPÉCIE TRIBUTÁRIA DE ARRECADAÇÃO VINCULADA. NECESSIDADE DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS AO SERVIÇO OU FISCALIZAÇÃO QUE ENSEJOU A COBRANÇA DO TRIBUTO. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa ao Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar pontos da Lei nº 7.550/77, lei esta que versa sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos no Estado de Pernambuco (TFUSP).

A Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa pretende destinar percentual mínimo da arrecadação das taxas decorrentes da atuação da Polícia Militar de Pernambuco ao Centro Médico Hospitalar da Polícia Militar.

A proposição em análise tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sabe-se que, em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admissível emenda de autoria

parlamentar, a projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática da emenda com a matéria do projeto e não haja aumento de despesa em relação ao projeto original. Veja-se ementa de julgado do STF reforçando tal entendimento:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)”

Desta feita, resta claro que não há óbice à apresentação de emendas parlamentares a projetos do Executivo, desde que não acarrete aumento de despesas e guarde pertinência temática.

Avançando à análise do que a proposição efetivamente almeja realizar, vemos que o intuito do Deputado é vincular ao menos 25% da arrecadação das taxas cobradas em razão de Fiscalização ou Serviços Públicos prestados pela Polícia Militar de Pernambuco – definidos no anexo único da Lei nº 7.550/77- ao Centro Médico Hospitalar da PMPE.

No entanto, as taxas são espécies do gênero tributo que contam com arrecadação vinculada, ou seja: o produto de sua arrecadação precisa ser revertido àquele fato que ensejou sua cobrança. De acordo com o Professor Leandro Paulsen :

“Nas taxas, pois, há dupla vinculação: O fato gerador é vinculado à atividade estatal e, também, necessariamente, o produto da arrecadação terá de ser vinculado à atividade que justifica a instituição do tributo.” (Paulsen, LEANDRO. Direito tributário: Constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência/Leandro Paulsen. 11. Ed.- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora:ESMAFE, 2009.)

Desta feita, a medida proposta pelo Deputado não pode ser aprovada, já que o produto da arrecadação da taxa deve ser vertido à prestação do serviço ou fiscalização que ensejou a cobrança do tributo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa ao Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019, de autoria do Governador do Estado.

Teresa Leitão
Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa ao Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Gustavo Gouveia	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Teresa Leitão	

PARECER Nº 001638/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 792/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DE ÁREA DO IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE PAUDALHO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 737/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa que autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Paudalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de uma área de 10.481,89 m² do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na BR 408, Km 78, Município de Paudalho, registrado sob a matrícula nº 374, no 1º Ofício do Registro de Imóveis do Paudalho/PE.

Conforme justificativa apresentada a doação do referido imóvel tem como objetivo viabilizar a implantação e funcionamento de órgãos públicos municipais naquela localidade.

O projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, caput , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a receber doação com encargos, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público. Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 792/2019, de autoria do Governador do Estado.

Gustavo Gouveia
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 792/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges		
------------------------	--	--

Favoráveis		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Gustavo Gouveia	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Antônio Moraes	

PARECER Nº 001639/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL, NO VALOR MENSAL DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), DURANTE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, À ACADEMIA PERNAMBUCANA DE LETRAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, à Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, Recife, neste Estado.

A Mensagem nº 95/2019, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019, traz as seguintes observações:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a concessão de subvenção social para a Academia Pernambucana de Letras, com o objetivo de propiciar a preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da referida entidade.

A referida Academia, instituída em 1901, é a terceira Academia de Letras do Brasil e tem como principal finalidade “promover a defesa dos valores culturais do Estado, especificamente no campo da criação literária”.

Sendo uma Instituição da sociedade civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, a mesma depende de colaborações diversas, financeira ou de outra natureza, para a manutenção do seu patrimônio e de suas atividades, razão pela qual pleiteou a subvenção social, que é o objeto do Projeto Lei, ora apresentado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, caput , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso, o Estado pretende conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, à Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, Recife, neste Estado.

É válido ressaltar que a subvenção em análise respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa coibir a distribuição desses recursos como medida eleitoral, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, *in verbis* .

RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

- É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.*
- Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.*
- Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos*
- A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.*
- Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.*
- Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.(RESpe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)*

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019, de autoria do Governador do Estado.

Teresa Leitão
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Gustavo Gouveia	Isaltino Nascimento	
Priscila Krause	Romário Dias	
Joachim Lira	Teresa Leitão	

PARECER Nº 001640/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 828/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.942, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE

INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA, PARA ADEQUAR O VALOR DO BENEFÍCIO FISCAL À RESPECTIVA ALÍQUOTA INTERNA DO ICMS, MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 828/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, para adequar o valor do benefício fiscal à respectiva alíquota interna do ICMS. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo adequar os montantes relativos ao benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, previsto na Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa de Estímulo à Atividade Portuária - PEAP, às correspondentes alíquotas internas.

A presente alteração legislativa justifica-se como forma de não impactar a política de incentivos e benefícios fiscais vigente no Estado de Pernambuco e obstar eventuais prejuízos aos seus beneficiários.

É que os referidos incentivos fiscais, quando foram concedidos, tomaram por base a alíquota interna de 17% (dezesete por cento), que passará a vigorar, nos próximos 4 (quatro) anos, acrescida de 1 (um) ponto percentual.

A presente alteração legislativa propõe, ainda, a fixação de prazos finais de fruição dos referidos benefícios fiscais, conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 194. Os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa:

II - do Governador;

A matéria nela versada encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Ademais, o imposto sobre o qual versa o presente projeto de lei, o ICMS, viabiliza a autonomia e independência financeira dos Estados membros da Federação. O inciso II, do art. 155 da Constituição Federal corrobora com essa afirmação ao dispor o seguinte:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 828/2019, de autoria do Governador do Estado.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 828/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Gustavo Gouveia
Priscila Krause
Joaquim Lira

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Romário Dias

PARECER Nº 001641/2019

Projeto de Lei Complementar nº 829/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS DECORRENTE DO IMPEDIMENTO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DE CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NA ALÍNEA “B” DO INCISO I DO ART. 4º DA LEI Nº 12.431, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES, E INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA MENCIONADA LEI. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 829/2019, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS decorrente do impedimento de fruição do benefício fiscal de crédito presumido previsto na alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, e introduz modificações na mencionada Lei. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS decorrente do impedimento de fruição do benefício fiscal de crédito presumido concedido nos termos da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções.

A presente medida prevê a dispensa parcial do pagamento de crédito tributário referente ao ICMS, relativamente a operações promovidas por contribuinte beneficiário do crédito presumido, previsto na alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431, de 2003 e revoga dispositivo que prevê o impedimento de utilização do referido crédito na hipótese de não pagamento da taxa estabelecida para a fiscalização do cumprimento das condições exigidas para a fruição.

A iniciativa ora encaminhada segue os termos da autorização concedida pelo Convênio ICMS 184, de 16 de outubro de 2019, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Com a aprovação da presente proposta, estima-se um incremento expressivo na arrecadação tributária, em face da esperada adesão de significativo número de contribuintes.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 194. Os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa:

II - do Governador;

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Ademais, o imposto sobre o qual versa o presente projeto de lei, o ICMS, viabiliza a autonomia e independência financeira dos Estados membros da Federação. O inciso II, do art. 155 da Constituição Federal corrobora com essa afirmação ao dispor o seguinte:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 829/2019, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 829/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Antônio Moraes
Teresa Leitão

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Romário Dias
Joaquim Lira

PARECER Nº 001643/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019
Autor: Governador do Estado

PARECER Nº 001642/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR OS ANEXOS I, II E III DA LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO* (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA *COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM* DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA *PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS* (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). *COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL . INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.*

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Constam as seguintes justificativas na Mensagem 099/2019, de 20 de novembro de 2019, do Governador do Estado:

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei que tem por objeto alterar a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

A proposição normativa ora encaminhada modifica a legislação ambiental vigente no Estado de Pernambuco, de modo a determinar a inclusão de novas tipologias licenciáveis decorrentes da identificação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, com vistas a suprir omissões e imprecisões normativas no que tange ao licenciamento ambiental.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime de urgência

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

A matéria encontra-se, ainda, inserida na **competência material comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis* :

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Por fim, verifico que inexistem vícios de constitucionalidade ou legalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019, de autoria do Governador do Estado.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes

PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 14.542, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI A NOVA POLÍTICA DE INCENTIVO AOS ATLETAS, DENOMINADA BOLSA-ATLETA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* - ART. 24, IX (EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E DESPORTO). *PROPOSIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 217 DA CF/88, QUE ESTABELECE SER “DEVER DO ESTADO FOMENTAR PRÁTICAS DESPORTIVAS FORMAIS E NÃO FORMAIS, COMO DIREITO DE CADA UM”.* MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, § 1º, II E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. *INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.*

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado que visa modificar a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposta ora encaminhada foi elaborada em conjunto com o Conselho Estadual de Esporte e Lazer e tem como objetivo aperfeiçoar os critérios para a concessão do benefício, de forma a valorizar os atletas e paratletas estudantis (escolar/universitário).

A proposição tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição Governamental vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX, da CF/88, *in verbis* :

“ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....”

Destarte, a Constituição Federal dispõe, ainda, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar o desporto. Vejamos:

“Art 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

.....”

A matéria nele versada é de iniciativa legal privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, II e VI da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19.

.....

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, inclusive no que toca às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência prevista no art. 95 do Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause

PARECER Nº 001644/2019

Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 14.542, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI A NOVA POLÍTICA DE INCENTIVO AOS ATLETAS, DENOMINADA BOLSA-ATLETA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ACRESCENTAR DISPOSIVO À PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. PROPOSIÇÃO QUE VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV E ART. 170, CAPUT, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE . PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco. A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no arts. 204 e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O Projeto de Lei ora em análise tem a finalidade de incluir dispositivo que permita a utilização pelos atletas, para participar de competições que requeiram viagens aéreas, de milhas resultantes de trechos utilizados por servidores públicos estaduais, em viagens oficiais. No entanto, há flagrante violação do princípio constitucional da livre iniciativa, fundamento da ordem econômica nacional, nos termos dos arts. 1º, IV e 170, caput , da Constituição Federal, in verbis :

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

Por outro lado, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias

PARECER Nº 001645/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 14.696, DE 4 DE JUNHO DE 2012, QUE INSTITUI A NOVA POLÍTICA DE INCENTIVO AOS ATLETAS, DENOMINADA TIME PERNAMBUCO E PASSAPORTE ESPORTIVO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ART. 24, IX (EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E ESPORTO). PROPOSIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 217 DA CF/88, QUE ESTABELECE SER “DEVER DO ESTADO FOMENTAR PRÁTICAS DESPORTIVAS FORMAIS E NÃO FORMAIS, COMO DIREITO DE CADA UM”. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, § 1º, II E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposta ora encaminhada foi elaborada em conjunto com o Conselho Estadual de Esporte e Lazer e tem como objetivo aperfeiçoar os critérios para a concessão do benefício, de forma a valorizar os atletas, paratletas e treinadores, beneficiários do referido programa. A proposição tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição Governamental vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se insera na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX, da CF/88, *in verbis* :

“ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino e desporto;
.....”

Destarte, a Constituição Federal dispõe, ainda, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar o desporto. Vejamos:

“Art 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:
.....”

A matéria nele versada é de iniciativa legal privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, II e VI da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19.
.....

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;
.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, inclusive no que toca às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência prevista no art. 95 do Regimento Interno. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019, de autoria do Governador do Estado.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa Gustavo Gouveia Isaltino Nascimento João Paulo Priscila Krause Romário Dias Antônio Moraes

PARECER Nº 001646/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NO VALOR TOTAL DE R\$ 960.000,00 (NOVECENTOS E SESSENTA MIL REAIS), NO VALOR MENSAL DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), PELOS PRÓXIMOS 24 (VINTE E QUATRO) MESES, À FUNDAÇÃO GILBERTO FREYRE E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019, de autoria do Governador do Estado, que objetiva conceder a subvenção social, no valor total de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelos próximos 24 (vinte e quatro) meses, à Fundação Gilberto Freyre. A Mensagem nº 102/2019, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019, traz as seguintes observações:

“*Senhor Presidente,*

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a concessão de subvenção social para a Fundação Gilberto Freyre, com o objetivo de propiciar o fomento da educação, da pesquisa e da cultura.

A Fundação Gilberto Freyre foi criada em 1987 com a missão de preservar e disponibilizar ao público o patrimônio pessoal e intelectual reunido pelo Escritor Pernambucano, e de estimular a continuidade dos seus estudos e de suas ideias, voltados para a compreensão e interpretação da realidade cultural e social brasileira.

Sendo uma instituição da sociedade civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, a mesma depende de colaborações diversas, financeira ou de outra natureza, para a manutenção do seu patrimônio e de suas atividades, razão pela qual pleiteou a subvenção social. Como condição para a efetiva concessão da subvenção social deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco e a entidade beneficiária, nas áreas de educação, pesquisa e cultura.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

O projeto tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza. No caso, o Estado pretende conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelos próximos 24 (vinte e quatro) meses, à Fundação Gilberto Freyre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.869.674/0001-43, sediada na Rua Dois Irmãos, nº 320, Bairro de Apipucos, Cidade do Recife, neste Estado, com o objetivo de propiciar o fomento da educação, da pesquisa e da cultura. É válido ressaltar que a subvenção em análise respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa coibir a distribuição desses recursos como medida eleitoreira, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, *in verbis* .

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

- 1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.*
- 2. Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.*
- 3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos*
- 4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.*
- 5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.*
- 6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)*

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita. Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019, de autoria do Governador do Estado.

Teresa Leitão
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Alberto Feitosa Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão	Gustavo Gouveia João Paulo Romário Dias	

PARECER Nº 001647/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.177, DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TAXA FUSP, RELATIVA À FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, DE INTERESSE PÚBLICO, DE FRETAMENTO E À LICENÇA E VISTORIA DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NESSE TRANSPORTE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa, conforme justificativa anexa, *in verbis*:

“ Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e a licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.

A alteração normativa proposta adequa o espectro de incidência da TFUSP à atual configuração da atividade de fiscalização implementada pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, intensificada em razão da instituição do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros Intermunicipal Complementar no Estado de Pernambuco, por meio do Decreto nº 48.052, de 4 de outubro de 2019, editado a partir de estudos técnicos e ampla discussão sobre a forma dessa regulamentação com representantes do seguimento.

Assim, a adequação legislativa ora proposta é medida que se impõe para o pleno e eficaz exercício das competências abarcadas pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI), que responde pela fiscalização e disciplinamento na operação do sistema de transporte complementar intermunicipal no interior do Estado, permitindo a completa formalização da atividade.

Há de se ressaltar que a proposição não se reveste de impacto orçamentário-financeiro e espelha o compromisso do Governo com a formalização do transporte complementar em nosso Estado, conferindo-lhe condições legais e institucionais adequadas para o regular exercício da atividade, em benefício da população que dele se utiliza e dos respectivos prestadores.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019, de autoria do Governador do Estado.

Teresa Leitão
Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Alberto Feitosa Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão	Gustavo Gouveia João Paulo Romário Dias	

PARECER Nº 001648/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM

ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, À FUNDARPE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados na Rua 13 de Maio, nº 153 e nº 157, Varadouro, Município de Olinda, neste Estado. O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, decidiu-se por doar, com encargo, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados na Rua 13 de Maio, nº 153 e nº 157, Varadouro, Município de Olinda, neste Estado.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos.

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019, de autoria do Governador do Estado.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Alberto Feitosa Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira	Gustavo Gouveia João Paulo Romário Dias	

PARECER Nº 001649/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, O IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de São José do Egito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Francisco Santana, nº 34, Centro, São José do Egito, neste Estado.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, decidiu-se por doar, com encargo, ao Município de São José do Egito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Francisco Santana, nº 34, Centro, São José do Egito, neste Estado, a fim de que seja instalado Centro de Especialidades Odontológicas - CEO.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos.

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019, de autoria do Governador do Estado.

Gustavo Gouveia
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Alberto Feitosa Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes	Gustavo Gouveia João Paulo Romário Dias	

PARECER Nº 001650/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER AO MUNICÍPIO DE AGRESTINA O USO DE IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZA-

ÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Agrestina, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Av. João Guilherme, nº 206-A, Centro, Agrestina. O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, decidiu-se por doar, com encargo, ao Município de Agrestina, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Av. João Guilherme, nº 206-A, Centro, Agrestina, a fim de que se proceda à instalação e ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos.

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019, de autoria do Governador do Estado.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias

PARECER Nº 001651/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.210, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE – OSS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 840/2019

1. Relatório

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição ora em análise tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

É sabido que, apesar de haver lei regulando as OS no âmbito federal, cada ente federado é competente para regulamentar estas entidades que prestam serviço público não exclusivo do Estado em seu âmbito. Assim sendo, a presente lei apenas altera lei já existente, editada no exercício da competência comentada neste parágrafo.

Pelas razões expostas neste Parecer, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado** por esse colegiado técnico, uma vez que inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas, opina a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias

PARECER Nº 001652/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.361, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TFAPE, A FIM DE PROCEDER AO REAJUSTE DA REFERIDA TAXA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE “FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO”, NOS TERMOS DO ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA “PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS”, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Consoante justificativa do autor, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei que tem por objeto alterar a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE.

A proposta normativa ora encaminhada visa aprimorar a legislação vigente no Estado de Pernambuco, relativamente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, para atualizar os valores devidos pelos estabelecimentos fiscalizados à Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, conciliando-se o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente.

Saliente-se que, conforme disposto pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pela Instrução Normativa nº 17, de 30 de dezembro de 2011, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o reajuste da TFAPE ora encaminhado não impactará financeiramente sobre a atividade econômica dos empreendedores contribuintes, tendo em vista que tais valores constituem créditos compensáveis com os valores por eles devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCF, que é cobrada pelo IBAMA.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. “

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na *competência legislativa concorrente* da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre *“florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”*, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

A matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se, ainda, inserida na *competência material comum* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*, conforme dispõe o art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis* :

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registro que inexistem nas disposições da proposição em referência quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019, de autoria do Governador do Estado.

Teresa Leitão
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges
Favoráveis

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias

PARECER Nº 001653/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE RESERVA E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA BRUTA INTERLIGADOS AO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019, de autoria do Governador do Estado. Consoante justificativa apresentada pelo autor na Mensagem Governamental da proposição principal, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco.

A presente proposição visa adequar a legislação estadual aos termos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional no âmbito da União, tendo atualmente como Órgão Coordenador o Ministério do Desenvolvimento Regional.

A proposição é de extrema relevância considerando que os serviços voltados ao controle, operação e manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional - PISF/PE, serão repassados à gestão estadual no início de 2020.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria da proposição ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias

PARECER Nº 001654/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.007, DE 1º DE JUNHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN E DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARIS, JUNTO AO DETRAN E AO DER-PE. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS, junto ao DETRAN e ao DER-PE. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador , *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, junto ao DETRAN e ao DER-PE.

O presente Projeto de Lei tem por objeto incluir nas atribuições da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, de que trata a Lei nº 12.007, de 2001, as competências relacionadas à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, empresa pública pertencente à estrutura descentralizada da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO ESPECIAL DAS BARRAGENS DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA DOIS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE

Às dez horas do dia dois de setembro do ano de dois mil e dezenove, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, Recife Pernambuco, nos termos regimentais e em obediência à convocação por edital do Presidente desta Comissão Especial, reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes os seguintes Deputados: Romero Sales Filho, Tony Gel, William Brígido, membros titulares. Se fizeram presentes também dois representantes da Consultoria Legislativa. Havendo quórum regimental o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião com apresentação da ata da reunião anterior que foi aprovada por todos os Deputados presentes. Os Deputados receberam o relatório da visita às barragens de Duas Unas e Goitá. O Presidente comentou que as duas barragens se encontram bem preservadas, sendo que na de Goitá a passarela de pedestres está toda enferrujada e que há carros circulando por ela, algo que não deveria ocorrer. O Deputado Antônio Moraes falou sobre o fato da COMPESA ter criado uma gerência para cuidar especificamente das barragens, no âmbito do Estado de Pernambuco, destacando ser o feito um ganho muito grande da Comissão, porque o que se tem constatado é que realmente todas viviam abandonadas, sem nenhum tipo de controle e acompanhamento, a não ser a utilização da água para consumo humano e sistema de irrigação. O Presidente pediu a aprovação dos demais Deputados quanto à ida às Barragens de Anita Moraes (antiga Sirijij) em Vicência e Tiúma na cidade de Timbaúba, o que teve aprovação dos presentes ficando para em uma próxima reunião a marcação da data das visitas. O Presidente falou sobre a necessidade do pedido de prorrogação do funcionamento da Comissão por mais 60 dias, tempo suficiente para tirar todas as dúvidas sobre o relatório, e sobre a legislação que está sendo elaborada pela assessoria da casa, afim de que ao termino dos trabalhos seja deixado algo que possa contribuir para a melhoria da situação das Barragens do Estado de Pernambuco. O pedido de prorrogação foi aprovado. O Deputado Antônio Moraes, deu conhecimento do ofício 901 do Departamento Nacional de obras contra as secas referente a execução das obras de recuperação e modernização da barragem do açude público, Engenheiro Francisco Sabóia, em Poço da Cruz, que é um dos maiores açudes de Pernambuco. O Presidente disse que a situação dessa barragem não era de risco a ponto de uma tragédia, mas que ela estava há muito tempo abandonada, sem manutenção, o que motivou o envio de uma documentação para o Diretor do DNOCS, relatando que, embora não tenha sido feita uma vistoria, pela Comissão, havia recebido diversas reclamações da população sobre a situação de Poço da Cruz. Foi distribuído entre os Deputados, para aprovação, o relatório parcial das atividades, conforme determina o regimento interno, devendo o mesmo, acompanhar o pedido de prorrogação. O presidente da comissão frisou a importância de que todos os Senhores Deputados dessem uma lida no Projeto de Lei que está sendo elaborado pela Comissão e fizessem as alterações necessárias, sendo possível envia-las até segunda-feira, 09 de setembro do corrente ano. Com a palavra o Deputado Tony Gel, afirmou que analisou o relatório preliminar, elaborado pelo Deputado Romero Sales junto com assessoria, e teceu elogios sobre o trabalho da Comissão, onde afirmou ser uma das mais atuantes. O deputado destacou alguns pontos, como o PAE da barragem de jucazinho (única barragem que possui o Plano de Ação Emergencial), no Estado, dentro outros. Em seguida, o Deputado William Brígido questionou a quantidade de engenheiros no DNOCS, se não seria possível através da comissão tomar alguma atitude para aumentar o número de profissionais. Sucessivamente, o Deputado Romero Sales, discorreu sobre o relatório, fazendo elogios ao estudo feito, e ao trabalho como um todo feito pela Comissão. Destacou a necessidade de acompanhamento, manutenção e fiscalização. Encerrando, o Presidente da Comissão articulou que vai fazer um alerta à COMPESA, em virtude da informação recebida da APAC de que ainda não recebeu o pedido de autorização para a utilização da água de Glória do Goitá. O Presidente da Comissão informou que será convocada uma nova reunião para dentre outros assuntos definir o dia das visitas aprovada na presente reunião e deu por encerrada a presente Reunião, do que para tudo constar, foi lavrada e digitada a presente Ata, que vai assinada, pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO ESPECIAL DAS BARRAGENS DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA TRINTA DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

Às nove horas do dia trinta de setembro do ano de dois mil e dezenove, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, s/n, Boa Vista, Recife Pernambuco, nos termos regimentais e em obediência à convocação por Edital do Presidente desta Comissão Especial, reuniram-se sob a presidência do Deputado Tony Gel os seguintes Deputados: Antônio Moraes e William Brígido, membros titulares. Fizeram-se presentes também os Deputados: Diogo Moraes e Lucas Ramos, que propôs a referida audiência pública, Dra. Fernanda Batista, Secretária de Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Marcílio Cavalcanti, Prefeito da cidade de Cabrobó, Manoel Silvestre, Secretário de Infraestrutura de Terra Nova, representando a Prefeita de Terra Nova, Aline Freire, o Secretário de Agricultura, Dr. Dilson Peixoto, Dra. Lorenza Leite, Diretora de Gestão de Serviços Hídricos da Agência Pernambucana de Águas e Climas (APAC), Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA). Havendo quórum regimental o Senhor presidente explicou que estava na presidência por delegação da presidência da Comissão em razão de o mesmo ter presidido uma outra reunião com assuntos conexos ao dessa Audiência Pública, e que embora já estivesse aqui presente solicitou que eu permanecesse na presidência. Informou, ainda, o Presidente que a presente Audiência Pública tinha por objeto discutir a necessidade da abertura das Comportas do Reservatório Terra do Livramento no município de Cabrobó para o abastecimento e perenização da Barragem Nilo Coelho no município de Terra Nova no Estado de Pernambuco. O Senhor Presidente deu por iniciada a sessão e concedeu a palavra ao Deputado Lucas Ramos. O Deputado cumprimentou a todos, agradeceu pela oportunidade da ocasião e acrescentou a importância dessa Comissão para a população de Pernambuco. A discussão de assuntos como esse que iremos debater, mostra a realidade de milhares de pernambucanos que têm nas imediações de suas casas o Rio São Francisco e dele não podem usufruir o que é uma falta de respeito ao ser humano. O Deputado mencionou a fruticultura irrigada que é produzida no Vale do Rio São Francisco que ganham o mercado externo sendo exportadas para vários lugares no mundo e que acarreta em mais de duzentos mil postos de trabalhos. Complementou que, não só a agricultura irrigada, mas também a familiar é mola propulsora da economia e a agricultura familiar está presente em 70% das casas pernambucanas. Terra Nova e Cabrobó não possuem um hectare de terra irrigada fruto de patrimônio público, já as cidades próximas possuem, como por exemplo: Santa Maria da Boa vista, com o Projeto Fulgêncio e Orocoó com o projeto irrigado de Brígida. As águas que são usadas nesses projetos advém do Rio São Francisco, gerando renda e empregos nas redondezas. Debatendo a abertura das Comportas da Barragem que está localizada na Serra do Livramento, foi dado como exemplo Malhada do Campo, na cidade de Terra Nova que tem recebido e já viu ser concluída uma obra de intervenção a partir da COMPESA, que vai garantir o abastecimento de água para setenta famílias, mas essa água ainda não chega com frequência. Acrescentou que a barragem Nilo Coelho precisa de intervenção de manutenção nas comportas, assim como, a Barragem do Livramento que também precisa de atenção na manutenção para que não haja o risco de um esvaziamento ou um acidente precoce. Destacou também que é preciso perenizar o Riacho de Terra Nova, garantindo às famílias a expectativa de dias melhores. Mencionou a importância do Canal de Divulgação (Blog) de Didi Galvão para externar que a ALEPE está atenta a todas as questões referentes aos assuntos mencionados acima e está a disposição para ajudar a resolver esse problema. Saliu também que a decisão do Ministério de não mais abrir as Comportas está ocasionando a perda da cultura de plantação e irrigação, encerrando assim suas palavras, agradeceu a presença de todos e ao presidente da comissão por trazer esse tema para debate. Logo após o Deputado Tony Gel concedeu a palavra ao excelentíssimo senhor Prefeito da cidade de Cabrobó, Marcílio Cavalcanti. O prefeito argumentou que desde 2016 está nesse empenho para a liberação da água e que a mesma está deixando de beneficiar 1.200 famílias, como também deixando de irrigar mais de 2.000 hectares de terra. Finalizou afirmando que é de extrema importância a execução de um documento para a liberação da água para a população cabroboense. Em seguida, o Deputado Tony Gel convidou João Suassuna, Pesquisador da Fundação Joaquim Nabuco, para falar suas impressões em relação às barragens em discussão. João Suassuna informou que está envolvido em pesquisas com as questões da convivência com o semiárido, e na parte hídrica esta envolvido há 25 anos, onde tem feito estudos em cima do projeto da transposição do Rio São Francisco. Saliu também que existe um problema muito sério na gestão de recursos hídricos no Nordeste e deu como exemplo a Represa de Boqueirão de Cabaceiras, em Campina Grande, informando que quando se constrói uma represa a mesma regulariza o rio que foi represado no volume que dar-se-á o nome de regularização de volume e existe um preceito na Hidrologia que diz que no uso das águas dessa represa tem que se estabelecer um critério de uso da água e não se pode ultrapassar o volume de regularização do rio, porque se não a represa irá secar. Então, se a água do Rio São Francisco já está chegando na Barragem de Nilo Coelho, é preciso a investigação de qual é o volume de regularização para a partir daí traçar um planejamento de uso dessas águas. Comentou também sobre o seu livro e disse que iria deixar um exemplar na ALEPE para a contribuição com relação ao que foi discutido. Ato contínuo, o Deputado Tony Gel agradeceu a contribuição e repassou o livro para o presidente, para que o mesmo, ao ler o livro, repassa-se um resumo aos deputados presentes e enfatizou que o semi-árido tem tido um clima muito cruel com os sertanejos e que a proposta do Deputado Lucas Ramos é que 1.800 hectares sejam irrigados em Terra Nova e 2.000 hectares na região de Cabrobó. Acrescentando que também depende do Governo Federal para que a decisão seja satisfatória para todos. Para responder pelo Governo do Estado, convidou a Senhora Secretária de Infraestrutura, Doutora Fernanda Batista. De início, a secretaria disse que o Governador, Paulo Câmara, acompanha de perto todas as atuações em relação ao funcionamento e operacionalidade da transposição do Rio São Francisco e que recentemente o governador encaminhou um ofício ao ministro de Desenvolvimento Regional, Gustavo Canuto, solicitando a reabertura das comportas para o fornecimento de água para o funcionamento do eixo leste e também solicitou uma audiência, que está marcada para o mês de outubro, em relação ao funcionamento do eixo norte. Acrescentou também que o Governo do Estado tem atuado em um Programa de Segurança Hídrica, onde são discutidas todas as obras necessárias para garantir a segurança hídrica, o abastecimento de água humano e como trazer a realidade de desenvolvimento econômico e social, para a prática da agricultura do estado através do uso da água do Rio São Francisco. Concluiu sua fala, argumentando que o próprio Governo Federal admitiu que a CODEVASF não teria as condições necessárias para manter essas operações. A posição do Governo do Estado é de cobrança ao Governo Federal com a realização de reuniões semanais e quinzenais com os integrantes do Governo do Estado, com representantes da APAC, a Secretária de

Recursos Hídricos e COMPESA. Mencionou também uma reunião feita na Paraíba com integrantes da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde, AESA e a presidente da APAC, Suzana Montenegro. Acrescentou também que existe uma Câmara de Conciliação que foi implantada em Brasília que é coordenada pela Advocacia Geral da União, AGU, em que cada estado diz seu contraponto e nessa câmara o Estado de Pernambuco tem um posicionamento claro em relação à exigência das obras complementares da transposição do Rio São Francisco, além disso, os estados têm feito vários requerimentos e um deles se refere ao apoio da implantação de um sistema e um controle operacional para que exista uma fiscalização e a disponibilidade hídrica para garantir as atividades necessárias. Finalizou dizendo que já foi definido pela Agência Nacional das Águas, ANA, que hoje o custo da água por m³ supera R\$0,70 centavos e que esse valor é inviável para a maioria da população, logo após passou a palavra para Lorenza Leite, que enfatizou sobre a Operação comercial que vai existir. O estado irá assinar o contrato até dezembro e apenas a partir de janeiro de 2020 é que toda água oriunda do Rio São Francisco terá um custo. Atualmente, o projeto da transposição do rio não opera comercialmente, ou seja, ainda não há custo repassado aos estados. A água que esta sendo liberada do rio esta em fase de teste, não havendo garantia hídrica determinada. A partir de Janeiro de 2020 o documento intitulado como POA, Plano Operativo Anual, de acordo com as demandas previstas a partir de 2020, será assinado um contrato com a operadora estadual de Pernambuco e a operadora federal e assim teremos garantia de atendimento mediante custo. Exibiu alguns slides que mostravam valores e quantidades de água consumida mensalmente e falou que a ENGEVIX já foi contratada, mas a mesma está com dificuldades para fazer o levantamento desses valores. Finalizou suas palavras citando outra barragem que também está com um projeto de recuperação contratado, barragem de Inhumas, em Garanhuns e acrescentou que mais três barragens entrarão nesse projeto, como a de Poço Grande, Jazigo e Ipanema. Além disso, estão licitando Plano de Agência de Barragens para mais outras quatro barragens. Logo em seguida, o Deputado Tony Gel pediu um relatório sobre as providências que foram citadas à cima para atualizar a Comissão Especial de Barragens. O Prefeito Marcílio Cavalcanti discordou dos valores apresentados por Lorenza Leite afirmando que o custo da estação elevatória de Cabrobó custa em torno de três milhões e meio, complementando que Cabrobó deve ser beneficiada o mais rápido possível. Logo em seguida, o presidente Antônio Moraes saudou a todos e frisou que a Comissão de Barragens surgiu depois do acontecimento em Brumadinho-MG e constatou-se que havia muitas barragens abandonadas. Com o êxito dessa comissão, além das barragens, são tratados também assuntos como: outorgas e licenciamento ambiental, facilitando a concessão de impostos aos agricultores. Por fim, parabenizou o Deputado Lucas Ramos pela convocação desta referida audiência. Ato contínuo, Glênio Rodrigues, Secretário de Agricultura de Cabrobó, concordou com as palavras do prefeito de Cabrobó e em seguida falou que a permanência e a manutenção da água colocarão Cabrobó e Terra Nova em um patamar de desenvolvimento alto e que logo aparecerá um desenvolvimento agrícola promissor, acrescentando que será mais barato o estado custear essa água, pois com o auxílio da água haverá mais produtividade dos agricultores gerando uma melhoria no comércio local. Citou o que Lorenza Leite falou sobre a comercialização dessa água em 2020 e comentou sobre a urgência do uso da mesma. Logo após, passou a palavra para o vereador de Terra Nova, Antônio Carlos, mais conhecido como Antônio de Dôca. Inicialmente reforçou as palavras do secretário de agricultura de Cabrobó e acrescentou a riqueza na variedade de frutas e verduras que são produzidas na cidade de Terra Nova. Com isso, pediu encarecidamente a liberação de uma parte da água do reservatório para atender, urgentemente, aos agricultores que investiram seu dinheiro no plantio. Falou também sobre a solicitação feita pelo estado ao Governo Federal que ainda não foi atendida e finalizou lamentando a ausência do Ministério da Integração, que representa o Governo Federal, questionando-se o porquê dessa ausência. Em relação aos assuntos falados anteriormente, Fernanda Batista proferiu que em relação à abertura emergencial do reservatório, se comprometeu de até quarta- feira ir à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, que é coordenada por Marcelo Borges, para fazer mais uma cobrança junto ao Governo Federal. Falou também que vai estar presente dia um ou dois de outubro em Brasília e irá fazer mais uma visita ao ministério para reiterar o pedido da abertura emergencial. Enfatizou que o Governo Federal não teria impedimento algum de liberar a abertura do reservatório nesse momento, mesmo havendo custo envolvido. Em relação aos custos, Dra. Fernanda falou que tem ciência que é um custo elevado e que a taxa do uso do Rio São Francisco foi definida como um custo unitário por m³ para todos os usuários independente do estado. Esse ano ainda vai ser feito um levantamento da necessidade da água de cada região para levar a garantia da distribuição adequada. O Deputado Lucas Ramos fez um esclarecimento em relação a sua fala, dizendo, que a câmara não autorizou a suplementação solicitada pela prefeita Aline Freire e isso impediu que, em razão de ordem orçamentária, a prefeita disponibilizasse diárias para que seus servidores comparecessem a audiência pública. Em seguida o deputado passou a palavra para o vereador de Cabrobó, Dr. Jorge Cavalcanti que agradeceu ao deputado Lucas Ramos pela iniciativa da audiência e ele pode perceber na fala de todos a expectativa para a abertura das comportas, agradeceu também as palavras da Dra. Fernanda que trouxe um pouco mais de tranquilidade para todos. Por fim, o deputado Tony Gel agradeceu a presença de todos e finalizou a sessão.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Às dez horas do dia doze de novembro do ano dois mil e dezenove, no Plenarinho I, situado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, reuniram-se os Deputados Doriel Barros, Clóvis Paiva, Antônio Fernando, Isaltino Nascimento e Gustavo Gouveia, sob a presidência do primeiro. Havendo número legal o Sr. Presidente iniciou a reunião realizando a distribuição dos Projetos de Lei 662/2019, relator Deputado Antônio Fernando, 666/2019, relator Deputado Doriel Barros, 682/2019, relator Deputado Isaltino Nascimento e 687 /2019, relator Deputado Antônio Fernando. Dando sequência o Deputado Doriel Barros convidou o Dr. Paulo Roberto de Andrade Lima, Presidente da ADAGRO, para apresentar o Plano Nacional de Erradicação da Febre Aftosa-PNEFA. Após as explanações do Dr. Paulo Roberto o Deputado Doriel perguntou quanto é o custo anual da campanha de vacinação em Pernambuco. Em torno de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pago pelos produtores respondeu Dr. Paulo. Encerrando sua fala o Presidente da ADAGRO solicitou o apoio da ALEPE para superar as dificuldades elencadas. Por sua vez o Deputado Doriel disse que essa parceria entre o Governo do Estado e a ALEPE é de suma importância para encontrar soluções para os problemas da agropecuária. Nada mais havendo a tratar o deputado Doriel Barros encerrou a reunião agradecendo a presença de todos. E, para que tudo fique registrado, foi digitada esta Ata que posteriormente será aprovada, assinada e publicada.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Às nove horas do dia vinte e seis de novembro do ano de dois mil e dezenove, no recinto do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Bento do Una, situado na rua Liberato Siqueira, nº 44, Centro, São Bento do Una, realizou-se uma audiência pública com as presenças de dezenas de avicultores e lideranças da região, onde foram discutidos os desafios da cadeia produtiva da avicultura em Pernambuco. O Deputado Doriel Barros deu início à reunião convidando para compor a mesa o Dr. Paulo Roberto de Andrade Lima, o Dr. Gois, o Sr. Edson Veloso, a Dra. Jane Kelly, o Sr. Acácio Lima, o Sr. Junior, o Sr. Paulinho, o Sr. Teninha, o Sr. Gleibson, o Sr. Antônio Carlos Vilela e o Sr. Geovã. Dando início aos trabalhos o Sr. Roberto-assessor do Deputado Doriel Barros, fez uma apresentação de dados referentes à produção de ovos e frangos em Pernambuco e no Brasil. O deputado Doriel Barros iniciou as falações afirmando que Pernambuco é o maior produtor de ovos do Nordeste e que todos nós sabemos da riqueza da cadeia produtiva da avicultura em nosso Estado, a qual é reconhecida nacionalmente. Mas, é necessário que sejam feitos investimentos no setor e apoio aos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos. Disse, também, que esse tipo de trabalho repercute positivamente em questões como segurança alimentar e nutricional da população, além da importância da avicultura para a economia estadual, que garante emprego e renda para as famílias. Continuando, usaram da palavra o Sr. Junior- Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Bento do Una, o Dr. Paulo Roberto de Andrade Lima-Presidente da ADAGRO, o Sr. Antônio Carlos, o Sr. Fernando Vilela, o Sr. Acácio, o Sr. Paulinho, a Sra. Cássia, o Sr. José Angelo, o Sr. Eduardo, o Sr. Daniel, o Sr. Peninha, o Sr. Elnaldo Xavier, a Sra. Jane Kelly e o Sr. Gleibson Maciel. Por fim, antes de encerrar o Deputado Doriel Barros citou alguns Projetos, apresentados por ele na ALEPE, que beneficiarão os agricultores. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e a audiência foi dada por encerrada. E, para que tudo fique registrado, foi digitada esta Ata, que posteriormente será aprovada, assinada e publicada.

Ata da Mesa Diretora

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, ÀS 17 HORAS DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, NA SALA DE REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 17 HORAS DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, NA SALA DE REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA, REÚNE-SE A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOB A PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, PRESENTES OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, SIMONE SANTANA E TERESA LEITÃO, MEMBROS TITULARES; MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTANA, SUPERINTENDENTE-GERAL; CLAUDIA LINS DE ALBUQUERQUE MENDES, PROCURADORA DESTA CASA; E MAURÍCIO

MOURA MARANHÃO DA FONTE, SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. A ATA DA REUNIÃO PASSADA É LIDA, SUBMETIDA A DISCUSSÃO E APROVAÇÃO, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. ANUNCIADA A DISCUSSÃO DO PARECER DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 374/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NA TV ALEPE E NO SITE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO DE FOTOS E NOMES DE PESSOAS DESAPARECIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, O RELATOR DESIGNADO, DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO, APRESENTA PARECER PELA APROVAÇÃO, O QUE É ACOMPANHADO PELOS DEMAIS MEMBROS POR UNANIMIDADE. O PRESIDENTE DISTRIBUI À DEPUTADA SIMONE SANTANA O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 288/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AUTOR DO PROJETO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO, QUE ESTABELECE QUE ANUALMENTE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARTICIPE DA CAMPANHA “JUNHO VERDE”, DEDICADA À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, POR MEIO DA ILUMINAÇÃO ESPECIAL, NA COR VERDE, DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR E DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, QUE EMITE PARECER PELA APROVAÇÃO, SENDO ACOMPANHADA PELOS DEMAIS MEMBROS POR UNANIMIDADE. O PRESIDENTE DISTRIBUI À DEPUTADA TERESA LEITÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 433/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AUTORA DO PROJETO DEPUTADA ROBERTA ARRAES, QUE ESTABELECE A PARTICIPAÇÃO ANUAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO NA CAMPANHA MUNDIAL DENOMINADA “AGOSTO LILÁS”, QUE EMITE PARECER PELA APROVAÇÃO, SENDO ACOMPANHADA PELOS DEMAIS MEMBROS POR UNANIMIDADE. O PRESIDENTE DISTRIBUI À DEPUTADA SIMONE SANTANA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 625/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, QUE ALTERA A RESOLUÇÃO 1.213, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUE EMITE PARECER PELA APROVAÇÃO, SENDO ACOMPANHADA PELOS DEMAIS MEMBROS POR UNANIMIDADE. O PRESIDENTE DISTRIBUI AO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DESARQUIVADO 1913/2018, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AUTOR DO PROJETO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, QUE INSTITUI A PARTICIPAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO NAS CAMPANHAS MUNDIAIS QUE CELEBRAM O DIA MUNDIAL DAS DOENÇAS RARAS, E O DIA NACIONAL DA INFORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA SOBRE DOENÇAS RARAS, ATRAVÉS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL DA CASA, QUE EMITE PARECER PELA APROVAÇÃO, SENDO ACOMPANHADO PELOS DEMAIS MEMBROS POR UNANIMIDADE. O PRESIDENTE DISTRIBUI À DEPUTADA TERESA LEITÃO O PROJETO DE RESOLUÇÃO 448/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DO SEMINÁRIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PODER LEGISLATIVO, QUE EMITE PARECER PELA APROVAÇÃO, SENDO ACOMPANHADA PELOS DEMAIS MEMBROS POR UNANIMIDADE. O PRESIDENTE DISTRIBUI TAMBÉM À DEPUTADA TERESA LEITÃO O PROJETO DE RESOLUÇÃO 529/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO QUE ESTABELECE QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO REALIZE BIENALMENTE O SEMINÁRIO ESTADUAL DA AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DO PODER LEGISLATIVO, QUE EMITE PARECER PELA APROVAÇÃO, SENDO ACOMPANHADA PELOS DEMAIS MEMBROS POR UNANIMIDADE. É DISTRIBUÍDO À DEPUTADA SIMONE SANTANA O REQUERIMENTO FUNCIONAL 012347/2019, DO SERVIDOR DENNIS ALEXANDER FOSTER, POLICIAL LEGISLATIVO, MATRÍCULA 510, QUE REQUEREU SUA APOSENTADORIA INTEGRAL VOLUNTÁRIA, AQUELA APRESENTANDO PARECER FAVORÁVEL AO PEDIDO, NO QUE É ACOMPANHADA POR UNANIMIDADE PELO COLEGIADO DIRETOR. É DISTRIBUÍDO À DEPUTADA TERESA LEITÃO O REQUERIMENTO FUNCIONAL 011740/2019, DO SERVIDOR MARCOS ANTONIO DE ANDRADE PEREIRA, TÉCNICO LEGISLATIVO, ESPECIALIDADE PROCESSO LEGISLATIVO, MATRÍCULA 163, QUE REQUEREU SUA APOSENTADORIA INTEGRAL VOLUNTÁRIA, AQUELA APRESENTANDO PARECER FAVORÁVEL AO PEDIDO, NO QUE É ACOMPANHADO POR UNANIMIDADE PELO COLEGIADO DIRETOR. INICIADA A DISCUSSÃO DO PROCESSO REFERENTE A COBRANÇAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE RELACIONADAS À CESSÃO DA SERVIDORA CÍCERA EUGÊNCIA DANTAS DA CUNHA, QUE ESTÁ À DISPOSIÇÃO DESDE 24.2.2018 E DO PROCESSO REFERENTE A COBRANÇAS REALIZADAS PELO BANCO DO BRASIL RELACIONADAS À CESSÃO DO SERVIDOR THIAGO ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI, QUE FICOU À DISPOSIÇÃO DE 1º.06.2017 A 15.2.2019, O COLEGIADO DELIBEROU PELO PAGAMENTO DAS REFERIDAS COBRANÇAS. ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE RECOMENDOU À SUPERINTENDÊNCIA GERAL QUE ANALISE SE HÁ ALGUM SERVIDOR CEDIDO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COM ÔNUS DESTA CASA PARA QUE SE EVITEM SITUAÇÕES DE COBRANÇA COMO ESTAS DUAS QUE ACABARAM DE SER DISCUTIDAS. POR FIM, FOI APRECIADO O BALANCETE PATRIMONIAL REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2019. O PRESIDENTE DETERMINA AO SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA QUE LAVRE ESTA ATA, CONVOCA A PRÓXIMA REUNIÃO PARA ÀS 10 HORAS DE 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE NA SALA DE REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E ENCERRA ESTA REUNIÃO.

<p>DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS PRESIDENTE</p>	<p>DEPUTADA SIMONE SANTANA PRIMEIRA-VICE-PRESIDENTE</p>
<p>DEPUTADO GUILHERME UCHOA SEGUNDO VICE-PRESIDENTE</p>	<p>DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES PRIMEIRO-SECRETÁRIO</p>
<p>DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO SEGUNDO-SECRETÁRIO</p>	

Discursos

<p>DISCURSO DA DEPUTADA JUNTAS NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019</p>	<p>DISCURSO DA DEPUTADA JUNTAS NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019</p>
---	---

DIA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

NO DIA DE HOJE, 10 DE DEZEMBRO, É COMEMORADO O DIA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, UMA DATA CRIADA PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, EM 1948, QUANDO FOI LANÇADA A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. NÓS ESTAMOS VIVENDO HOJE NO NOSSO PAÍS UM CONTEXTO DE AUMENTO COTIDIANO DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS. ISSO TEM SE EXPRESSADO EM VÁRIOS CAMPOS, COMO O GENOCÍDIO DA JUVENTUDE NEGRA, A LETALIDADE POLICIAL E AS EXECUÇÕES SUMÁRIAS; A SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E OS MASSACRES; A EXTINÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL; VIOLÊNCIA NO CAMPO; DESIGUALDADE RACIAL; VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES; REDUÇÃO DAS POLÍTICAS DE DROGAS, SAÚDE MENTAL E HIV/AIDS E ATAQUES À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. O GOVERNO FEDERAL ESTÁ ESTRANGULANDO AS POLÍTICAS SOCIAIS NO PAÍS. O INVESTIMENTO PÚBLICO PREVISTO NO ORÇAMENTO PARA 2020 É O MENOR DA SÉRIE HISTÓRICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, INICIADA EM 2007. PROGRAMAS VOLTADOS À POPULAÇÃO MAIS POBRE, COMO O MINHA CASA MINHA VIDA, O BOLSA FAMÍLIA E O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, TERÃO OS MAIS BAIXOS INVESTIMENTOS, DESDE SUA CRIAÇÃO. A RENDA DO MAIS RICOS SUBIU, E A DOS MAIS POBRES CAIU. O BRASIL TEM HOJE A SEGUNDA MAIOR CONCENTRAÇÃO DE RENDA DO MUNDO (PERDENDO APENAS PARA O QATAR), DE ACORDO COM DADOS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. PARA 2020 O ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SERÁ REDUZIDO EM R\$ 21 BILHÕES. NA EDUCAÇÃO BÁSICA, O CORTE CHEGA A R\$ 914 MILHÕES, ABRANGENDO VERBAS PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES, CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, MERENDA ESCOLAR E TRANSPORTE. DE ACORDO COM O ATLAS DA VIOLÊNCIA, EM 2017, A TAXA DE HOMICÍDIOS DE NEGROS POR GRUPO DE 100 MIL HABITANTES FOI DE 43, E A DE NÃO NEGROS (BRANCOS, AMARELOS E INDÍGENAS) FOI DE 16. OU SEJA, UMA PESSOA NEGRA NO BRASIL TEM QUASE 3 VEZES MAIS CHANCE DE SER MORTA POR HOMICÍDIO DO QUE UMA PESSOA NÃO NEGRA. A AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE, QUE SIGNIFICA A RETIRADA DA CULPABILIDADE DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE VENHAM A COMETER HOMICÍDIOS, É UMA VERDADEIRA “LICENÇA PARA MATAR”. É ESTA A PROPOSTA APRESENTADA PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL PARA REDUZIR A VIOLÊNCIA, QUE ENVIOU AO CONGRESSO NACIONAL UM “PACOTE ANTICRIME”, DESENHADO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA, O EX-JUIZ SÉRGIO MORO. ESSA MEDIDA ATINGIRÁ, PRINCIPALMENTE, A POPULAÇÃO NEGRA E POBRE QUE MORA NAS PERIFERIAS. O PRESIDENTE JAIR BOLSONARO TEM ELOGIADO, CONSTANTEMENTE, A DITADURA MILITAR. UM PERÍODO TERRÍVEL DA HISTÓRIA DO BRASIL, EM QUE HOUVE, NO MÍNIMO, 434 MORTES E DESAPARECIMENTOS POLÍTICOS, ALÉM DE INCONTÁVEIS PRISÕES E TORTURAS COMETIDAS POR ESSE REGIME. O PRESIDENTE CLASSIFICA TORTURADORES COMO HERÓIS NACIONAIS E RECENTEMENTE UM DE SEUS FILHOS COMEÇOU A FALAR SOBRE UMA POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE UM NOVO AI-5. UM DE SEUS MINISTROS FEZ COMENTÁRIOS FAVORÁVEIS A ISSO TAMBÉM. OS DANOS

AO MEIO AMBIENTE TÊM AUMENTADO TAMBÉM DE FORMA ALARMANTE NO PERÍODO MAIS RECENTE. CONSTATOU-SE UM CRESCIMENTO NO DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA DE MAIS 49% NA SÉRIE HISTÓRICA DE 2018/2019, SE COMPARADO AO MESMO PERÍODO DE 2017/2018, CONFORME O OBSERVATÓRIO DO CLIMA. OS ASSASSINATOS DE LIDERANÇAS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS, QUE LUTAM PELO DIREITO ÀS SUAS TERRAS, TAMBÉM TEM AUMENTADO NESSES ÚLTIMOS DOIS ANOS. A DISCRIMINAÇÃO E A VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQI TAMBÉM AUMENTA SISTEMATICAMENTE. O BRASIL É O PAÍS QUE MAIS MATA TRANSEXUAIS NO MUNDO E EM 2018 O GRUPO GAY DA BAHIA REGISTROU 420 CASOS DE ASSASSINATOS POR LGBTIFOBIA. SÃO INÚMEROS OS DADOS ESTATÍSTICOS QUE EU POSSO APRESENTAR AQUI NESTA TRIBUNA QUE CONFIRMAM UMA TRISTE REALIDADE: NÃO TEMOS O QUE COMEMORAR NESSE 10 DE DEZEMBRO, DIA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. NOSSO PAÍS VIVE UM DE SEUS PERÍODOS MAIS SOMBRIOS NA HISTÓRIA, E NÓS, PARLAMENTARES DESTA CASA, NÃO PODEMOS FICAR INDIFFERENTES A ISSO. COMO UMA MANDATA FEMINISTA, ANTIRRACISTA E ANTICAPITALISTA, NÓS NOS COLOCAMOS FIRMEMENTE A FAVOR E EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, POIS ENTENDEMOS QUE NUM PAÍS EM QUE ESSES DIREITOS NÃO SÃO RESPEITADOS, NÃO EXISTE DEMOCRACIA NEM VIDA PLENA PARA TODOS E TODAS. EU AQUI NESTA TRIBUNA FALO EM NOME DE ROBEYONCÉ LIMA, KATIA CUNHA, JOELMA CARLA E CAROL VERGOLINO.

<p>DISCURSO DO DEPUTADO LUCAS RAMOS NA PRESIDÊNCIA DA REUNIÃO SOLENE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019</p>	<p>DISCURSO DO DEPUTADO LUCAS RAMOS NA PRESIDÊNCIA DA REUNIÃO SOLENE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019</p>
---	---

85 ANOS DO CREA

A ENGENHARIA SEMPRE ESTEVE PRESENTE EM DIVERSAS ATIVIDADES HUMANAS. CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTRADAS, IMPLANTAÇÃO DE NOVAS CIDADES, INVENÇÃO DE MÁQUINAS, USOS NA AVIAÇÃO, NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA BÉLICA, AGROINDÚSTRIA, EM HOSPITAIS, INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, INOVAÇÕES NA ÁREA MÉDICO-CIENTÍFICA, EM TODA PARTE ESTÁ PRESENTE A AÇÃO DA ENGENHARIA. ESSE NOBRE OFÍCIO IMPULSIONA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, COLABORANDO PARA NOVAS ALTERNATIVAS EM TODOS OS SETORES. AQUI NO ESTADO, ESSA VALOROSA ATIVIDADE ESTÁ MUITO BEM REPRESENTADA. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO (CREA-PE) É UMA REFERÊNCIA PARA TODOS OS PROFISSIONAIS DA ÁREA E SE MANTÉM ATUANTE E DINÂMICO, CONGREGANDO TODA A CATEGORIA. CADA VEZ MAIS, O ÓRGÃO BUSCA INTEGRAR ESTUDANTES E PROFISSIONAIS, TORNANDO-SE UM CONSELHO RECONHECIDO NO BRASIL PELA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. A ENTIDADE INVESTE EM ATENDIMENTOS *ON-LINE*, PROCESSOS DIGITAIS, FISCALIZAÇÕES E PROGRAMAS PARA MULTIPLICAR CONHECIMENTOS EM TODO O ESTADO, ADEQUANDO SEUS PROCEDIMENTOS AOS NOVOS TEMPOS EM QUE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL É TÃO DISSEMINADA. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E DE AGRONOMIA DE PERNAMBUCO ESTÁ COMEMORANDO 85 ANOS DE TRABALHO, LEVANDO À SOCIEDADE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CAPAZES DE GARANTIR A SEGURANÇA E A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA, TANTO NA CAPITAL QUANTO NO INTERIOR. EM PERNAMBUCO FORAM CRIADOS OS PROJETOS “CREA NA ESTRADA” E “CONVERSA COM O PRESIDENTE”, LEVANDO CONHECIMENTO E SUPORTE AOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, BEM COMO PROMOVENDO A INTERAÇÃO DOS ESTUDANTES E PROFISSIONAIS COM A EQUIPE À FRENTE DESTES CONSELHO. APROVEITO A OPORTUNIDADE DESTA REUNIÃO SOLENE, SOLICITADA PELO DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO, PARA CUMPRIMENTAR TODOS OS QUE FAZEM O CREA-PE, TANTO NA SEDE, NO RECIFE, QUANTO EM SUAS 14 INSPETORIAS. SAÚDE A LABORIOSA CATEGORIA DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS EM NOME DO PRESIDENTE DA ENTIDADE, O ENGENHEIRO CIVIL EVANDRO ALENCAR.

Portarias

PORTARIA N.º 343/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 98/2019, do **Deputado Waldemar Borges**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de dezembro de 2019, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ANTÔNIO MARLO DA ROCHA	Assessor Especial/PL-ASC	100%	120%
FRANCISCO EDMUNDO LESSA DE ANDRADE	Assessor Especial/PL-ASC	75%	120%
IVAN TIBURCIO CAVALCANTI	Assessor Especial/PL-ASC	75%	120%
JORGE ALEXANDRE BRAZ BRAGA	Assessor Especial/PL-ASC	75%	120%
LÍDIA ADRIANA FULCO DE BULHÕES	Assessor Especial/PL-ASC	100%	120%
LUCAS FELIPE NOIA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	33%	120%
SYLVIA CARDOSO DE CARVALHO	Assessor Especial/PL-ASC	75%	120%
	Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco		
	Em, 10 de dezembro de 2019.		
	Deputado CLODOALDO MAGALHÃES		
	Primeiro Secretário		

PORTARIA Nº 310/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 363/2019, do **Departamento de Gestão Funcional**, **RESOLVE**: fazer retornar ao Departamento de Estradas de Rodagem, do Estado de Pernambuco, a servidora **MARIA SOCORRO MATIAS**, matrícula nº 9772-1, retroagindo seus efeitos ao dia 31 de outubro de 2019.

<p>Sala Austro Costa,10 de dezembro de 2019.</p>	<p>CHRISTIANE VASCONCELOS Superintendente Geral</p>
--	--

Escala de Férias

<p>Superintendência de Recursos Humanos Departamento de Desenvolvimento de Pessoal Gerencia de Cadastro de Pessoal</p>	<p>ESCALA DE FÉRIAS</p>
---	--------------------------------

A Superintendência de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos do Ato nº. 468/89 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MATR	NOME DO FUNCIONÁRIO	EXERCÍCIO	GOZO
0026258	ADELMA MEDEIROS DOS SANTOS	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0021392	ADRIANA AUXILIADORA MEDEIROS DE MORAES	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0024180	ADRIANA DANTAS VIANA DE LIMA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014

0024892 ADRIANA LOPES NOBREGA FRAGOSO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0026886 KATIANNNE PRISCILLA DE OLIVEIRA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026164 ADRIANA ROBERTA DA SILVA LIMA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0027611 LAODICEIA DE SALES SOBRAL DINIZ	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0027070 ALCINDO JOSE LEAO DA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0026562 LILIANE SANTOS DE OLIVEIRA	2013/2014	10/02/2014 a 11/03/2014
0027674 ALEX DE SANTANA CORREIA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000542 LUCIANO SARAIVA DOS SANTOS	2014	01/02/2014 a 02/03/2014
0025917 ALEXANDRE JORGE DE PAULA BENNING	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0023899 LUIZ PEREIRA ALVES	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026071 ALEXANDRE SOARES BEZERRA	2013/2014	04/02/2014 a 05/03/2014	0027653 MADALENA TENORIO CAVALCANTI	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0000397 ALOISIO COSTA REGO JUNIOR	2014	10/02/2014 a 11/03/2014	0023378 MAGDA MARIA MACIEL MODESTO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026294 ALZENICE CIPRIANO BARBOZA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0026361 MARCIO MASTROIANE LINS DA COSTA	2013/2014	07/02/2014 a 08/03/2014
0027062 AMARO JOSE DA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0026365 MARIA BARBOSA MIRANDA DE ALMEIDA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0000324 AMAURY DE ALMEIDA PIRES FALCAO	2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0025178 MARIA DA BETANIA CAVALCANTI ADVINCUA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0025801 ANA CARLA NOGUEIRA DA SILVA	2013/2014	04/02/2014 a 05/03/2014	0000238 MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	2013	03/02/2014 a 04/03/2014
0024684 ANA CLAUDIA BRAGA SOUZA	2012/2013	03/02/2014 a 04/03/2014	0000303 MARIA DA CONCEICAO DE S. PESSOA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0027202 ANA HELOISA MARIZ ALVES	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0023509 MARIA DA CONCEICAO TINE BRASILEIRO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0027185 ANA NERY GOMES DA SILVA LIMA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0020683 MARIA DE FATIMA LOPES DE BARROS	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0000257 ANA OLIMPIA CELSO DE MIRANDA SEVERO	2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0024745 MARIA DE FATIMA MARINHO BARROS	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0023941 ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0021978 MARIA DE FATIMA SILVA	2012/2013	03/02/2014 a 04/03/2014
0023294 ANA RACHEL CORREIA DA CRUZ	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0024694 MARIA DE LOURDES LEITE NUNES	2012/2013	03/02/2014 a 04/03/2014
0000519 ANA REGINA FONSECA GASPARINI	2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0021024 MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0000291 ANA ROSA FERREIRA LIMA VASCONCELOS	2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000212 MARIA DO SOCORRO DA SILVA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026382 ANDREIA DE SOUZA ALVES DA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0027599 MARIA GILDETE DE MOURA VILAR	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026816 ANNELIZE PEREIRA GUEDES ALCOFORADO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0023233 MARIA JOSENILDA AMARAL DE SOUZA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0020229 ANTONIO AZEVEDO DO REGO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000286 MARIA MARGARIDA FREIRE NOVAES	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0024942 ANTONIO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE NETO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0026466 MARIA SUELI VASCONCELOS DO NASCIMENTO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0020583 ANTONIO ESTANISLAU VENTURA BRANDAO	2012/2013	03/02/2014 a 04/03/2014	0000211 MARIANGELA LUCENA SOUZA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0000130 ANTONIO PEDRO DE ALBUQUERQUE SIMOES	2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0025270 MARIVAN SERGIO DE SANTANA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026589 ANTONIO PERES NEVES BAPTISTA	2013/2014	10/02/2014 a 11/03/2014	0026300 MARLENE ESPINDOLA DA SILVA	2013/2014	04/02/2014 a 05/03/2014
0027275 ANTONIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA	2012/2013	03/02/2014 a 04/03/2014	0000207 MARTA DOMITILA MONTEIRO DE FREITAS	2014	05/02/2014 a 06/03/2014
0000512 ANTONIO STENIO SOBREIRA DE ALMEIDA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000413 MARTONIO AMERICO BEZERRA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026551 ARTEMIZIA MARIA NOVAES	2013/2014	10/02/2014 a 11/03/2014	0027100 MAURICIO BARBOSA DA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026268 ARTHUR VALENCA DE LUNA	2013/2014	05/02/2014 a 06/03/2014	0024150 MAYRA CONCESSA LAET DE ANDRADE	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026335 BERNARDO DE AVELAR PEREIRA CALDAS	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0025289 MICHELE DE MELO FRAGOSO DE ALBUQUERQUE	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0025950 BRUNO DE SANTA CRUZ GUERRA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0026433 MIRELLA TACIANA DE SOUSA PORTO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026908 BRUNO RAMOS DE MOURA	2013/2014	05/02/2014 a 06/03/2014	0024500 MIRIAM CECILIA MACHADO GOMES	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0000248 CARLOS ALBERTO CAMPELO	2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0026577 MIRTIS CINILEIDE NUNES DE OLIVEIRA	2013/2014	10/02/2014 a 11/03/2014
0026759 CARLOS JOSE SANTIAGO HUNKA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0024776 MOACIR CAVALCANTI DA SILVA JUNIOR	2012/2013	02/01/2014 a 31/01/2014
0024214 CARLOS ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000334 MONICA GRASSANO GOUVEA DE MELO	2014	02/01/2014 a 31/01/2014
0026166 CICERA MARIA DA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0027233 NABUCO LOPES BARBOSA FILHO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0024234 CIPRIANO CANDIDO DE MELO FILHO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0027708 NANCY JANE DIAS AMARAL	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0020941 CLAUDIA LINS DE MIRANDA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000538 NATALIA DA COSTA CARVALHO DORNELAS CAMARA	2013	01/02/2014 a 02/03/2014
0026285 CLAUDIA SALES DE NOVAES FERREIRA	2013/2014	04/02/2014 a 05/03/2014	0026203 NIEDJA KARLA DE SOUZA COELHO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0000445 CLAUDIO ROBERTO DE BARROS ALENCAR	2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000331 NOEMIA CORDEIRO CINTRA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0000457 CLEA PAULA FALCAO PANTOJA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000367 OLIMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO	2013	03/02/2014 a 04/03/2014
0024813 CLEMER DE BARROS E SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0026168 PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0023852 CLOVIS DE BARROS E SILVA JUNIOR	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0024156 POLLYANNY PAES BEZERRA SANTANA	2012/2013	03/02/2014 a 04/03/2014
0024771 CRISTINA MAGNA ALVES MOREIRA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0025294 RAPHAELLA ABREU CARNEIRO CAMPELLO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0024800 CYNTHIA MARIA FREITAS BARRETO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0026248 REGINALDO ZEFERINO DA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026210 DANIEL WILLIAM CAMPOS COELHO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000171 RIBELSON MACIEL PINHEIRO	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0027660 DANIELE GUEDES MOURA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000322 ROBERTO CARLOS MENEZES DE ALMEIDA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026179 DANILO DA LUZ	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000262 ROBERTO FERNANDO E SILVA	2013	03/02/2014 a 04/03/2014
0026207 DANILO JOSE CAMPOS COELHO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0024006 ROBERTO MACIEL LOPES	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0027631 DANYELLE MARIA DOS SANTOS CANTO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0026288 RODRIGO ALBUQUERQUE DANTAS	2013/2014	04/02/2014 a 05/03/2014
0023705 DAYSE MARIA DO AMARAL GOES	2012/2013	03/02/2014 a 04/03/2014	0021775 ROMERO PESSOA GUERRA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026700 DEBORA MARIA SANTOS PAES	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000464 ROMULO DE QUEIROZ MOURA	2014	06/02/2014 a 07/03/2014
0024712 DEMOSTENES ANTUNES LIMA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0023752 RUY COUTINHO SALGUES	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026772 DIEGO SALES DE OLIVEIRA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000345 SANDRA BATISTA VERAS	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0021713 DIOGO BORGES DAMASIO QUEIROZ	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000399 SANDRA CORDEIRO REGO PINTO	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0000525 DOUGLAS STRAVOS DINIZ MORENO	2014 2º período	03/02/2014 a 04/03/2014	0027691 SANDRA MARIA DOS SANTOS	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026275 EDILBERTO LOPES MOREIRA	2013/2014	04/02/2014 a 05/03/2014	0040096 SANDRA MARIA REZENDE	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0000270 EDILSON RABELO DO AMARAL	2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000140 SEVERINO DE MELO SANTIAGO	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0027508 EDLANE DA CRUZ VIEIRA MELO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000362 SEVERINO RAMOS DA SILVA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0000308 EDNA MARIA OLIVEIRA DA COSTA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000311 SIMONE DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026842 ELISANGELA DA SILVA MUNIZ	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0023997 SIMONNE DA SILVA LINS	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0022351 ESTEVAM JOSE DA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0024557 TERCIO BARROS DE FREITAS SOARES	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0000216 EUCLIDES RONALDO LEITE	2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0025295 TERESA REGINA ALHEIRO BARBOSA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0027163 EVIO JULIANO SILVA BRAGA	2012/2013	04/02/2014 a 05/03/2014	0022652 ULYANNA CURVELO CAVALCANTI	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0020794 FABIO MARCONI DE HOLLANDA CORDEIRO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0020049 VALERIA REGINA RUEDA MORAES	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0025313 FELIPE DE QUEIROZ BEZERRA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0026133 VIVIANE FERREIRA DA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0024068 FERNANDA IARA DE CARVALHO PARENTE ARAUJO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0027424 WAGNER ROGERIO DA SILVA ALVES	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0024678 FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0024877 WALKIRIA TORRES DE OMENA	2012/2013	03/02/2014 a 04/03/2014
0026684 FLAVIO DUARTE DA FONSECA	2013/2014	11/02/2014 a 12/03/2014	0000226 WASHINGTON LUIZ PEREIRA LINS	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0027675 FRANCISCO DE ASSIS LIMA DA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0026353 WELLINGTON JORGE NUNES	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026693 FRANCISCO EDMUNDO LESSA DE ANDRADE	2013/2014	10/02/2014 a 11/03/2014	0026254 WERYD LUIZ SIMOES DA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0000366 FRANCISCO RODRIGUES DE SA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014	0000261 ZENILDA MARIA PIMENTA DE HOLLANDA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014
0026241 FRANKLIN RODRIGUES BEZERRA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0024077 GEORGEANO MENDES DA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0000219 GERANA ALVES VIEIRA DE MELO	2014	02/01/2014 a 31/01/2014			
0026181 GERINO CASSIMIRO DA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0026197 GERMANA REZENDE BEZERRA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0027737 GILBERTO ALVES DE LUNA NETO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0025079 GIRLANIA GISELE NASCIMENTO BARRETO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0027633 GISELE MARIA DA SILVA NASCIMENTO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0000423 HELIO MOREIRA DA SILVA FILHO	2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0000314 HILDEBRANDO MARQUES PESSOA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0026287 HINGRIDY DE PAULA DOS SANTOS BATISTA SILVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0023792 HUMBERTO FRAGA ALBUQUERQUE FILHO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0000287 IANE MICHELLE MAGALHAES	2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0000316 IRAN PADILHA MODESTO	2013	03/02/2014 a 04/03/2014			
0025737 ISAAC EMANOEL DE ALBUQUERQUE	2012/2013	03/02/2014 a 04/03/2014			
0022231 ISABELA GUEDES MALTA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0024846 ISABELLE COSTA LIMA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0000462 IVAN DE AZEVEDO	2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0000148 IVANILDO ANTONIO BARBOSA	2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0026861 IZOLEIDE GUILHERME CORDEIRO	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0000380 JEANE GILVANIA DE AQUINO CORIOLANO	2013	03/02/2014 a 04/03/2014			
0020714 JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS	2012/2013	03/02/2014 a 04/03/2014			
0024697 JESSE BARROS DOS SANTOS	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0022317 JOAB WANDERLEY PAIVA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0022592 JOAO PAULO DA SILVA OLIVEIRA	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
0025219 JONATHAN BATISTA DOS SANTOS	2013/2014	03/02/2014 a 04/03/2014			
000018					